

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL – EDIRB  
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITO, JUSTIÇA E  
DESENVOLVIMENTO

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

**O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: UMA VISÃO CRÍTICA DOS SEUS  
PRINCÍPIOS – ANÁLISE E PROPOSTAS PARA O QUESITO GENÉRICO**

São Paulo

2023

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

**O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: UMA VISÃO CRÍTICA DOS SEUS  
PRINCÍPIOS – ANÁLISE E PROPOSTAS PARA O QUESITO GENÉRICO**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Orientador: Prof. Dr. Conrado Almeida  
Corrêa Gontijo

São Paulo

2023

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Doutor Conrado Almeida Corrêa Gontijo

---

Professora Doutora Denise Neves Abade

---

Professor Doutor Denis Andrade Sampaio Junior

São Paulo, novembro de 2023.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Grande Arquiteto do Universo (Deus) pela vida, pela saúde e por todas as oportunidades que tive e que me mostram que, mesmo diante de tantos erros cometidos, sempre é tempo de aprender, redimir-se com aqueles com quem falhamos e continuar em frente, procurando ser uma pessoa melhor, pois nossa passagem por essa vida se presta a melhorarmos e prestar auxílio aos necessitados.

A meus queridos e amados pais, Jurandir e Aparecida, que tão novos partiram para o plano espiritual, deixando muita saudade e também ensinamentos e lembranças que levarei comigo por toda a vida. Sempre lembrarei de vocês.

À minha esposa e companheira, Patrícia Helena, mulher guerreira, forte e que sempre me incentivou, dedicando sua vida a nossa família, com a qual tive o filho Leonardo Luca, meu príncipe, meu tesouro.

Às minhas amadas filhas, Julia e Mayara, pelo companheirismo, educação e pelo caráter que elas possuem.

Ao Professor Doutor Conrado Almeida Corrêa Gontijo, meu orientador, pelas horas perdidas na análise do que lhe enviava, agindo sempre com muita cordialidade, educação e paciência, revelando, sobretudo, conhecimento sobre a difícil missão de orientar um mestrado.

Aos eminentes convidados para compor minha banca de qualificação e de defesa, os Professores Doutores Denise Neves Abade e Denis Andrade Sampaio Junior (convidado externo), por aceitar, de forma inteiramente desinteressada, dispensar os seus valorosos tempos para contribuir no desenvolvimento deste trabalho.

A todos os Senhores, a minha eterna gratidão.

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar criticamente os princípios do Tribunal do Júri, através do apontamento de suas características, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, com destaque para o que a realidade prática brasileira revela em comparação com posicionamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, sobretudo em relação aos princípios da soberania dos veredictos, do sigilo das votações e da previsão infraconstitucional da incomunicabilidade dos jurados, em casos julgados por estas Cortes. A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica e análise crítica, com foco na plenitude de defesa, sigilo das votações e incomunicabilidade dos jurados e, como ponto central do estudo, a soberania dos veredictos, com repercussão direta no caso do quesito genérico e no caso de prisão automática decorrente de condenação recorrível pelo Tribunal do Júri a penas iguais ou superiores a quinze anos. Concluiu-se que o Tribunal do Júri é um importante instrumento de democracia, mas que deve ser aprimorado, ajustando-se às tendências contemporâneas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos e que as controvérsias acerca da interpretação da soberania dos veredictos devem ser resolvidas pelo Congresso Nacional. Por fim, apresentaremos propostas com o objetivo de aprimorar o instituto.

**Palavras-chave:** Tribunal de Júri. Princípios Constitucionais. Análise Crítica.

## ABSTRACT

The aim of this study is to critically analyze the principles of the Jury Tribunal, pointing out its characteristics with doctrinal and jurisprudential positions, with emphasis on what the Brazilian practical reality reveals in comparison with the positions of the Inter-American Court of Human Rights and the European Court of Human Rights, especially in relation to the principles of sovereignty of verdicts, secrecy of votes and the infra-constitutional provision of incommunicability of jurors, in cases judged by these Courts. The methodology consisted of bibliographical research and critical analysis, with a focus on the fullness of the defense, secrecy of votes and incommunicability of jurors and, as the central point of the study, the sovereignty of verdicts, with direct repercussions in the case of the generic question and in the case of automatic imprisonment resulting from an appealable conviction by the Jury Court for sentences of fifteen years or more. It was concluded that the Jury Court is an important instrument of democracy, but that it must be improved, adjusting to the contemporary trends of the Inter-American Court of Human Rights and the European Court of Human Rights, and that the controversies over the interpretation of the sovereignty of verdicts must be resolved by the National Congress. Finally, we will present proposals aimed at improving the institute.

**Keywords:** Jury Court. Constitutional Principles. Critical Analysis.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. O TRIBUNAL DO JÚRI</b>	
1.1 Histórico .....	12
1.2 O Tribunal do Júri no Regime Constitucional Brasileiro .....	17
1.3 Conceitos e características do Tribunal do Júri brasileiro .....	26
<b>2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI NA SISTEMÁTICA JURÍDICA BRASILEIRA. CONCEITOS E DEBATES ATUAIS</b>	
2.1 Princípios do Tribunal do Júri e controvérsias entre direitos e garantias fundamentais .....	40
2.2 A plenitude de defesa .....	45
2.3 O sigilo das votações .....	57
2.3.1 Da incomunicabilidade dos jurados .....	71
2.4 A soberania dos veredictos: questões controvertidas .....	73
2.5 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida .....	92
<b>3. A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATÉRIA - AFETADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO REPERCUSSÃO GERAL SOB TEMA 1087</b>	
3.1 A soberania dos veredictos e o quesito genérico .....	96
3.2 Relato do caso que gerou a repercussão geral .....	110
3.3 Da repercussão geral sob Tema 1087 .....	116
3.3.1 Relato do voto do Ministro Gilmar Mendes .....	117
3.3.2 Relato do voto do Ministro Celso de Mello .....	119
3.3.3 Relato do voto do Ministro Edson Fachin... ..	121
3.4 Análise crítica da interpretação da soberania dada no Tema 1087 .....	124
<b>4. CONCLUSÃO</b> .....	139

**REFERÊNCIAS** ..... 145

## INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um dos mais importantes e emblemáticos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com previsão expressa no artigo 5º, inciso XXXVIII e alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil. Ele é composto por um juiz de direito, que preside o julgamento, e vinte e cinco jurados, selecionados entre cidadãos comuns, responsáveis por decidir sobre a culpa ou inocência do acusado. Caso este seja considerado culpado, a pena é fixada pelo juiz de direito, presidente da sessão plenária de julgamento.

O Tribunal do Júri tem uma longa história no Brasil, remontando ao período colonial, embora sem expressa previsão legal, quando os julgamentos eram realizados pelas Câmaras Municipais, compostas por vereadores eleitos, com competência inicial para o julgamento dos crimes de imprensa. Com o desembarque da família real portuguesa no Brasil, em 1808, foi instituído o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro,<sup>1</sup> responsável pelos julgamentos de crimes graves, como os contra a vida. Esse tribunal foi o embrião do Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri foi implementado no Brasil pelo príncipe D. Pedro I, por meio da Lei de 18 de junho de 1822, completando duzentos anos de existência no ano de 2022. A Constituição Federal de 1824, a primeira do Brasil, já previa a realização dos julgamentos pelo júri popular, que foi mantido nas sucessivas constituições brasileiras, ora com maior, ora com menor destaque.

Atualmente, o Tribunal do Júri é previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas a), b), c) e d) da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Código de Processo Penal (CPP). A nova redação dada pela Lei nº 11.689/2008 alterou diversas disposições do CPP e reformulou o rito dos processos perante o Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri é um exemplo de democracia participativa no sistema judiciário brasileiro, uma vez que os jurados são selecionados entre cidadãos comuns, sem necessidade de formação jurídica. Isso garante a participação da sociedade no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conferindo legitimidade e transparência ao processo.

---

<sup>1</sup> “A Casa de Suplicação do Brasil foi instituída pelo alvará de 10 de maio de 1808, por meio da transformação da Relação do Rio de Janeiro em tribunal superior de última instância, com a mesma alçada da Casa da Suplicação de Lisboa. Tal acontecimento foi resultado da transferência da corte para o Brasil, em 1808, e da consequente conversão do país em sede da monarquia portuguesa, o que provocou profundas mudanças políticas e administrativas” (CABRAL, 2016).

No entanto, o Tribunal do Júri também apresenta desafios e críticas. O sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados, previstos na legislação, por exemplo, são interpretados por parte da jurisprudência brasileira de maneira contrária ao atual entendimento contemporâneo das cortes Interamericana (decisões versando sobre casos penais em geral) e Europeia de Direitos Humanos, e os posicionamentos destas cortes, assim pensamos, deveriam iluminar o sistema brasileiro, conforme apontaremos ao longo do trabalho. A soberania dos veredictos e a possibilidade de absolvição do réu pelo quesito genérico, previsto no artigo 483, inciso terceiro, do código de processo penal e a previsão de prisão automática decorrente de condenação recorrível pelo tribunal do júri a penas iguais ou superiores a quinze anos, prevista no artigo 492, inciso primeiro, alínea “e”, do código de processo penal são alvos de controvérsias e discussões sobre sua adequação aos princípios constitucionais, sendo os assuntos afetados, respectivamente, sob os números 1087 e 1068, pelo Supremo Tribunal Federal como matéria constitucional de repercussão geral.

A matéria relativa ao quesito genérico, afetada sob Tema 1087 pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral, fixará posição sobre a seguinte questão: pode o Ministério Público recorrer da decisão do Tribunal do Júri que absolveu o acusado pelo quesito genérico, sob o fundamento de que a decisão é manifestamente contrária à prova do processo?

Essas matérias estão diretamente ligadas ao princípio da soberania dos veredictos, sendo assuntos controvertidos e serão analisadas neste trabalho, apontando-se os posicionamentos divergentes, jurisprudenciais e doutrinários.

Para analisar essa questão, que é o objetivo do trabalho, iniciaremos, no capítulo primeiro, com um breve histórico sobre as origens do Tribunal do Júri, apontando, segundo concluímos, que o júri brasileiro encontra suas origens na Inglaterra medieval. Discorreremos sobre o Tribunal do Júri ao longo das constituições brasileiras, para, em seguida, apresentarmos seus conceitos e características.

No capítulo segundo, trataremos dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri na sistemática jurídica brasileira, com considerações sobre tendências atuais, discorrendo sobre seus princípios e controvérsias entre direitos e garantias fundamentais, enfrentando questões importantes que revelam como o Tribunal do Júri pode ser aperfeiçoado. Em seguida, falaremos sobre a plenitude de defesa e limitações ao seu exercício. Passo seguinte, discorreremos acerca do princípio do sigilo das votações, apontando as tendências contemporâneas de interpretação desse princípio. Prosseguiremos falando sobre a soberania

dos veredictos, com considerações sobre a previsão de cumprimento imediato da pena imposta pela Lei nº 13.964/2019. Por fim, neste capítulo, falaremos acerca da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, discorrendo sobre os crimes de competência do Tribunal do Júri.

Outro princípio constitucional que gera discussões e controvérsias é a plenitude de defesa. Com decisões judiciais limitando seu alcance, procederemos então à análise desses posicionamentos, explorando de passagem a questão da legítima defesa da honra, objeto da ADPF nº 779, recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal e o caso Mariana Ferrer.

O sigilo das votações será analisado nesta dissertação com considerações das tendências contemporâneas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, nas quais surgiram posicionamentos a favor de que as decisões do Tribunal do Júri devem ser motivadas; o que permite que as partes interessadas possam agir com um mínimo de entendimento sobre o que levou o júri a decidir daquela maneira. Isso, sem que se viole o princípio do sigilo das votações. Para tanto, por exemplo, entende a Corte Europeia de Direitos Humanos que deve o juiz presidente da sessão de julgamento criar tantos quesitos quantos necessários para que os jurados respondam, permitindo que as partes entendam o que levou àquela decisão.

Apontaremos o caso *Taxquet x Bélgica*, levado à apreciação da Corte Europeia de Direitos Humanos, por meio do qual a corte tomou a decisão de aplicar o artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que fixa entendimento nesse sentido. O posicionamento ilumina a Europa e possui reflexos diretos, por exemplo, no ordenamento jurídico argentino, onde alterações legislativas foram propostas com vistas a propiciar às partes o direito de conhecerem as razões que levaram o Tribunal do Júri a decidir a causa, sem que isso viole o sigilo dos votos.

Analisaremos ainda a incomunicabilidade dos jurados, explanando o entendimento atual brasileiro e apontando críticas a ele à luz de posicionamentos doutrinários, de tendências alienígenas e da proposta de alteração contida no projeto do novo Código de Processo Penal, em discussão no Parlamento brasileiro. Essa proposta versa sobre a deliberação dos jurados, sobre a causa, antes do início da votação, sem que isso, contudo, interfira no voto de cada jurado. Ou seja, discute-se a causa, com colocações sobre pontos que cada jurado entenda ser importante, passando-se à votação sigilosa e sem a indicação de como cada jurado votou.

Exploraremos as decisões judiciais, notadamente do Supremo Tribunal Federal, nas quais os mesmos julgadores que invocam a soberania dos veredictos a justificar o imediato cumprimento de pena, deixam de invocá-la ou dão interpretação contrária quando sustentam que cabe recurso de apelação pelo Ministério Público nas decisões que absolveram o réu pelo quesito genérico e que a soberania não pode ser óbice à interposição e possibilidade de reforma da decisão.

No terceiro capítulo, abordaremos o princípio da soberania dos veredictos e a possibilidade de absolvição pelo quesito genérico, cuja matéria foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral sob Tema 1087, e está em julgamento. Analisaremos o princípio da soberania dos veredictos sob a ótica da doutrina e de decisões judiciais, discutindo a controvérsia existente sobre sua interpretação nos casos de absolvição pelo artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal, ou seja, nos casos de absolvição pelo Tribunal do Júri em resposta à pergunta que se faz se o jurado absolve o réu, dito quesito genérico. Faremos um relato desde o início do caso que gerou a repercussão geral da matéria em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, com considerações sobre os votos dos ministros que aprovaram a repercussão geral, apresentando também nossas conclusões sobre o assunto.

Portanto, pretende-se, com este trabalho, discorrer sobre os princípios expressos do Tribunal do Júri, apontando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre eles, com comparação e análise de posicionamentos contemporâneos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, sugerindo alterações no procedimento, com o objetivo de contribuir para seu aperfeiçoamento.

Assim, ao final, com o propósito de contribuir de alguma forma com a pesquisa científica – ainda que não inovando sobre os temas abordados, mas apontando problemas e possíveis soluções – apresentaremos nossas conclusões e indicaremos pontos críticos, que poderiam ser melhorados, em observância e cumprimento ao entendimento contemporâneo das cortes internacionais de Direitos Humanos.

# 1. O TRIBUNAL DO JÚRI

## 1.1 Histórico

O Tribunal do Júri moderno, no Brasil, é formado por um juiz de direito, que preside as sessões plenárias de julgamento e por vinte e cinco jurados, dos quais sete são sorteados para a composição do Conselho de Sentença. Estes são os juízes da causa, as pessoas que decidirão se o acusado é culpado ou inocente, sendo entregue ao juiz de direito a fixação da pena, nos casos de condenação (artigos 447 e 482, do Código de Processo Penal, BRASIL, 1941).<sup>2</sup>

A competência do Tribunal do Júri e seus princípios estão expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII e alíneas, sendo estabelecido pela Magna Carta a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988). Estes crimes estão previstos no Código Penal, nos artigos 121, 122, 123 e 124, respectivamente, homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, infanticídio e aborto (BRASIL, 1940).

A título de contextualização histórica, passaremos a discorrer sobre as origens do Tribunal do Júri. Essa discussão sempre despertou muitas polêmicas, devido à falta de informações seguras, de maneira que os estudos sobre as suas origens devem ser feitos com cuidado (SILVA; AVELAR, 2021). De todo modo, os modelos apontados a seguir assemelham-se a nosso sistema atual. De modo geral, por definição de Tribunal do Júri entende-se que:

Há muitos tipos de júri, caracterizando-se, porém, o tribunal pela participação de juízes leigos, com ou sem participação de juiz togado na votação. De qualquer maneira é um juízo colegiado heterogêneo, porque dele participam, ainda que com diferentes funções em cada caso, juízes togados e juízes leigos. (GRECO FILHO, 1997, p. 412)

Assim, o Tribunal do Júri pode ser formado por juízes de direito e por juízes leigos, podendo, a depender do modelo, a causa ser decidida somente pelos juízes leigos, sendo

---

<sup>2</sup> Art. 447, do Código de Processo Penal: “O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”. Art. 482, do Código de Processo Penal: “O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido”. BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 maio 2023.

entregue ao juiz de direito a missão de fixar a pena nos casos de condenações, como ocorre atualmente no Brasil, ou ser a decisão tomada por juízes togados e juízes leigos, como ocorrem em sistemas europeus, que analisaremos adiante.

Sobre os sistemas antigos, primeiros sinais da existência do Tribunal do Júri, Arthur Pinto da Rocha (1904, p. 527 e seg.) discorre de forma cronológica sobre eles, apontando contornos similares entre esses institutos de época e o Tribunal do Júri do período moderno. Ele indica que suas origens deverão ser procuradas muito antes do Capitólio, concluindo que os fundamentos e as origens do Tribunal do Júri remontam às leis de Moisés. Segundo Rocha, a Lei de Moisés,<sup>3</sup> criada em 1.513 AEC,<sup>4</sup> é a primeira a chamar a atenção para o interesse dos cidadãos em decisões dos tribunais.

Para Rogério Lauria Tucci (1999, p. 23-24), o Tribunal do Júri brasileiro, “a mais democrática das instituições jurídicas em vigência”, tem seu verdadeiro embrião fincado em Roma, consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*,<sup>5</sup> no segundo período evolutivo do processo penal, no qual já se tinha o sistema penal acusatório. As *quaestiones* surgiram como forma de limitar o arbítrio dos cônsules e dos comícios, tratando-se de autêntica jurisdição penal, criando a tipificação penal, mesmo que de forma rudimentar, sendo as causas julgadas por jurados, cidadãos escolhidos entre os senadores e, posteriormente, também entre os cavaleiros. Assim, as *quaestiones* tinham competência para conhecer e julgar, em procedimento análogo ao alusivo às causas privadas, os casos de concussão de magistrados provinciais (SCHOLZ, 1998, p. 65).

Segundo Ansanelli Junior (2005, p. 20), em momento histórico posterior ao apontado por Lauria Tucci, na Inglaterra de 1116 d.C., durante o reinado de Henrique II, instalou-se em cada localidade o *Grand Jury*, formado por cidadãos, no total de vinte e quatro, cujo papel era o de informar aos juízes itinerantes da coroa, quando de suas visitas ao local, sobre os acusados da prática de crimes graves, momento em que os acusados eram presos e julgados,

---

<sup>3</sup> “Lei Mosaica refere-se à Lei de Moisés, que é concedida por Deus, escrita em pedra pelo próprio dedo de Deus no monte Sinai, a tábua dos dez mandamentos. Determina assim um conjunto de obrigações e atitudes para ser obedecidas que resultam no propósito de atingir um único objetivo, o resultado final, tornado assim fatores múltiplos agrupados em uma só unidade”. Disponível em: <<https://www.sohistoria.com.br/ef2/hebreus/leimosaica.php>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

<sup>4</sup> Antes da Era Comum, antes de Cristo.

<sup>5</sup> Segundo Tucci: “Era formada por um presidente (*praetor vel quaesitor*), e no máximo, cinquenta cidadãos (*iudices irati*), retirados, inicialmente, como dito, dentre os senadores, e, num passo seguinte, com o advento da *Lex Sempronia*, por Caio Gracco (122 a.C.), também entre os cavaleiros; e, finalmente, com a *Lex Aurelia* (70 a.C.), entre senadores, cavaleiros e *tribuni aerarii*, uma terça parte de cada ordem” (TUCCI, 1999, p. 40).

sendo os condenados submetidos aos juízes de Deus ou ordálias (GALVÃO, 2022, p. 35), com pena de submissão ao ferro ou água fria e outras espécies de provas.<sup>6</sup>

Contudo, de forma contrária ao que ocorre com o júri brasileiro, na Inglaterra, a acusação pública, que até então era feita por um funcionário público – espécie de Ministério Público –, passou a ser conduzida pela comunidade local quando se tratava de crimes graves (homicídios, roubos, etc.). Por ser formado por um grande número de pessoas (23 jurados no condado), foi chamado de *Grand Jury* (Grande Júri) ou júri de acusação (LYRA, 1950, p. 12).

Da Inglaterra, o Tribunal do Júri chegou à França e, em momento posterior à Revolução Francesa, de 1789,<sup>7</sup> ele foi instituído com o propósito de combater as ideias e métodos utilizados pelos magistrados do regime monárquico. Assim, substituiu-se a forma de distribuição de justiça, passando o povo, movido e impulsionado pelos novos ideais republicanos, a decidir (NUCCI, 2013, p. 42).

Paulo Rangel (2015, p. 48), justificando a criação do Tribunal do Júri na França, assenta que o sistema inquisitivo anteriormente vigente se valia da tortura para a obtenção de provas, sendo prática recorrente, de modo que era preciso um sistema de controle do processo criminal. Desse modo, a criação do Tribunal do Júri colocou nessas práticas um certo freio, tendo sua implantação se dado como emanção dos ideais revolucionários da Revolução Francesa.

Em 1808, pouco depois, portanto, da Revolução de 1789, o Tribunal do Júri na França era formado pelo escabinato, ou seja, composto por juízes togados, em um total de três, e juízes leigos, em total de doze, atuando, pois, de forma escabinada (mistura de juízes togados e leigos).<sup>8</sup> A composição atual do Tribunal do Júri na França continua baseada nesse sistema, com três juízes togados e nove jurados (RANGEL, 2015, p. 40).

---

<sup>6</sup> “Havia quatro tipos de provas: a da água, da bacia, do fogo e do veneno. O acusado era submetido a uma dessas provas e, caso passasse por ela ileso, seria absolvido, do contrário sairia condenado. Uma dessas provas consistia em servir à mulher acusada de adultério água amarga, de modo que se ficasse com os olhos corados de sangue e contraísse o rosto seria culpada, do contrário, considerada inocente dos fatos a ela imputados” (AZEVEDO, 2007, p. 20).

<sup>7</sup> O júri teria se instalado na França no ano de 1791, espalhando-se posteriormente para outros países. (Cf. MEDINA, 2018; FREDERICO, 2021)

<sup>8</sup> “O escabinato na França funciona da seguinte maneira: o escabinato decide em sessão secreta e individual, por meio de quesitos distintos e sucessivos que se dirigem ao fato principal da imputação penal e, após, sobre cada uma das circunstâncias agravantes, questões subsidiárias e sobre cada um dos fatos que constituem causa legal de diminuição de pena. A culpa do acusado somente será reconhecida se houver pelo menos oito votos, dentre os doze integrantes do júri, ou seja, dois terços dos votos. Os jurados, no escabinato, decidem também sobre a aplicação da pena, e a pena máxima deve ser aplicada pelo voto de oito jurados, sendo decisão por maioria

Portanto, na composição do Tribunal do Júri, percebe-se diferença entre o sistema de júri inglês e o francês, utilizando-se o inglês da forma tradicional formado por julgadores leigos, enquanto o francês se utilizava do sistema de escabinato. É importante pontuar essa diferença para se aferir a evolução do júri no mundo moderno.

Ainda sobre a Revolução Francesa, como se sabe, ela teve como pilares a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Isso significava que os cidadãos deveriam ter liberdade nas decisões; igualdade no tratamento a ser recebido da justiça e “fraternidade no exercício democrático do poder” (RANGEL, 2015, p. 48). Com esses objetivos e princípios, “a condenação no júri, pós-revolução, somente poderia ser alcançada se houvesse dez votos dentre os doze que integravam o júri, pois o júri era visto como instrumento de proteção do indivíduo ante o Estado” (RANGEL, 2015, p. 48). E essa visão de proteção do indivíduo frente ao Estado, verdadeira garantia de não ser condenado com um número mínimo de votos, ou seja, não por maioria simples, mas por maioria qualificada, assegurava que o acusado somente seria condenado se fossem alcançados dez dos doze votos, tratando-se, segundo pensamos, de previsão a assegurar que condenações fossem impostas com um grau muito maior de convicção.<sup>9</sup>

Ainda acerca da origem histórica do Tribunal do Júri, Avelar (2012, p. 29) enfatiza que, “após analisar as origens remotas do Tribunal do Júri, somos obrigados a concordar que o júri moderno deita sua origem em verdadeiro solo inglês”. Assim também é para James Tubenchlack, que entende que o júri moderno tenha surgido na Inglaterra, em período posterior à abolição das ordálias e os juízes de Deus pelo Concílio de Latrão, no ano de 1215, espalhando-se pela Europa. Impulsionado posteriormente pela Revolução Francesa, estabeleceu-se como modelo de combate ao absolutismo monárquico, sendo ele “um mecanismo político por excelência” (TUBENCHLACK, 1997, p. 3-4).

Segundo Ansanelli Júnior, em vários momentos históricos, por povos com costumes e hábitos diversos, encontram-se elementos e informações que podem ser apontados como

---

absoluta, ou seja, pelo menos cinco jurados, dentre os nove que integram o júri, devem decidir sobre o quantum máximo da pena, se esta tiver que ser aplicada” (RANGEL, 2015, p. 40).

<sup>9</sup> Essa forma de decisão, aplicada à época, difere do sistema de votação brasileiro, porque a condenação ou absolvição é alcançada com a maioria simples dos sete votos. O artigo 447, do Código de Processo Penal, dispõe que: “O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”. E o artigo 489, dispõe que: “As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos”. BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm)>. Acesso em: 1 set. 2023.

sinalizadores do Tribunal do Júri moderno no Brasil. Mas, também esse autor pensa que o Tribunal do Júri nasceu na Inglaterra, assentando que:

Quer-nos parecer que, realmente, o Júri nasceu na Inglaterra, berço da democracia mundial. Surgiu, inclusive, para combater os desmandos despóticos dos absolutistas e firmar uma garantia em prol da própria sociedade. Os demais embriões da instituição citados, na verdade, foram apenas formas de julgamento pelos pares, destituídas de quaisquer critérios que se assemelhavam ao Tribunal do Júri da atualidade, uma vez que os julgadores não atuavam com a devida imparcialidade, e com os contornos democráticos que devem pautar os julgamentos pelos pares. Somente com a adoção do Tribunal do Júri pelo Concílio de Latrão é que se pode dizer que tenha, realmente, nascido o Tribunal do Júri. Surgido para substituir o absurdo julgamento das ordálias e combater o despotismo dos soberanos, é que ganhou o julgamento popular feições democráticas e baseou-se em critérios mais justos – adequados à época, é claro – para o julgamento de seus pares: consagrou a adoção do *due process of law* (ou *law of the land*), com o intuito de limitar a intervenção do Estado no *status dignitatis* dos cidadãos. (ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 20)

Prosseguindo sobre o avanço do Tribunal do Júri ao longo da história, segundo Guilherme Nucci,

A partir disso – do júri se instituir na França –, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamento justo. Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano. (NUCCI, 2013, p. 42)

Da França, o Tribunal do Júri se espalhou por toda a Europa e para o mundo, destacando-se o Canadá, México, Noruega, Austrália, Dinamarca, Espanha, Portugal, Grécia, Índia, Japão, dentre outros e, na América do Sul, em várias repúblicas (ARAÚJO, 2007, p. 43-44). Pontuamos aqui que o Tribunal do Júri se espalhou da França para outros países europeus e de outros continentes apenas como registro histórico de sua evolução, sem pretender, contudo, discorrer sobre a instituição e seus modelos nestes países.

Sem pretender esgotar o tema, apresentamos a título de contextualização histórica algumas características e competências do júri do período antigo e do período medieval, notadamente na Inglaterra e que evoluíram para o período moderno, na França. Segundo os autores apontados, todos esses períodos apresentam sinais do Tribunal do Júri moderno.

Da análise dessas breves considerações, constata-se que há divergências doutrinárias acerca das origens do Tribunal do Júri, mas, seguindo alguns dos entendimentos apontados,

pensamos que sua forma moderna, como conhecemos hoje, se desenvolveu na Inglaterra medieval, onde os habitantes locais eram convocados para julgar casos criminais em geral. Nesse período, prestigiou-se a forma democrática dos julgamentos e o devido processo legal, de modo que se assemelha a seu formato moderno.

## 1.2 O Tribunal do Júri no Regime Constitucional Brasileiro

Pouco mais de trinta anos após a Revolução Francesa e à implantação do Tribunal do Júri naquele país, o Tribunal do Júri foi trazido ao Brasil por D. Pedro I, em 1822.<sup>10</sup> Atualmente, é protegido pela Constituição, que concede aos juízes leigos o poder de julgar crimes dolosos contra a vida, “atendendo ao fenômeno de propagação da instituição corrente

---

<sup>10</sup> Inteiro teor do Decreto de 18 de Junho de 1822: “Havendo-se ponderado na Minha Real Presença, que Mandando Eu convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil, cumpria-Me necessariamente e pela suprema lei da salvação publica evitar que ou pela imprensa, ou verbalmente, ou de outra qualquer maneira propaguem e publicquem os inimigos da ordem e da tranquillidade e da união, doutrinas incendiarias e subversivas, principios desorganizadores e dissociaveis; que promovendo a anarchia e a licença, ataquem e destruam o systema, que os Povos deste grande e riquissimo Reino por sua propria vontade escolheram, abraçaram e Me requereram, a que Eu Annui e Proclamei, e a cuja defesa e manutenção já agora elles e Eu estamos indefectivelmente obrigados: E Considerando Eu quanto peso tenham estas razões e Procurando ligar a bondade, a justiça, e a salvação publica, sem offender a liberdade bem entendida da imprensa, que Desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade brazilica, e fazer applicaveis em casos taes, e quanto fôr compativel com as actuaes circumstancias, aquellas instituições liberaes, adoptadas pelas nações cultas: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar provisoriamente o seguinte: O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Provincias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimnto do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quaes serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos.

Os réos poderão recusar destes 24 nomeados 16: os 8 restantes porém procederão no exame, conhecimento, e averiguação do factio; como se procede nos conselhos militares de investigação, e accommodando-se sempre ás fórmias mais liberaes, e admittindo-se o réo á justa defesa, que é de razão, necessidade e uso. Determinada a existencia de culpa, o Juiz imporá a pena. E por quanto as leis antigas a semelhantes respeitos são muita duras e improprias das idéas liberaes dos tempos, em que vivemos; os Juizes de Direito regular-se-hão para esta imposição pelos arts. 12 e 13 do tit. 2º do Decreto das Côrtes de Lisboa de 4 de Junho de 1821 que Mando nesta ultima parte applicar ao Brazil. Os réos só poderão appellar do julgado para a Minha Real Clemencia.

E para que o Procurador da Corôa e Fazenda tenha conhecimento dos delictos da imprensa, serão todas as Typographias obrigadas a mandar um exemplar de todos os papeis, que se imprimirem.

Todos os escriptos deverão ser assignados pelos escriptores para sua responsabilidade: e os editores ou impressores, que imprimirem e publicarem papeis anonymos, são responsaveis por elles.

Os auctores porém de pasquins, proclamações incendiarias, e outros papeis não impressos serão processados e punidos na fórmula prescripta pelo rigor das leis antigas. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Meu Conselho de Estado, e do Conselho de Sua Magestade Fidelissima El-Rei o Senhor D. João VI, e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 18 de Junho de 1822”. BRASIL. Decreto de 18 de Junho de 1822. “Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa”. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa)>. Acesso em: 10 out. 2022.

em toda a Europa”. Sua competência inicial, entretanto, era a de julgar crimes de imprensa, sendo posteriormente incorporado à Constituição Federal de 1824.

Quando o júri foi introduzido no Brasil através desse decreto imperial, o juiz de direito responsável por casos de abusos na liberdade de imprensa foi nomeado como Corregedor do Crime da Côrte e Casa. Além disso, o Procurador da Côroa e Fazenda foi escolhido como promotor e fiscal encarregado de analisar os delitos cometidos em relação à liberdade de imprensa.

De acordo com o decreto regencial que o instituiu, o júri era formado por vinte e quatro cidadãos, ditos juízes de fato, escolhidos “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, e, da decisão prolatada, poderia ser interposta apelação ao Príncipe Regente, Dom Pedro. Dos vinte e quatro cidadãos que compunham o júri, os acusados poderiam recusar até dezesseis, cabendo então, aos oito restantes, a análise do fato. E, em caso de condenação, poderiam apelar somente ao Imperador.

Analisando-se esse decreto imperial, verifica-se que ele foi criado para defender e proteger as regras escolhidas pelos povos do reino e, nas palavras de Sebastião Simões de Araújo (2007, p. 46-47), ao contrário do que alegado pelo príncipe como exposição dos motivos do decreto, “não para tutelar direito fundamental. O diploma criador do Júri no Brasil, cerceando inclusive a liberdade de imprensa, tem nítida característica ditatorial”.

Pontue-se que, atualmente, nos termos da Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, é verdadeiramente uma garantia constitucional, no sentido de que o réu será julgado pelo juiz natural que é o Tribunal do Júri. Portanto, ao contrário do que se pretendeu quando de sua introdução no Brasil, o Júri atual é uma garantia constitucional ao acusado de que ele não será julgado por outros juízos que não o Tribunal do Júri, assim como confere garantia para a sociedade, pois os juízes serão extraídos do leito social.

Reforça a ideia de garantia do acusado o princípio constitucional da soberania dos veredictos, expressamente prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988. Assim, a decisão dos jurados é soberana, não podendo ser materialmente modificada pelos tribunais, podendo, no máximo, ser reconhecida que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser novamente julgado pelo Tribunal do Júri. Portanto, também por este motivo, entendemos que o Tribunal do Júri é garantia ao acusado.

Ainda sobre a introdução do Júri no Brasil, verifica-se que o decreto introdutor impediu que se publicassem, pela imprensa, de forma verbal ou de qualquer outra maneira, “doutrinas incendiárias e subversivas, princípios desorganizadores e dissociáveis” que, “promovendo a anarquia e a licença, ataquem e destruam o systema, que os Povos deste grande e riquíssimo Reino por sua própria vontade escolheram” (Apud ARAÚJO, 2007, p. 46-47).

O Júri, após ser instalado, teve sua primeira reunião no dia 25 de junho de 1825, no Estado do Rio de Janeiro, cuja missão foi a de julgar crime de injúria impressa, realizado na capital do Estado, figurando como vítima o intendente Geral de Polícia, Francisco Alberto Ferreira de Aragão, “o qual teria sido ultrajado por meio de carta injuriosa publicada no Diário Fluminense” (FRANCO, 1956, p. 9).

Menos de três meses após a implementação do Tribunal do Júri, em 7 de setembro de 1822, o Príncipe Regente proclamou a Independência do Brasil. Em 1824, foi criada a primeira Constituição, a qual tratava em seus artigos 151 e 152 sobre o “Poder Judicial”. No artigo 151, lia-se: “o Poder Judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime”. Já no artigo 152, lia-se a função dos jurados e juízes da seguinte forma: “os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei” (BRASIL, 1824).

Portanto, a primeira Constituição Federal não dedicou um capítulo específico para tratar do Tribunal do Júri, incluindo-o na parte que regulou o “Poder Judicial”, mas trouxe expressamente as funções do juiz de direito e do juiz leigo.

Após introdução na Magna Carta de 1824,<sup>11</sup> o Júri foi regulamentado pela Lei de 20 de setembro de 1830,<sup>12</sup> com sua inserção no Código de Processo Penal do Império, estabelecendo-se o júri de acusação (formado por vinte e três membros) e o júri de sentença (formado por doze membros). Mas, com o advento da Lei 261 de 1841,<sup>13</sup> o júri de acusação

---

<sup>11</sup> Nos dizeres de Denise Neves Abade (2013, p. 248), “a primeira Constituição do império brasileiro”.

<sup>12</sup> Cuida-se da “segunda lei de imprensa, que tratava sobre o abuso da liberdade de imprensa, e criou o júri de acusação e o júri de julgamento. O primeiro era responsável por julgar a admissibilidade da acusação. O conselho ouvia a acusação, defesa e testemunhas, se fosse o caso, e se reunia a portas fechadas para decidir, por maioria absoluta, a viabilidade da acusação. Após, reunia-se o júri de julgamento e, ouvindo as alegações das partes e analisando as provas colhidas, respondiam aos quesitos formulados pelo juiz de direito e decidiam por maioria absoluta a culpa do réu” (GÓES, 2008).

<sup>13</sup> “Esta ampliação, contudo, foi restringida rapidamente com o surgimento da Lei n. 261, editada em 3 de dezembro de 1841, e do Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, que alteraram profundamente a dinâmica do júri, extinguindo, de início, o júri de acusação, e passando a instrução criminal ser de responsabilidade dos delegados e juízes municipais” (GÓES, 2008).

foi excluído, e sua missão de fazer o juízo de admissibilidade da pretensão acusatória, foi entregue a um juízo monocrático.

Esse juízo monocrático não era necessariamente realizado por um juiz de direito, podendo ser inclusive o chefe de polícia.<sup>14</sup> A competência do Tribunal, todavia, sofreu, neste período, inúmeras alterações, sendo excluído da competência do Júri o julgamento dos crimes de “moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios da fronteira do Império, resistência e tirada de presos, além da bancarrota”.<sup>15</sup>

“A competência dos chefes de polícia, delegados e subdelegados”, para o juízo monocrático sobre a admissibilidade da acusação, foi extinta pela vigência da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, sancionada pela Princesa Isabel e regulamentada pelo Decreto nº 4824, de 22 de novembro de 1871, “a qual passou a ser exercida pelos juízes de direito ou pelos juízes municipais nos crimes comuns” (AVELAR, 2012, p. 53).

Importante esclarecer que, embora a escolha dos chefes de polícia se desse dentre os desembargadores e juízes de direito (artigo 2º, da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841), a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, ao retirar a sua competência para o juízo de admissibilidade da acusação, entregando-a aos juízes de direito e juízes municipais,<sup>16</sup> no caso de crimes comuns, pretendeu assentar, segundo concluímos, que, embora magistrados, mas ocupando cargos de chefes de polícia, deveria este juízo de admissibilidade da acusação ser realizada por um juiz de direito, no exercício deste cargo.

Esse decreto<sup>17</sup> é um marco importante rumo ao nosso sistema atual, porque entrega exclusivamente aos juízes de direito, no exercício da função, a competência para o juízo de admissibilidade das acusações, excetuando-se, contudo, a competência entregue aos juízes

---

<sup>14</sup> A Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 dispunha, sobre a escolha e a competência dos chefes de polícia, o seguinte: “Art. 1º Haverá no Município da Côrte, e em cada Provincia um Chefe de Policia, com os Delegados e Subdelegados necesarios, os quaes, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiaes são subordinadas ao Chefe da Policia. Art. 2º Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito: os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos: serão todos amoviveis, e obrigados a acceitar.” BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim261.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm)>. Acesso em: 1 set. 2023.

<sup>15</sup> Estes crimes excluídos da competência do Tribunal do Júri passaram a ser julgados por um juiz de direito, com a vigência da Lei n. 562, de 2 de julho de 1850, regulamentada pelo Decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850 (GÓES, 2008).

<sup>16</sup> Art. 13, da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841: “Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, que tenham pelo menos um anno de pratica do fôro adquirida depois da sua formatura”. BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim261.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm)>. Acesso: 1 set. 2023.

<sup>17</sup> “A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanccionou a Lei seguinte” BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm)>. Acesso: 1 set. 2023.

municipais (figura inexistente no nosso sistema atual) para os crimes comuns. Dispõe, ainda, o referido decreto, que estas autoridades policiais “deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias”<sup>18</sup> e que deverão remeter os autos “aos Promotores Publicos”, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idôneas e com todos os esclarecimentos “coligidos”.<sup>19</sup>

O Tribunal do Júri, conforme anotado anteriormente, foi previsto na Constituição de 1824, sendo regulamentado pela lei de 20 de setembro de 1871, com a criação do júri de acusação e pelo júri de sentença, de modo que a missão de analisar a admissão da acusação, assim como a de decidir o caso, era destes júris. Mas a lei 261 de 1841 tratou de extinguir o júri de acusação, passando ao juiz monocrático a competência de analisar a pretensão acusatória, como ocorre nos dias atuais no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro.

São constatações importantes que revelam como, após sua introdução em 1822, ainda no período imperial, mudanças ocorreram no procedimento do Júri, ajustando-o a uma forma similar à atual, separando a figura do investigador, do acusador e do julgador.

Já no período republicano, nasce a Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891,<sup>20</sup> dispondo em seu artigo 72<sup>21</sup> sobre os direitos fundamentais, destacando-se os parágrafos 16 e 31, respectivamente, que versam sobre a “plena defesa” como direito dos acusados em geral, inclusive no procedimento do júri, e sua manutenção.<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup> Art. 10 da lei nº 2.033, de 20 de Setembro de 1871: “Aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, além das suas actuaes attribuições tão sómente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e § unico, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes, de que trata o art. 12 § 7º do Codigo do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da accusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão rectificar o processo no que fôr preciso. § 1º Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas autoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmittirão aos Promotores Publicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa”. BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm)>. Acesso em: 1 set. 2023.

<sup>19</sup> Cf. BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm)>. Acesso: 1 set. 2023.

<sup>20</sup> Sob a égide da Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, o júri, além de ser mantido, passou a integrar a Seção II, do Título IV, que tratava da “declaração de direitos”. Esta foi a primeira manifestação legislativa que alçava a instituição ao status de direito ou garantia individual. Embora considerado lacônico, o texto do artigo 72, §31, preceituava: “é mantida a instituição do jury” (GÓES, 2008).

<sup>21</sup> “Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes”. BRASIL. Constituição (1891). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 1 set. 2023.

<sup>22</sup> “Art. 72. § 16: Aos accusados se assegurara na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade

Uma peculiaridade importante, considerando o propósito do presente capítulo, é destacar que, naquela época, os estados da nação possuíam competência para legislar sobre leis processuais, de maneira que cada estado organizava a atuação do Poder Judiciário a seu modo, incluindo-se nesta regulação o Tribunal do Júri. Surgem disso algumas controvérsias como, por exemplo, a edição da Lei nº 10, de 16 de dezembro de 1895 (RIO GRANDE DO SUL, 1895), promulgada pelo Poder Executivo do Rio Grande do Sul, que, “regulando a organização judiciária local, estatuiu princípios que, no entender de alguns juristas, feriam claramente a Constituição Federal”. Referida lei, segundo José Câmara (1900), subordinou o “poder judiciário ao executivo, abolindo, para exemplificar, a irremovibilidade dos magistrados”.<sup>23</sup>

O Tribunal do Júri, portanto, nesse período republicano, conforme anotado acima, era regido por leis estaduais; ou seja, cada estado poderia legislar sobre o Tribunal, o que criava várias controvérsias. Mas, ao menos no tocante a suas “características essenciais”, deveria existir uma certa harmonização, “as quais seriam balizadoras para o julgamento de eventuais inconstitucionalidades das leis estaduais”. O Supremo Tribunal Federal, nesse contexto, ditou os parâmetros que deveriam ser observados pelos estados, mas manteve a redação dada pela referida carta até a promulgação da Constituição seguinte, podendo os estados legislarem sobre o procedimento do júri (Cf. AVELAR, 2012, p. 57).<sup>24</sup>

Assim, na data de 7 de outubro de 1899, o Supremo Tribunal Federal, decide que:

São característicos do tribunal do júri: - I, quanto a composição, a) a corporação dos jurados, composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão

---

competente, com os nomes do acusador e das testemunhas. [...] § 31. É mantida a instituição do jury. BRASIL. Constituição (1891). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 1 set de 2023.

<sup>23</sup> Segundo José Câmara: “A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 conferia implicitamente aos Estados atribuições para decretar as leis processuais, e bem assim legislar acerca da respectiva organização judiciária”. A lei nº 10, de 16 de dezembro de 1895, promulgada pelo presidente Júlio Prates de Castilhos, chefe do executivo do Estado do Rio Grande do Sul, regulando a organização judiciária local, estatuiu princípios que, no entender de alguns juristas, feriam claramente a Constituição Federal. Além de subordinar praticamente o poder judiciário ao executivo, abolindo a irremovibilidade dos magistrados e criando outros casos modernamente incompatíveis com a estrutura daquele poder, introduziu sensíveis inovações na constituição e funcionamento do Tribunal do Júri. O número de juizes de fato foi reduzido a 5 (art. 54); extinguiu-se o sigilo do voto, prescrevendo-se no art. 65 que as sentenças haviam de ser proferidas pelo voto a descoberto da maioria; no art. 66, vedou-se a qualquer das partes recusar jurados, facultando-se, porém, opor suspeição motivada, cuja decisão cabia ao juiz presidente. (CÂMARA *in* BARBOSA, 1900).

<sup>24</sup> “[...] a cargo das legislações estaduais passaram a competência do Tribunal do Júri e o rito processual dos crimes de sua competência, havendo, portanto, a maior diversidade de leis sobre o assunto e todas elas tendentes a restringir essa competência, apesar do preceito constitucional dispor que ficaria mantida a instituição” (FRANCO, 1956, p. 14).

ou inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo número de juizes, escolhidos à sorte entre o corpo de jurados, em número tríplice ou quádruple, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as acusações a um número tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; - II, quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante êle, c) atribuição de julgarem êstes jurados segundo sua consciência, e d) responsabilidade pelo voto emitido contra ou a favor do réu. Respeitando esses característicos, concluía o Supremo Tribunal Federal, podem as legislaturas dos Estados alterar a lei comum do Júri. (RUSSOMANO, 1978, p. 41)

Note-se que, atualmente, o Tribunal do Júri, assim como acontecia na Constituição de 1891, está expressamente previsto na Constituição da República, com sua regulação pelo Código de Processo Penal,<sup>25</sup> mas, ao contrário do que ocorria naquele período, os estados não podem legislar sobre matéria processual penal, pois de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.<sup>26</sup> Portanto, atualmente, os estados não podem criar regras reguladoras do Tribunal do Júri, aplicando-se as disposições contidas no Código de Processo Penal, em todo o território nacional.

A Constituição Federal seguinte, a de 1934, dispôs em seu artigo 72 que se mantivesse a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei. Alterou-se, contudo, a competência legislativa sobre o júri, retirando a competência dos estados e entregando-a à União, que passou a legislar sobre direito penal e processual penal, conforme disposto no artigo 5º da Carta.<sup>27</sup>

Já a Constituição de 1937 foi silente em relação ao Tribunal do Júri e ao exercício de plena defesa ou de plenitude de defesa, de maneira que não dispôs sobre eles (BRASIL, 1934; 1937). Diante desse silêncio, em 5 de janeiro de 1938 editou-se o decreto nº 167, regulando a

---

<sup>25</sup> Nos termos do artigo 1º, do Código de Processo Penal: “O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados: I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional; II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100); III - os processos da competência da Justiça Militar; IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17); V - os processos por crimes de imprensa. As regras do tribunal do júri não se enquadram nestas ressalvas, pois expressamemnte previstas CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, dos artigos 406 ao 497.”

<sup>26</sup> “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 set. 2023.

<sup>27</sup> “Art 5º - Compete privativamente à União: XIX - legislar sobre: a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais. BRASIL. Constituição (1934). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 2 set. 2023.

instituição do Tribunal do Júri de forma ampla, fixando a composição do tribunal<sup>28</sup> e dispondo inclusive sobre nulidades.<sup>29</sup> A incomunicabilidade dos jurados e o sigilo das votações foram asseguradas no artigo 75 e parágrafo único do decreto<sup>30</sup> (BRASIL, 1938).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1946, promulgada em época de redemocratização do país, no capítulo “Dos direitos e das garantias individuais”, em seu artigo 141, parágrafo 28,<sup>31</sup> manteve o Tribunal do Júri, “com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros” (BRASIL, 1946). Essa Constituição, considerando as suas disposições sobre o júri, guarda algumas semelhanças com a atual carta, porquanto dispôs sobre os princípios do sigilo das votações, da plenitude de defesa “do réu”, da soberania dos veredictos e da competência mínima para os crimes dolosos contra a vida.

Após a Constituição de 1937, portanto, outras constituições foram promulgadas, como a de 1946 e a de 1988, que trouxeram importantes garantias e competências relacionadas aos direitos individuais e à organização do Poder Judiciário. Na Constituição de 1946, por

---

<sup>28</sup> “Art. 2º O Tribunal do Juri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente e de vinte e um jurados, sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.” BRASIL. Decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Juri. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm)>. Acesso em: 2 set. 2023.

<sup>29</sup> “Art. 99. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influido concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade material. Art. 100. Não será igualmente declarada a nulidade, quando já não seja possível a repetição ou retificação do ato, ou quando, não obstante sua irregularidade, tenha êle conseguido o fim visado, em relação a todos os interessados. Art. 101. Nenhuma das partes pode arguir as nulidades a que haja dado causa ou referentes a dispositivos cuja observância lhe seja indiferente. Art. 102. A nulidade de citação, intimação ou notificação é sanada desde que a parte interessada compareça em juízo, embora declare que o faz para o único fim de arguí-la. Todavia, reconhecendo que a irregularidade prejudica efetivamente o direito de defesa, o juiz ordenará a repetição do ato. Art. 103. - A nulidade de um ato, uma vez declarada, acarretará a dos atos sucessivos que dêle diretamente dependam. Art. 104. - Não obstante a inobservância das formalidades prescritas, nenhum ato será declarado nulo se as partes, ainda que tacitamente, lhe tenham aceitado os efeitos, salvo tratando-se de omissão de formalidade de ordem pública.” BRASIL. Decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Juri. (Capítulo VII - das Nulidades). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm)>. Acesso em: 2 set. 2023.

<sup>30</sup> “Art. 75. Fechadas as portas, o conselho, sob a presidência do juiz, assistido do escrivão, que servirá de secretário, do promotor e do advogado, que se conservarão nos seus lugares, sem intervir nas discussões e votações, e de dois oficiais de justiça, passará a votar os quesitos que lhe forem propostos observada completa incomunicabilidade dos jurados. § único - Onde fôr possível, a votação será feita em sala especial, com o mesmo caráter secreto.” BRASIL. Decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Juri. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm)>. Acesso em: 2 set. 2023.

<sup>31</sup> Artigo 141, § 28, da Constituição Federal de 1946: “A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.” BRASIL. Constituição (1946). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 8 set. 2023.

exemplo, foram previstas a independência dos poderes, a garantia do habeas corpus, a liberdade de expressão e a ampla defesa. Já a Constituição de 1988, reforçou a proteção aos direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, e atribuiu ao Poder Judiciário a competência para garantir esses direitos. Além disso, o Tribunal do Júri, que já existia desde o início do século XIX, teve sua competência e importância reforçadas na Constituição de 1988, que lhe atribuiu a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Desde sua inclusão na Lei maior do país, o Tribunal do Júri esteve presente em praticamente todas as constituições brasileiras, com as seguintes considerações de Evandro Lins e Silva:

O Júri teve sua soberania suprimida na ditadura que empolgou o poder em 1937 e só teve restaurada com a Constituição de 1946. Na solenidade em que se comemorou o restabelecimento dos poderes do Tribunal do Júri, falando em nome dos advogados, dissemos: “Somos partidários do júri porque ele é emanção da vontade do povo; porque as suas decisões, proferidas por consciências livres de preconceitos, atendem ao pensamento médio da sociedade; porque o jurado vota secretamente, não tendo interesse junto ao governo e nem perante o público; porque os jurados não confiam um no voto do outro, esforçando-se cada qual para votar com o máximo de atenção; porque o voto de consciência atende melhor à individualização da pena, considerando-se a personalidade do réu em primeiro plano no julgamento. ‘Garantir o júri não pode ser garantir-lhe o nome. Há de ser garantir-lhe a substância, a realidade, o poder’”. (SILVA, 2011, p. 291)

Em resumo, o Tribunal do Júri se fez presente em praticamente todas as Constituições brasileiras. Ainda no período imperial, a Constituição de 1824 dispôs sobre o Tribunal do Júri, com as peculiaridades da época, descritas no momento em que falamos sobre elas.

Na primeira Constituição do período republicano, a de 1891, há expressa previsão sobre o Tribunal do Júri, com a observação de que, naquele período, os estados podiam legislar sobre as leis processuais, surgindo discussões e controvérsias sobre atos do Poder Executivo, como a citada, praticada pelo Chefe do Poder Executivo do Rio Grande do Sul, levando o Supremo Tribunal Federal, no ano de 1899, a editar regras mínimas que deveriam ser seguidas por todos os Estados, sem prejuízo de legislarem, desde que observadas estas regras.

A Constituição de 1934 manteve a instituição do Júri e retirou dos estados a competência para legislarem sobre leis processuais, passando a ser de competência exclusiva da União.

A Constituição de 1937 foi silente em relação ao Tribunal do Júri, mas um decreto de 1938 tratou de regulamentar a instituição do Júri, dispondo sobre a sua composição, sobre o sigilo das votações e sobre nulidades, regulando amplamente o procedimento do Tribunal do Júri.

A Constituição de 1946, promulgada em época de redemocratização do Brasil, dispôs expressamente acerca do Tribunal do Júri, entregando sua regulação à Lei, dispondo que deveria ser ímpar o número de jurados.

A Constituição de 1988 regulou o Tribunal do Júri, fixando princípios expressos inerentes a ele, com a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo o procedimento regulado pelo Código de Processo Penal.

Portanto, sempre presente nas Constituições brasileiras, com decretos regulamentadores, o Tribunal do Júri sobreviveu a diferentes momentos políticos no Brasil, surgindo quando o Brasil era uma colônia de Portugal, passando pelo Brasil Império, continuando a existir em período de República e ditaduras, seguindo com sua previsão de órgão do Poder Judiciário, com a participação popular na decisão da causa.

### 1.3 Conceitos e características do Tribunal do Júri brasileiro

O Tribunal do Júri brasileiro, segundo Walfredo Cunha Campos,

(...) é um órgão que integra o Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos –, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos. (CAMPOS, 2010, p. 1.)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,<sup>32</sup> em seu “Título II - Dos direitos e garantias fundamentais”, “Capítulo I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, artigo 5º, inciso XXXVIII e alíneas, prevê expressamente o instituto do Tribunal do Júri, ao qual confere competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurando-se: “a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos” (BRASIL, 1988).

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 15 maio 2022.

Portanto, o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri, não podendo o acusado de crime doloso contra a vida ser julgado por um juízo ou tribunal que não seja esse,<sup>33</sup> excetuando-se, contudo, as hipóteses de foro privilegiado por prerrogativa de função, expressamente previstos no artigo 102, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).<sup>34</sup>

Mas o assunto não é de fácil interpretação mediante simples leitura dos dispositivos legais que regulam a matéria, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, que, em se tratando de parlamentar, para que o foro privilegiado seja exercido, o crime deverá ter sido cometido no exercício da função, pois, se cometido fora do exercício da função, a competência será do Tribunal do Júri.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> Acerca do princípio do juiz natural, a Constituição Federal dispõe expressamente em seu artigo 5º, inciso XXXVII, que “não haverá juízo ou tribunal de exceção e que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

<sup>34</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.” BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 set. 2023.

<sup>35</sup> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 14805837 Supremo Tribunal Federal Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência da

## Sobre o assunto, assim se posicionou Aury Lopes Junior:

O primeiro problema é: se uma pessoa com prerrogativa de foro cometer um crime de competência do Tribunal do Júri, será julgado por quem? (...) Segundo decisão recente do STF em se tratando de parlamentar, é necessário que o crime tenha ocorrido: durante o exercício do cargo e em razão das funções (*propter officium*) (...)

---

Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.11.2017. Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, acompanhando em parte o Relator, nos termos de seus votos, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 2.5.2018. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>> sob o número 14805837 Inteiro Teor do Acórdão - Página 428 de 429 1207 Extrato de Ata - 03/05/2018 se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, “d”, “e”, “f”, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 03/05/2018. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário Questão de Ordem na Ação Penal 937 Rio de Janeiro. Relator: Min. Roberto Barroso Autor(A/S)(Es): Ministério Público Federal Proc.(A/S)(Es): Procurador-Geral da República Réu(É)(S): Marcos da Rocha Mendes Adv.(A/S): Carlos Magno Soares de Carvalho. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078>>. Acesso em: 2 set. 2023.

Em que pese a competência do júri ser constitucional, se a prerrogativa de foro também estiver prevista na Constituição, prevalece a prerrogativa de função. Isso porque, quando ambas as competências forem constitucionais, prevalece a jurisdição superior do tribunal. (LOPES JR, 2010 p. 338)

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante número 45, fixou, também, o entendimento de que “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual”. (BRASIL, 2015)<sup>36</sup>

Para o que interessa ao trabalho, essas considerações sobre a competência do Tribunal do Júri mostram-se suficientes, de modo que todas as controvérsias e posicionamentos existentes sobre o tema não serão abordados no presente trabalho, mas algumas outras considerações serão feitas no momento em que discorrermos acerca do princípio da competência mínima.

Sobre os princípios específicos do Tribunal do Júri, eles estão previstos no texto constitucional e são: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.<sup>37</sup>

As competências judiciais para o julgamento perante o Tribunal do Júri são definidas inicialmente pelo inciso XXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao dispor que os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo Tribunal do Júri e este é composto por um juiz de direito que o preside e de vinte e cinco jurados, dos quais, sete serão sorteados para a formação do Conselho de Sentença.<sup>38</sup>

Assim, o Juiz Natural para o julgamento popular, no caso submetido ao plenário do Júri, são os jurados, sorteados dentre os alistados, escolhido dentre os cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade.<sup>39</sup>

O Tribunal do Júri está inserido na Constituição como direitos e garantias individuais, sendo, pois, Cláusula Pétreia,<sup>40</sup> não podendo ser eliminados ou restringidos por lei ou pelo

---

<sup>36</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante número 45. Disponível em: <[https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2362#:~:text=\(...\)%20o%20for%20o,crimes%20dolosos%20contra%20a%20vida](https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2362#:~:text=(...)%20o%20for%20o,crimes%20dolosos%20contra%20a%20vida)>. Acesso em: 2 set. 2023.

<sup>37</sup> Existem outros princípios, tidos como gerais, que também se aplicam ao Tribunal do Júri, *e.g.*, “in dubio pro reo”, presunção de inocência, vedação à prova ilícita e dignidade da pessoa humana.

<sup>38</sup> Artigo 447, do Código de Processo Penal: “O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>39</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 436 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633237/artigo-436-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>.

legislador constituinte derivado, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O Tribunal do Júri tem como característica marcante e predominante o princípio da oralidade. As provas testemunhais, produzidas na sessão plenária de julgamento, são orais, na presença dos jurados. O interrogatório é prestado da mesma forma e os debates entre acusação e defesa, que fundamentam a análise e a decisão dos julgadores, são também orais<sup>41</sup> (ARAÚJO, 2007, p. 129).

Ainda como conceito elementar, necessário para o desenvolvimento e construção da ideia do trabalho, consistente para se proceder à análise crítica de alguns dos seus princípios constitucionais, esclareça-se que o procedimento do júri se desenvolve em duas fases: a primeira fase, também denominada de “*judicium accusationis*”, tem início com o oferecimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público<sup>42</sup> e recebida pelo juiz de direito. Recebendo a denúncia, o juízo determinará a citação do acusado para que ele se defenda. O processo se desenvolve com a produção de provas, diligências,<sup>43</sup> inquirição de testemunhas, interrogatório do réu e debates orais,<sup>44</sup> ou posterior apresentação de alegações

---

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição (1988). Art. 60, § 4. Cláusula Pétrea - Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por proposta de emenda à constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4. São elas: a forma federativa de estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2023.

<sup>41</sup> Artigo 476, do Código de Processo Penal: “Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. § 1º O assistente falará depois do Ministério Público. § 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código. § 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa. § 4º A acusação poderá replicar e a defesa triplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário. Artigo 477, do Código de Processo Penal: O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. BRASIL. Art. 476 do Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2023.

<sup>42</sup> “Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.” BRASIL. Art. 406 do Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2023.

<sup>43</sup> “Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.” BRASIL. Art. 410 do Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 8 set. 2023.

<sup>44</sup> “Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.” BRASIL. Art. 411 do Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 8 set. 2023.

finais pelas partes e sentença de pronúncia,<sup>45</sup> impronúncia,<sup>46</sup> desclassificação ou absolvição sumária,<sup>47</sup> sendo o réu submetido a julgamento popular caso seja pronunciado. Em caso de pronúncia, poderá o réu interpor recurso em sentido estrito<sup>48</sup> e em caso de impronúncia ou absolvição sumária, poderá o Ministério Público interpor recurso de apelação (BRASIL, 1941)<sup>49</sup>

A fase de decisão se o acusado deverá ou não ser submetido ao julgamento popular é de extrema importância, pois dela dependerá se o réu será, ou não, julgado pelos juízes leigos que compõem o Tribunal do Júri, entregando, se assim entender o juiz de direito, ao juiz natural (Tribunal do Júri) a missão de decidir a causa, devendo o juiz de direito, conforme posicionamento de Vicente Greco Filho (1999):

Usando expressões populares, pode-se dizer que compete ao juiz evitar que um inocente seja jogado 'às feras', correndo o risco de ser condenado, ou que o júri pode fazer uma injustiça absolvendo, não podendo fazer uma injustiça ao condenar. O raciocínio do juiz da pronúncia, então, deve ser o seguinte: segundo minha convicção, se este réu for condenado haverá uma injustiça? Se sim, a decisão deverá ser de impronúncia ou de absolvição sumária. (GRECO FILHO, 1999, p. 118)

Portanto, cabe ao juiz de direito proceder a cuidadosa e rigorosa análise se os elementos de prova autorizam que o réu seja submetido a julgamento popular, tratando-se, pois, de filtro a ser exercido pelo juiz togado, devendo, à luz da autorizada e atual posição jurisprudencial e doutrinária que vem ganhando força, afastar-se da máxima do “*in dubio pro*

---

<sup>45</sup> “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” BRASIL. Art. 413 do Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 8 set. 2023.

<sup>46</sup> “Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.” BRASIL. Art. 414 e parágrafo único do Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 8 set. 2023.

<sup>47</sup> “Artigo 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.” BRASIL. Artigo 415 do Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 8 set. 2023.

<sup>48</sup> “Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: IV – que pronunciar o réu.” BRASIL. Artigo 581, inciso IV do Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 8 set. 2023.

<sup>49</sup> “Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.” BRASIL. Artigo 416 do Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 8 set. 2023.

*societate*”.<sup>50</sup> Ou seja, na dúvida, deve prevalecer o preceito constitucional da presunção de inocência e não a ultrapassada ideia de que deveria ser aproveitada em favor da sociedade.<sup>51</sup>

Segundo Renato Brasileiro (2017):

5.1. Regra probatória: é muito comum na doutrina a assertiva de que o princípio aplicável à decisão de pronúncia é o ‘in dubio pro societate’, ou seja, na dúvida quanto à existência do crime ou em relação à autoria ou participação, deve o juiz sumariante pronunciar o acusado. A nosso juízo, tal entendimento interpreta o art. 413 do CPP. Referido dispositivo dispõe que, para que o acusado seja pronunciado, o juiz deve estar convencido da materialidade do fato e da existência de ‘indícios suficientes de autoria ou de participação’ (CPP, art. 413 ‘caput’). Ao fazer remissão ao ‘convencimento da materialidade do fato’, depreende-se que, em relação à materialidade do delito, deve haver prova plena de sua ocorrência, ou seja, deve o juiz ter certeza de que ocorreu um crime doloso contra a vida. Portanto, é inadmissível a pronúncia do acusado quando o juiz tiver dúvida em relação à existência material do crime, sendo descabida a invocação do ‘in dubio pro societate’, na dúvida quanto à existência do crime. Por sua vez, quando a lei impõe a presença de ‘indícios suficientes de autoria ou de participação’, de modo algum está dizendo que o juiz deve pronunciar o acusado quando tiver dúvida acerca de sua concorrência para prática delituosa. Na verdade, ao fazer uso da expressão ‘indícios’, referiu-se o legislador à prova semiplena, ou seja, àquela prova de valor mais tênue, de menor valor persuasivo. Dessa forma, conquanto não se exija certeza quanto à autoria para a pronúncia, tal qual se exige em relação à materialidade do crime, é necessário um conjunto de provas que autorizem um juízo de probabilidade de autoria ou um juízo de probabilidade de participação. Destarte, a nosso ver, havendo dúvidas quanto à existência do crime ou quanto à presença de ‘indícios suficientes’, deve o juiz sumariante impronunciar o acusado, aplicando ‘in dubio pro reo’. (BRASILEIRO, 2017, p. 1154-1155).

Sobre o “in dubio pro societate” e o “in dubio pro reo”, sem se pretender fugir da linha do que é proposto neste trabalho, mas para que se possa esclarecer as suas importâncias no momento de análise quando da sentença de pronúncia, faremos breves considerações, apontando para o posicionamento de doutrinadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>50</sup> “Malfadado *in dubio pro societate*. Utilizado como uma espécie de mantra para fundamentar a necessidade de o acusado ser levado ao júri popular, o *in dubio pro societate* é repente empregado sem muita reflexão para deixar de enfrentar temas sensíveis, refutar a tese defensiva, objetar a presunção de inocência e muitas vezes fazer valer os elementos de informação presentes na investigação preliminar em detrimento da prova produzida em juízo”. (AVELAR; SAMPAIO; SILVA, 2022)

<sup>51</sup> Segundo Celso de Mello: “O fato é que a insuficiência da prova penal existente em qualquer procedimento penal não pode legitimar a formulação de um juízo que importe em restrição à esfera jurídica do acusado. O estado de dúvida que emerge de um processo penal de conhecimento, ainda que se trate do procedimento escalonado do Júri, nessa primeira fase, desautoriza, por completo, qualquer medida de restrição ao “status libertatis” do acusado. No Direito Positivo brasileiro, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado Democrático de Direito”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Decisão prolatada no Habeas Corpus nº 180.144/GO. Rel.: Min. Celso de Mello. Pate: Milton Felix Morais Parreira. Impte: Defensoria Pública do Estado de Goiás. Coator: Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). V.U. Sessão Virtual de 02/10/2020 a 09/10/2020. Julgado em 10/10/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177235>>. Acesso em: 5 ago. 2023.

Para esses doutrinadores e ministros, posicionamentos que concordamos, a dúvida não pode ser aproveitada em favor da sociedade, devendo prevalecer em favor do réu – “in dubio pro reo”. Para eles, se o juiz ao proceder à análise do processo verificar que há dúvidas razoáveis, deve o réu ser impronunciado. Evita-se, assim, que réus eventualmente sejam condenados pelo Tribunal do Júri quando a prova revela dúvida relevante.<sup>52</sup>

A doutrina contemporânea, representada por Gustavo Henrique Badaró, já há um certo tempo discorda da ideia de que, na sentença de pronúncia, a dúvida deve aproveitar em favor da sociedade,<sup>53</sup> assentando que:

Prevalece na doutrina o entendimento de que, se houver dúvida ao término da primeira fase, o acusado deve ser pronunciado, posto que a regra de julgamento seria ‘in dubio pro societate’. Discorda-se de tal entendimento. No tocante à materialidade, o art. 413, ‘caput’, do CPP estabelece um critério de certeza: o juiz ‘se convencido’ da existência do crime. Assim, se houver dúvida se existe ou não prova da ocorrência do crime, o acusado deverá ser impronunciado. Quanto à autoria, o requisito legal não exige certeza, mas sim a probabilidade da autoria delitiva: deve haver ‘indícios suficientes’ de autoria. É claro que o juiz não precisa ter certeza ou ‘se convencer’ da autoria. No entanto, se estiver em dúvida se estão ou não presentes os ‘indícios suficientes de autoria’ deverá impronunciar o acusado, por não ter sido atendido o requisito legal. Aplica-se, pois, na pronúncia, o ‘in dubio pro reo’. (BADARÓ, 2016, p. 664-665, item n. 13.5.4)

Para esses autores, seguidos pelos Ministros Celso de Mello<sup>54</sup> e Gilmar Mendes,<sup>55</sup> o “in dubio pro societate” inexistente e não foi recepcionado pela Constituição Federal, de maneira

---

<sup>52</sup> Manifestação do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Habeas Corpus nº 180.144/GO: “(...) Diante desse cenário, **pronunciar o imputado e enviar o caso aos jurados é autorizar uma condenação sem qualquer fundamentação legítima, visto que nada leva a crer que a produção das provas em Plenário será distinta do lastro obtido na primeira fase do procedimento.** E sabe-se que, no Plenário, os jurados irão decidir por íntima convicção, de modo que tal decisão sobre os fatos poderá sofrer um controle bastante reduzido ou praticamente inexistente em posterior sede recursal. Portanto, **não se pode admitir que o juiz togado deixe de realizar a sua função institucional no procedimento do Júri, a qual impõe que a primeira fase se consolide com um filtro para evitar a submissão de casos temerários à decisão dos leigos**”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus nº 180.144/GO. Rel.: Min. Celso de Mello. Pacte: Milton Felix Morais Parreira. Impte: Defensoria Pública do Estado de Goiás. Coator: Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). V.U. Sessão Virtual de 02/10/2020 a 09/10/2020. Julgado em 10/10/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177235>>. Acesso em: 8 set. 2023.

<sup>53</sup> Aury Lopes Junior se posiciona no mesmo sentido, afirmando que: “não se pode admitir que juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário” (LOPES JR., 2019, p. 799).

<sup>54</sup> Trecho extraído do seu voto no julgamento do Habeas Corpus nº 180.144-GO, julgado em 10 de out. 2020: “Como dizem autores eminentes, a regra do ‘in dubio pro societate’, na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência, que, legitimada pela ideia democrática, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana.” BRASIL. Supremo Tribunal

que sequer deveria ser invocado. Contudo, superada esta questão, para esses juristas, a dúvida deve ser aproveitada em favor do acusado, aplicando-se o “in dubio pro reo”.

De outra parte, em sua dissertação de mestrado, Kauna Renner Cassem Machado, orientada pelo Ministro Gilmar Mendes, defendida perante o Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP, a autora discorre sobre a sentença de pronúncia e o “in dubio pro societate”, analisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sob os parâmetros do ARE nº 1.067.392-CE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes. Ela concluiu que há divergências entre as duas turmas do Supremo e há divergências dentro da primeira turma acerca da interpretação do “in dubio pro societate”.

Segundo Kauna, ainda prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a dúvida deve aproveitar em favor da sociedade, mas que o tema vem ganhando força no sentido de que inexistente previsão legal do “in dubio pro societate” e que, na dúvida, deve prevalecer o “in dubio pro reo”, em respeito a presunção de inocência (Cf. MACHADO, 2022).

---

Federal (2ª Turma). Habeas Corpus nº 180.144/GO. Rel.: Min. Celso de Mello. Pate: Milton Felix Moraes Parreira. Impte: Defensoria Pública do Estado de Goiás. Coator: Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). V.U. Sessão Virtual de 02/10/2020 a 09/10/2020. Julgado em 10/10/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177235>>. Acesso em: 8 set. 2023.

<sup>55</sup> “Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade in dubio pro societate: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistentem critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deuse maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). ARE 1.067.392/CE. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 26/03/2019. Publicado *DJe* em 02/07/2020. Disponível em: <[jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1113898585/inteiro-teor-1113898587](https://jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1113898585/inteiro-teor-1113898587)>. Acesso em: 8 set. 2023.

São breves considerações que fogem um pouco do objetivo central deste trabalho, mas que são importantes para contextualizar a importância da sentença de pronúncia no Tribunal do Júri, porquanto momento crucial e determinante para se iniciar, ou não, a segunda fase do procedimento.

Passo seguinte, transitada em julgado a sentença que pronunciou o acusado, inicia-se a segunda fase do procedimento, denominada de fase de julgamento ou “*judicium causae*”, que, por sua vez, se inicia com a intimação das partes para que, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, indiquem as provas que pretendem produzir na sessão de julgamento e requeiram, se o caso exigir, diligências (BRASIL, 1941).<sup>56</sup>

O Tribunal do Júri brasileiro possui também como característica o modelo clássico, no qual os juízes que decidem a causa são leigos, extraídos da sociedade para assumirem o papel de juiz, ao passo que o juiz de direito não interfere na votação e nem participa dela (preside a votação, esclarecendo o que representa os quesitos e o que pretendem o Ministério Público e a defesa), sendo entregue a ele a competência de fixar a pena, nos casos de condenação.

Sem se pretender discutir se o sistema clássico é melhor ou pior, é possível assentar, com base em suas características, que o Conselho de Sentença, formado por jurados “saídos de todos os meios sociais, pode jactar-se de uma soma de experiência no bom sentido, de um conhecimento da vida, um conhecimento da vida e do homem”, possuindo, pois, características que dificilmente um outro órgão colegiado do Poder Judiciário reuniria (VALE, 2014, p. 65).

Prosseguindo, cumpre-nos destacar que o cidadão sorteado e admitido para formar o Conselho de Sentença presta o compromisso, sob juramento, de julgar a causa de acordo com os “ditames da justiça”<sup>57</sup> e, segundo sua consciência,<sup>58</sup> devendo julgar com imparcialidade

---

<sup>56</sup> Nos termos do “Capítulo II - Do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri”, “Seção III”, trata-se da fase de “Preparação do processo para julgamento em plenário”. BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2023.

<sup>57</sup> “Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o Presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.” BRASIL, Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>58</sup> “Consciência é a percepção íntima do que se passa em nós; voz secreta da alma que aprova ou reprova a ação do homem; faculdade de estabelecer julgamentos morais dos atos realizados, entendimento personalizado de justiça. Ditames da justiça são ordens de comando moral da sociedade a respeito do que ela, em determinado local e época, entende como sendo justiça, e que balizará também o julgamento pelo juiz leigo, influenciado que é, como todos, pelo sentimento comunitário” (CAMPOS, 2010, p. 155-156).

(BRASIL, 1941). Assim, o jurado decide pelo “livre convencimento imotivado”,<sup>59</sup> ou seja, ele não precisa motivar sua decisão, votando de acordo com o que ele entende ser justo.

Passo seguinte, será o acusado submetido ao julgamento popular. O órgão colegiado que o julgará é composto por sete cidadãos<sup>60</sup> leigos que assumem o papel jurisdicional de decidir a causa, exercendo esse papel após a instrução probatória<sup>61</sup> e o interrogatório<sup>62</sup> do acusado, passando-se aos debates entre acusação e defesa,<sup>63</sup> com posterior reunião na sala secreta para a votação.

Importante destacar uma outra característica importante sobre o Tribunal do Júri. Se de um lado, o cidadão possui o direito, constitucionalmente assegurado, de julgar os crimes dolosos contra a vida, de outro lado, não se pode afirmar que se trata de participação livre e democrática no sentido de escolher se deseja ou não participar, porquanto o jurado é convocado e não convidado. Trata-se, portanto, de uma imposição legal e caso se recuse, pode

---

<sup>59</sup> Segundo Avelar, Goinski e Bandini, (2022, p. 57): “Como dito anteriormente, no Tribunal do Júri vigora o livre convencimento dos jurados, um livre convencimento imotivado, cuja decisão acorda com sua consciência e não com a lei, sendo, inclusive, juramento do mesmo de examinar a causa com imparcialidade e de decidir segundo sua consciência e justiça”.

<sup>60</sup> Artigo 447, do Código de Processo Penal: “O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>61</sup> O artigo 473 e parágrafos, do Código de Processo Penal, dispõe que: “Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. § 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo. § 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. § 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>62</sup> Artigo 474, do Código de Processo Penal: “A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. § 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado. § 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>63</sup> Artigo 476, do Código de Processo Penal: “Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. § 1º O assistente falará depois do Ministério Público. § 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código. § 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa. § 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ser multado, nos termos do artigo 436, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1940).<sup>64</sup>

Paulo Rangel (2005) discorre sobre o tema, sustentando que:

No sistema jurídico processual brasileiro o exercício da função de jurado não encontra disciplina nem assento constitucional, pois não se pode confundir a previsão constitucional do tribunal do júri com as regras exigidas para o chamamento do cidadão para compor o corpo de jurados. A Constituição assegura o julgamento pelo tribunal do júri como direito e garantia fundamental do cidadão-acusado, mas não lhe confere o mesmo direito quando se trata de compor o órgão jurisdicional que o julga, ou seja, ser jurado não é direito a ser exercido no ordenamento jurídico brasileiro. (RANGEL, 2005, p. 131)

Postos os elementos e características do Tribunal do Júri, iniciaremos a fase que mais importa para este trabalho, na qual os princípios constitucionais do Júri serão aplicados, como a soberania da decisão a ser prolatada, a incomunicabilidade dos jurados, o sigilo na forma como eles votarão e o exercício da plenitude de defesa durante o julgamento.

O sigilo das votações é a forma de assegurar que não se tenha conhecimento sobre o voto de cada jurado, garantindo-lhe segurança e tranquilidade ao decidir a causa. Já a incomunicabilidade entre os jurados serve para que não se exerçam influências sobre o voto do jurado, para que ele possa decidir com liberdade, sem sofrer pressões de como deveria votar.

Contudo, conforme será devidamente explorado no momento em que analisarmos o princípio do sigilo das votações e da incomunicabilidade dos jurados, há que se apontar neste momento, mesmo que de passagem, que o sigilo das votações, utilizado para justificar a falta de motivação das decisões do Tribunal do Júri, é alvo de críticas e de dissonância com os entendimentos contemporâneos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos.

A doutrina moderna segue o posicionamento destas cortes internacionais. Auri Lopes Jr. se posiciona nesse sentido, assentando que

---

<sup>64</sup> Art. 436, do Código de Processo Penal: “O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2023.

O golpe fatal no júri está na *absoluta falta de motivação do ato decisório*. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Essa qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional.

A decisão dos jurados é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão, absolutamente incompatível com o nível de evolução civilizatória do processo penal, pois poder sem razão é prepotência. (LOPES JR., 2014)

A crítica que se faz e que será devidamente discutida em momento posterior deste trabalho, é no sentido de que as decisões judiciais devem ser fundamentadas para que as partes possam entender os motivos da decisão e que possam exercer, com um mínimo de conhecimento possível, a via recursal.

A soberania das decisões do Tribunal do Júri impede que algum órgão ou Tribunal interfira diretamente no mérito da decisão,<sup>65</sup> podendo, contudo, em alguns casos, ser a decisão modificada pelo Tribunal *ad quem*. Essa modificação, entretanto, excetuando-se as decisões prolatadas em revisão criminal, conforme analisado, não tem o poder de alterar materialmente a decisão; caso isso ocorra, o réu deve ser remetido a novo julgamento,<sup>66</sup> por expressa disposição contida no artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal.<sup>67</sup>

Esse princípio atualmente é alvo de acalorados debates doutrinários e jurisprudenciais, por ser diretamente ligado à questão da prisão decorrente de condenações pelo Tribunal do Júri a penas iguais ou superiores a quinze anos, sendo invocado por aqueles que defendem a

---

<sup>65</sup> Segundo Gabriela de Castro Ianni, “Júri soberano, portanto, é aquele ao qual não se substitui nenhum magistrado, para julgar e decidir o mérito da questão criminal já decidida pelos jurados” (IANNI, 2021, p. 102).

<sup>66</sup> “O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea “d” do inc. III do art. 593 do CPP: “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”. Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados”. Extraído do acórdão prolatado nos autos do Habeas Corpus 176.933-/PE. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª turma). Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 20/10/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754405327>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

<sup>67</sup> Artigo 593, do Código de Processo Penal: “Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2023.

legalidade desta prisão, como princípio a autorizar e justificar a prisão e interpretado, por aqueles que se posicionam de forma contrária a essa prisão, como insuficiente a autorizar a prisão sem decisão judicial definitiva.

Está, ainda, diretamente ligado à matéria em discussão no Supremo Tribunal Federal sobre o quesito genérico, assunto reconhecido como de repercussão geral sob Tema nº 1087. São questões postas nesse momento para se evidenciar esse princípio e seus desdobramentos, mas que serão devidamente enfrentados, analisados e discutidos em momento posterior desse trabalho.

A plenitude de defesa é forma de assegurar que o acusado exerça uma defesa cheia, completa, ou seja, com a plenitude prevista, sob pena de de ser declarado indefeso e de se dissolver o Conselho de Sentença. Este princípio está previsto somente para o procedimento do Tribunal do Júri, em relação à defesa do acusado e não em favor da acusação, pois o nome esclarece se tratar de plenitude de defesa e não de acusação.

E a razão de ser da expressa previsão da plenitude de defesa somente para o procedimento do júri, nas palavras de Nucci (2022), é simples:

A justificativa é tão simples quanto crucial. No Tribunal Popular, os jurados decidem a causa por maioria de votos (o Conselho de Sentença é composto por sete jurados), fazendo-o por meio de votação sigilosa, sem qualquer fundamentação para o veredicto proferido. Além disso, são juízes leigos, que podem decidir o caso baseado em bom senso, espírito crítico e particular tino de justiça. O juiz togado, por sua vez, decide a causa proferindo sentença motivada, a ser publicada, para conhecimento geral. Ademais, é magistrado togado, bacharel em Direito, ingressando na função por concurso público de provas e títulos. (NUCCI, 2022, p. 128)

Como se trata de apontar os conceitos elementares do Tribunal do Júri, nesse momento não exploramos, com profundidade, os seus princípios, com os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, deixando para os tópicos seguintes.

## 2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI NA SISTEMÁTICA JURÍDICA BRASILEIRA. CONCEITOS E DEBATES ATUAIS

### 2.1 Princípios do Tribunal do Júri e controvérsias entre direitos e garantias fundamentais

Feitas breves considerações sobre os conceitos elementares e características do Tribunal do Júri, passaremos a discorrer sobre os princípios constitucionais que o regem, analisando os contornos contemporâneos existentes nele, trazendo à discussão posicionamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos. Procuraremos confrontar os posicionamentos dos nossos tribunais superiores sobre os princípios com o posicionamento dessas cortes internacionais, evidenciando pontos conflitantes.

Os princípios constitucionais do Tribunal do Júri estão expressamente dispostos na Constituição Federal, inseridos no rol de direitos e garantias fundamentais,<sup>68</sup> sendo eles: a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 747-748), “princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas”, de maneira que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer”.

Os princípios devem iluminar e nortear todo o sistema infraconstitucional, não podendo, pois, serem violados, ignorados, ou a lei inferior (infraconstitucional) criar mecanismos contrários a eles ou tentar limitá-los.

Existem outros princípios constitucionais que, de forma implícita, aplicam-se ao Tribunal do Júri, *e. g.*, o princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana (um dos fundamentos da República Federativa do Brasil). Entretanto, embora conhecidos e consagrados há muito tempo, os princípios do Tribunal do Júri, como veremos ao longo deste

---

<sup>68</sup> Artigo 5º, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Inciso XXXVIII: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

capítulo, geram enormes controvérsias em situações concretas, dado o contraste constante que há entre eles e outros direitos e garantias fundamentais. Há casos de colisões de direitos fundamentais, levando os tribunais a discutirem o assunto e decidirem de acordo com os interesses postos em jogo, escolhendo qual princípio constitucional deve prevalecer no caso concreto.

Com efeito, nenhum princípio constitucional é absoluto, não podendo, *e. g.*, em nome da plenitude de defesa e da liberdade de expressão, o defensor, na defesa do acusado, humilhar e atacar a honra da vítima, pois a vítima também possui o direito fundamental de não ser humilhada, atacada e ofendida em sua honra objetiva e subjetiva. Encaixa-se, nesse exemplo, a discussão travada na ADPF nº 779, que trata da legítima defesa da honra e que será objeto de análise no capítulo seguinte. De todo modo, no confronto de direitos fundamentais, deve prevalecer o de maior expressão e alcance na análise do caso concreto;<sup>69</sup> deve ser feita, então, uma análise de proporcionalidade dos direitos fundamentais em colisão (STEINMETZ, 2001, p. 40/41).

Segundo Gilmar Mendes e João Cavalcante (2021, p. 55):

A contradição entre duas regras deve ser resolvida pela prevalência de uma em detrimento da outra: o conflito de regras resolve-se pelo critério hierárquico (regra mais alta invalida regra mais baixa), cronológico (regra mais nova revoga norma mais antiga) e da especialidade (regra mais específica prevalece sobre a regra geral); já a colisão entre princípios resolve-se não pela derrogação ou revogação de um pelo outro, mas sim pela sua compatibilização (harmonização) à luz do caso concreto, de modo que, em um determinado caso, um deles prevaleça, mas de forma que, mudando as circunstâncias fáticas, deve-se fazer a ponderação para ver qual deles prevalece.

Sobre o tema, Robert Alexy (2015, p. 118) assim se posiciona:

Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão. Visto que a aplicação de princípios válidos – caso sejam aplicáveis – é obrigatória, e visto que para essa aplicação, nos casos de colisão, é necessário um sopesamento, o caráter principiológico das normas de direito fundamental implica a necessidade de um sopesamento quando elas colidem com princípios antagônicos. Isso significa, por sua vez, que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais.

---

<sup>69</sup> O Ministro Celso de Mello, no HC nº 82.959/RS, julgando o caso Ellwanger, reconheceu que o direito fundamental de liberdade de expressão é de grande relevância, com preferência no conflito com outros direitos fundamentais. Contudo, assentou que ele não é absoluto, porquanto o seu exercício não permite expressões ou comportamentos de caráter discriminatório ou racista.

O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que não se pode invocar direito e garantia individual como absoluto e inafastável, revestindo-se de caráter absoluto, porque diversos interesses podem colidir e, desta colisão, deve prevalecer o de maior interesse público em detrimento do outro.

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.<sup>70</sup>

Vários são os casos de colidência de princípios e de regras constitucionais e elas ocorrem com muita frequência, inclusive em processos judiciais, fazendo parte da vida em sociedade. Interesses múltiplos ocorrem ao mesmo tempo, decorrentes das relações sociais, políticas e culturais, criando conflitos e choque entre estes direitos, levando o Supremo Tribunal Federal, nos casos de sua competência, a se manifestar sobre eles, decidindo qual o interesse maior que deve prevalecer.

Para exemplificar, podemos citar o caso de prisão decorrente de condenação em segunda instância, sem decisão judicial definitiva, sendo, inicialmente, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292-SP,<sup>71</sup> relatado pelo Ministro Teori Zavascki, decidido por maioria de votos, pelo Supremo Tribunal Federal, em 07/02/2016, que a prisão decorrente de

---

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 23.452. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 16/09/1999. Publicado no *DJe* em 12/05/2000. No mesmo sentido: Habeas Corpus n. 103.236. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 14/06/2010, 2ª Turma. Publicado no *DJe* em 03/09/2010. *Constituição e o Supremo*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

<sup>71</sup> Ementa: Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (CF, Art. 5º, LVII). Sentença Penal Condenatória Confirmada por Tribunal de Segundo Grau de Jurisdição. Execução Provisória. Possibilidade. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292/SP. Rel.: Min. Teori Zavascki. Pacte: Marcio Rodrigues Dantas. Impete: Maria Claudia Seixas. Coator: Relator do HC n. 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 17/02/2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177235>>. Acesso em: 5 ago. 2023.

condenação ou de sua confirmação, em segundo grau de jurisdição, era<sup>72</sup> constitucional e não violava o princípio constitucional da presunção de inocência. Por maioria de votos, decidiu o plenário da corte que a prisão se mostra constitucional e não viola a presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição),<sup>73</sup> entendendo-se que este princípio deve ser relativizado frente ao asseguramento de garantia de aplicação da lei penal ou de execução imposta após o devido processo legal.

Note-se que ainda poderia ser interposto recurso especial e extraordinário, mas isto não impressionou a maioria dos ministros que votaram pela legalidade da prisão, demonstrando que, do confronto de preceitos constitucionais, naquele momento, a maioria escolheu os fundamentos que justificavam a prisão em detrimento da presunção de inocência.

Posteriormente, em 2019, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidades números 43, 44 e 54, relatadas pelo Ministro Marco Aurélio, por maioria de votos, modificando o seu entendimento anterior, decidiu que o artigo 283, do Código de Processo Penal<sup>74</sup> está ajustado com a presunção de inocência, de maneira que somente se poderá decretar a prisão após o esgotamento de todos os recursos cabíveis, ou seja, somente após o trânsito em julgado da sentença pena condenatória, salvo se presentes novos elementos à justificar a prisão preventiva.<sup>75</sup>

Vê-se, pois, que em dado momento, nos casos utilizados como exemplos, até mesmo em razão da alteração da composição do tribunal (novos Ministros assumem o cargo e possuem entendimento diverso do seu antecessor), prestigia-se um preceito constitucional em detrimento de outro, porque colidiram e, no caso, o Supremo Tribunal Federal, deve dizer ao povo qual princípio ou preceito constitucional prevalecerá naquele momento.

A doutrina autorizada de João Canotilho (2003) assenta que, “a Constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas”.

---

<sup>72</sup> Posteriormente, o plenário do Supremo Tribunal Federal revisitou o tema, mudando o seu entendimento.

<sup>73</sup> Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 5 set. 2023.

<sup>74</sup> Artigo 283, do Código de Processo Penal: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.” BRASIL. Artigo 283 do Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 6 set. 2023.

<sup>75</sup> Estamos a falar de prisão decorrente de condenação ou confirmação de condenação, em segundo grau de jurisdição, ou seja, da prisão decorrente apenas desta confirmação. A prisão preventiva, se presentes os requisitos legais, pode ser decretada a qualquer tempo, tratando-se, pois, de situações diversas.

Daí a proposta, embora não seja o tema central da presente pesquisa, de se examinar, estudar, os princípios expressos do Tribunal do Júri, procedendo-se a uma análise crítica, apontando-se semelhanças e diferenças entre a interpretação que as nossas cortes dão aos princípios do Tribunal do Júri e posicionamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Serão também analisados casos recentes e de grande repercussão, nos quais, da colidência de princípios constitucionais, fundamentais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as matérias como de repercussão geral.

Serão apontados ao longo deste capítulo pontos conflitantes entre os princípios analisados e a ideia do trabalho, com reflexos na realidade jurídica, procurando estabelecer diálogo entre eles e apresentando conclusões, de forma delimitada, com o objetivo de contribuir, se possível, para o desenvolvimento acadêmico, deixando reflexões para futuras análises.

Os critérios adotados na seleção dos temas e dos casos específicos e concretos, examinados e confrontados com os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da plenitude de defesa, basearam-se principalmente no fato de se tratar de assuntos polêmicos, de grande repercussão, temas relativamente atuais, sem decisões definitivas até a data de conclusão deste trabalho, porquanto se encontram em fase de julgamento, os quais geraram críticas positivas e negativas da comunidade jurídica e que merecem análise, mesmo que limitada, permitindo-se futuras reflexões por pesquisadores.

Como se trata de temas diretamente relacionados a direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, discorreremos em momento anterior sobre os princípios constitucionais do júri na realidade jurídica brasileira.

Importante consignar que os conflitos a serem analisados neste capítulo serão feitos de forma exemplificativa, com o propósito de demonstrar que a interpretação dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri podem ser melhorados, ajustados aos atuais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, em consonância, sobretudo, com os posicionamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos. O objeto central deste trabalho, entretanto, é a análise da interpretação da soberania dos veredictos no caso do quesito genérico, com considerações sobre a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

## 2.2 A plenitude de defesa

O direito ao exercício de defesa se confunde com a criação do Tribunal do Júri no Brasil. Quando tratamos da introdução do júri no Brasil, no capítulo primeiro deste trabalho, apontamos que ele foi criado pela Lei de 18 de junho de 1822, por determinação de Dom Pedro I, sem, contudo, fazer menção expressa acerca da plenitude de defesa, mas assegurou ao acusado o direito a uma justa defesa (BRASIL, 1822).<sup>76</sup> Assim, sendo uma justa defesa o que se previa na referida lei, entende-se que ela poderia ser exercida no alcance necessário, de acordo com a acusação posta em julgamento, aproximando-se da plenitude de defesa.

Como dito anteriormente, entendemos que a Lei que introduziu o Tribunal do Júri no Brasil possuía nítido caráter ditatorial, pois seu propósito era o de impedir ataques, por meio da imprensa, aos atos imperiais, mas, também, não deixou de assegurar o que se denominou de “justa defesa”.<sup>77</sup>

Na primeira Constituição brasileira, de 1824, não se fez nenhuma menção à plenitude de defesa e nem a vocábulo que pudesse ensejar o direito à plenitude de defesa, defesa plena ou algo semelhante. Nas constituições que se seguiram, ora se fazia referência à plena defesa, plenitude de defesa, ora não se fazia, conforme análise realizada no capítulo que tratou do tema. Atualmente, a plenitude de defesa consta expressamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.<sup>78</sup>

Como toda análise de termos deve ter como ponto de partida o seu significado, partiremos do conceito jurídico de plenitude, cujo vocábulo vem do latim “*plenitudo*”, de

---

<sup>76</sup> “Os réos poderão recusar destes 24 nomeados 16: os 8 restantes porém procederão no exame, conhecimento, e averiguação do facto; como se procede nos conselhos militares de investigação, e accomodando-se sempre ás fórmulas mais liberais, e admittindo-se o réo á justa defesa, que é de razão, necessidade e uso. Determinada a existencia de culpa, o Juiz imporá a pena. E por quanto as leis antigas a semelhantes respeitos são muita duras e improprias das idéas liberais dos tempos, em que vivemos; os Juizes de Direito regular-se-hão para esta imposição pelos arts. 12 e 13 do tit. 2º do Decreto das Côrtes de Lisboa de 4 de Junho de 1821 que Mando nesta ultima parte applicar ao Brazil. Os réos só poderão appellar do julgado para a Minha Real Clemencia”. BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa)>. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>77</sup> Expressão extraída do Decreto de 18 de junho de 1822. BRASIL. Decreto de 18 de Junho de 1822. “Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa)>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>78</sup> Artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa”. BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

“*plenus*”, com significado de plenário, amplitude, revelando a forma de mostrar algo de maneira inteira, sem faltar nada (SILVA, 1975).

Assim, a plenitude de defesa garante ao acusado o direito de se defender com todos os meios e recursos legais disponíveis. Esse princípio garante que o acusado tenha o direito de apresentar todas as provas e argumentos em sua defesa, não se tratando, contudo, de direito ilimitado (ALMEIDA, 2014, p. 26-46). Isso é essencial para garantir um julgamento justo e equilibrado, permitindo, de acordo com o nosso entendimento, que o Conselho de Sentença tenha acesso a todas as informações relevantes para a decisão.

Pontue-se que a Constituição Federal dispôs sobre a plenitude de defesa, especificamente para o procedimento do Tribunal do Júri, mas dispôs também sobre a ampla defesa.<sup>79</sup> A ampla defesa assegura a todos igual tratamento, “sem distinção de qualquer natureza”, “em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral” (BRASIL, 1988). Portanto, o legislador constituinte desejou assegurar para o Tribunal do Júri uma defesa mais intensa, cheia e completa.

Gustavo Henrique Badaró bem define a plenitude de defesa e o seu alcance:

Embora seja assegurado em todo processo judicial a “ampla defesa” (CR, art. 5.º, caput, LV), especificamente no Tribunal do Júri foi prevista a “plenitude de defesa” (CR, art. 5.º, caput, XXXVIII, a). Não parece se tratar de mera variação terminológica, com o mesmo conteúdo. Pleno (significa: repleto, completo, absoluto, perfeito) é mais do que amplo (significa: muito grande, vasto, abundante). Assim, a plenitude de defesa exige uma defesa em grau ainda maior do que o da ampla defesa. (BADARÓ, 2018)

A defesa dos acusados perante o Tribunal do Júri deve ser desse modo exercida com maior ênfase e liberdade, observando-se que a forma decisória (íntima convicção, sem motivação) exige uma defesa superdimensionada, uma vez que o jurado pode decidir por questões divorciadas da prova coligida, não se apoiando nas questões eminentemente técnicas (SILVA, 2018). Dessa maneira, o defensor, para o pleno exercício da plenitude de defesa, pode valer-se de todos os meios possíveis,<sup>80</sup> explorando questões jurídicas, filosóficas,

---

<sup>79</sup> Artigo 5º, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>80</sup> Segundo Kauna Rener Kassem Machado (2022): “Outro ponto interessante é que os jurados são pessoas do povo, sem a técnica exigida a um Juiz togado, podendo ser influenciados por diversos fatores durante o

históricas, condições socioeconômicas do réu e circunstâncias em que o crime ocorreu, dentre outras, pois os jurados, ao contrário do juiz togado, decidem sem precisar dizer por qual razão ou motivo decidiram daquela forma (ALVES; MASTRODI, 2015, p. 182).

William César Pinto de Oliveira (2015, p. 7) ilustra bem algumas formas de exercício da plenitude de defesa, assentando que:

Além de abarcar o momento da escolha dos jurados, a plenitude de defesa também abarca a instrução em plenário, os debates, a formulação e a votação dos quesitos. Ganham especial relevo, nesses momentos do julgamento, a autodefesa, a vedação ao uso de algemas, os apartes, o controle da defesa eficiente, o quesito obrigatório de absolvição e os quesitos relativos a eventuais teses apresentadas pelo acusado em seu interrogatório. Pode-se citar como exemplo também algumas questões controvertidas relacionadas à plenitude de defesa, como a possibilidade de inovação na tréplica, a localização física do acusador, a menção aos antecedentes do réu, a limitação do tempo dos debates, dentre muitas outras.

A justificativa para a existência da plenitude de defesa, segundo Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, é a de que as penas previstas para os crimes dolosos contra a vida são elevadas e que a decisão dos jurados, por ser imotivada, aliada à soberania dos veredictos, exige “uma defesa de maior qualidade, ou seja, uma defesa plena” e que esta defesa ainda será “fiscalizada pelo magistrado durante o julgamento” (SILVA; AVELAR, 2002, p. 205).

Segundo Antonio Scarance Fernandes (2007), o legislador constituinte assegurou aos acusados perante o Tribunal do Júri a plenitude de defesa, devendo “se exigir mais do advogado do júri, e, daí, a necessidade de que se garanta ao acusado a plenitude de defesa, ou seja, uma defesa completa”. Ainda para Fernandes (2007), a garantia da plenitude de defesa é essencial para o equilíbrio do processo penal e para a garantia dos direitos fundamentais do acusado. Ele argumenta que o Tribunal do Júri é um julgamento muito sensível e que, por isso, deve-se dar especial atenção à plenitude de defesa, garantindo que o acusado tenha a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e de ser julgado de forma justa e imparcial.

Esse direito-dever de pleno exercício da plenitude de defesa não se aplica ao Ministério Público, pois não se trata de plenitude de acusação, e, sendo assim, o direito a tratamento igualitário entre as partes (acusação e defesa) não sofre desequilíbrio em favor da

---

juízo. É por isso que a defesa precisa ser impecável, talentosa, combativa e preparada. Ressalta-se, ainda, que no plenário do Júri tem destaque a boa oralidade e o raciocínio rápido. Dessa forma, a defesa precisa estar alerta, visto que não haverá outra oportunidade para se manifestar caso deixe de mencionar algo importante na fala da acusação ou durante a instrução”.

defesa. Isso porque o sistema penal brasileiro é o acusatório, sendo entregue ao Ministério Público a prerrogativa<sup>81</sup> de propor a acusação, recaindo sobre ele o ônus da prova. Em contrapartida, permite-se que a defesa do acusado se utilize de mecanismos a assegurar sua defesa, de forma plena.

Feitas essas considerações iniciais acerca da necessidade de existência desse princípio, deve-se anotar que seu exercício se divide em defesa técnica, exercida pelo defensor, e autodefesa, exercida pelo acusado. Ele pode, dentro da autodefesa, por exemplo, exercer<sup>82</sup> o direito ao silêncio,<sup>83</sup> sem que isso represente admissão de culpa<sup>84</sup> e sem que possa ser utilizado pela acusação, nos julgamentos perante o Tribunal do Júri, como argumento a incriminar o acusado, nos termos do artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).<sup>85</sup>

O direito ao silêncio é garantia constitucional, de maneira que não pode ser interpretado ou utilizado como argumento que prejudique o acusado; não podendo, assim, ser

---

<sup>81</sup> Artigo 24, do Código de Processo Penal: “Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. § 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. Art. 25. A representação será irretroatável, depois de oferecida a denúncia. Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial. Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>82</sup> “Ao falarmos da autodefesa do acusado, por outro lado, não há de se falar em autoridade de seu silêncio ou autoridade da ausência do interrogatório. Fala-se apenas no exercício de um direito constitucionalmente previsto. O exercício de um direito, todavia, não poderia ser utilizado em prejuízo do indivíduo, sob pena de esvaziamento da proteção constitucional, bem como de gerar uma contradição direta da norma com a Constituição Federal” (TACHY; SAMPAIO, 2022).

<sup>83</sup> A Constituição Federal assegura ao preso, estendendo-se a acusados, o direito ao silêncio. Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (BRASIL, 1988).

<sup>84</sup> “Pertence o direito de permanecer calado aos doutrinariamente chamados direitos de primeira geração, aqueles destinados ao direito de defesa do indivíduo perante o Estado, que impõe a este um comportamento de abstenção ou um comportamento negativo nas relações individuais e sociais. Pertecem a este grupo os direitos civis, individuais e políticos” (YOKOYAMA, 2007).

<sup>85</sup> Artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal: “Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.” BRASIL, Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2023.

interpretado em desfavor da sua defesa, sendo vedado ao julgador utilizá-lo como fundamento que possa auxiliá-lo para se impor condenação (OLIVEIRA; FISCHER, 2016).

No exercício da autodefesa, segundo pensamos, deve o réu indicar qualquer fato que entender devido, que acreditar ser pertinente e adequado para a sua defesa; podendo, ainda, se assim entender, permanecer em silêncio, admitir a prática do crime, a sua participação ou sequer participar do julgamento, sendo, pois, direito disponível (SILVA; AVELAR, 2002, p. 205). O exercício de autodefesa compreende, ainda, “direito de audiência”, direito de presença em audiência e “direito a postular pessoalmente” (FERNANDES, 2010).

O momento oportuno e adequado para o exercício da autodefesa é o do interrogatório do réu,<sup>86</sup> sendo o último ato instrutório dos trabalhos na sessão plenária de julgamento. Nesse momento, após a oitiva de testemunhas, diante do que foi produzido na instrução, pode o acusado exercer, com a plenitude que lhe foi assegurada pela Carta da República, o seu direito, tratando-se, contudo, conforme assentado acima, de direito disponível.

Para reforçar a ideia de que o interrogatório é um momento de verdadeira autodefesa, é importante destacar as alterações promovidas pela Lei nº 11.689/2008,<sup>87</sup> que modificou significativamente o procedimento do Júri, alterando a ordem do interrogatório, retirando-o de momento inicial da instrução (o réu era interrogado antes da inquirição das testemunhas), para o momento derradeiro (o réu é interrogado após a inquirição das testemunhas).<sup>88</sup>

A defesa técnica, por sua vez, deve ser exercida por advogado ou defensor público, enfrentando as questões jurídicas, técnicas, apresentando as teses compatíveis com o acervo probatório e com a tese apresentada pelo acusado em sua autodefesa, devendo ser exercida

---

<sup>86</sup> “Sendo este o momento adequado para o acusado, em contato direto com o juiz, trazer a sua versão a respeito do fato da imputação” (FERNANDES, 2010, p. 263).

<sup>87</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm#](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm#)>. Acesso em: 26 jan. 2023.

<sup>88</sup> “Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. § 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo. § 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. § 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626002/artigo-497-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.

nos termos da Constituição Federal, em toda a sua plenitude, explorando todas as questões pertinentes à defesa, atuando com zelo, determinação e coragem, não se admitindo que atue sem afínco, sob pena de, assim o fazendo, ser o réu declarado indefeso (art. 497, inciso V, do CPP), ocasião em que será nomeado novo defensor ou intimando o réu para que o faça.<sup>89</sup>

Como o defensor tem a obrigação de exercer a plenitude de defesa, sob pena de ser o réu declarado indefeso, conclui-se que a defesa técnica é “um *direito indisponível*, pois se relaciona com a concretização do próprio princípio da plenitude de defesa e do contraditório” (SILVA; AVELAR, 2021).

A plenitude de defesa, quando exercida de maneira insuficiente ou reconhecidamente não exercida, pode provocar a anulação do julgamento, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 234.758/SP, relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 19 de junho de 2012, decidindo-se de ofício que a atuação do defensor não foi insuficiente, mas inexistente, considerando o tempo de quatro minutos utilizado para promover a defesa (BRASIL, 2012).

O relator deste “*mandamus*” destacou que o habeas corpus não poderia ser conhecido, porquanto não se levou à discussão perante o tribunal local, caracterizando supressão de instância. Mas, dada a importância do tema, concedeu a ordem de ofício para anular o julgamento do paciente. Acrescentou que deveria o juiz presidente da sessão plenária ter declarado o réu indefeso,<sup>90</sup> dissolvendo o Conselho de Sentença, nos termos do artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

---

<sup>89</sup> “Nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor”. BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 497 Inciso V do Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626002/artigo-497-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.

<sup>90</sup> “NULIDADE. JÚRI. AUSÊNCIA DE DEFESA. *In casu*, o paciente foi condenado à pena de 14 anos de reclusão, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do CP. Sustenta-se a nulidade do processo por ausência de defesa técnica efetiva, pois o patrono do paciente, na sessão plenária do júri, teria utilizado apenas quatro minutos para proferir sua sustentação oral. Invoca a aplicação da Súm. n. 523/STF, asseverando que, após a sustentação proferida, deveria ter a magistrada declarado o réu indefeso, dissolvendo o conselho de sentença e preservando, assim, o princípio do devido processo legal. O Min. Relator observou que a matéria objeto da impetração não foi suscitada e debatida previamente pelo tribunal *a quo*, razão pela qual o *habeas corpus* não deve ser conhecido, sob pena de supressão de instância. Contudo, entendeu a existência de ilegalidade flagrante, visto que emerge dos autos que a atuação do defensor do paciente, na sessão de julgamento do tribunal do júri, não caracterizou a insuficiência de defesa, mas a sua ausência. Como se verificou, o defensor dativo utilizou apenas quatro minutos para fazer toda a defesa do paciente. É certo que a lei processual penal não estipula um tempo mínimo que deve ser utilizado pela defesa quando do julgamento do júri. Contudo, não se consegue ver razoabilidade no prazo utilizado no caso concreto, por mais sintética que tenha sido a linha de raciocínio utilizado. O art. 5º, XXXVIII, da CF assegura a plenitude de defesa nos julgamentos realizados pelo tribunal do júri. Na mesma linha, o art. 497, V, do CPP estatui ser atribuição do juiz presidente do tribunal do júri nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso dissolver o conselho e

Portanto, ao contrário da autodefesa, que é renunciável, a defesa técnica deve obrigatoriamente ser exercida, não se tratando, pois, de apenas um direito, mas de uma obrigação, sob pena de ser reconhecida sua ineficácia ou inexistência de defesa.

Outra possibilidade de atuação defensiva, no exercício desse princípio constitucional, relaciona-se às prerrogativas dispostas no estatuto da advocacia, de aplicação em processos administrativos e judiciais em geral, mas também diretamente ligado à atuação no plenário do júri, fortalecendo o exercício da plenitude de defesa, destacando que deve, se preciso for, o defensor “usar da palavra, pela ordem”,<sup>91</sup> para impugnar qualquer questão indevidamente surgida (BRASIL, 1994).

Ainda como forma legal de exercício desse princípio, há a expressa previsão legal<sup>92</sup> dos apartes,<sup>93</sup> tratando-se de possibilidade das partes, durante o julgamento em plenário,<sup>94</sup> combater excessos durante seu exercício do princípio da oralidade, porquanto pode, em alguns casos, acusação ou defesa, discorrer sobre testemunhos inexistentes ou distorcer o que foi dito pela testemunha (BRASIL, 1941).

---

designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor. Cabia, portanto, a intervenção do juiz presidente, a fim de garantir o cumprimento da norma constitucional que garante aos acusados a plenitude de defesa, impondo-se que esta tenha caráter material, não apenas formal. Diante dessa e de outras considerações, a Turma concedeu a ordem de ofício, para anular o processo desde o julgamento pelo tribunal do júri e determinar outro seja realizado e ainda o direito de responder ao processo em liberdade, até decisão final transitada em julgado, salvo a superveniência de fatos novos e concretos que justifiquem a decretação de nova custódia.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus n. 234.758/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 19/06/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22HC%22+com+%2234758%22>. Acesso: 5 set. 2023.

<sup>91</sup> “Art. 7º São direitos do advogado: X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão.” BRASIL. Lei Federal nº 8.906 de 4 de julho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogad os%20do%20Brasil%20\(OAB\).&text=II%20%2D%20as%20atividades%20de%20consultoria,em%20qualquer %20inst%C3%A2ncia%20ou%20tribunal.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogad os%20do%20Brasil%20(OAB).&text=II%20%2D%20as%20atividades%20de%20consultoria,em%20qualquer %20inst%C3%A2ncia%20ou%20tribunal.>). Acesso em: 28 jan. 2023.

<sup>92</sup> “Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 1 dez. 2022.

<sup>93</sup> “Aparte, à parte, ao lado, consiste em palavra ou frase pronunciada enquanto outrem está falando” (MOSSIN, 2010, p. 14).

<sup>94</sup> Os apartes sempre foram exercidos nos debates orais das partes no Tribunal do Júri, com previsão legal no Estado de São Paulo, pelo Decreto nº 3.015, “numa época em que a legislação processual era atribuição dos Estados”, dispondo em seu artigo 18 que “são permitidos durante os debates do Júri os apartes, curtos, comedidos e que não provoquem tumulto” (ALVES; MASTRODI, 2015, p. 14).

Não se trata de ferramenta a ser utilizada para uma parte interromper, quando bem entender, a fala da outra, aprovando ou reprovando opiniões “de ordem pessoal, ou simples opiniões externadas pelo orador” (ALVES; MASTRODI, 2015, p. 14). Deve ser exercida para efetivamente contestar, por exemplo, comportamento que, procurando iludir o Conselho de Sentença, distorça, para exemplificar, “o conteúdo de depoimentos ou laudos encartados aos autos” (ALVES; MASTRODI, 2015, p. 14).

O posicionamento transcrito a seguir sintetiza bem o que se pretende apontar neste trabalho como desdobramentos da plenitude de defesa no julgamento popular:

Não pretendemos apontar, evidentemente, todos os reflexos da plenitude de defesa no julgamento popular, mas apenas evidenciar, com os exemplos citados, que a defesa em plenário deve ser irretocável, rica, cheia de oportunidades e sem restrições, isso, obviamente, dentro das naturais limitações e da falibilidade humanas. Foi essa a aspiração preponderante do legislador constituinte ao prescrever a plenitude de defesa dentre os princípios-garantia assegurados no tribunal popular. O importante é verificar que a plenitude de defesa é mais abrangente que a ampla defesa e que isso se deve à ausência de motivação das decisões dos jurados. Essa garantia potencializa as oportunidades na mesma medida em que diminui as possibilidades de restrições, para que se possa falar no exercício de uma defesa plena. (OLIVEIRA, 2015, p. 7)

Vê-se, pois, que várias são as possibilidades de exercício da plenitude de defesa, todas amparadas por normas constitucionais, por leis infraconstitucionais e pela doutrina, podendo ainda ser exercida diante de situações que surgem no julgamento popular, desde a escolha dos jurados até seu momento derradeiro, consubstanciado na votação dos jurados na sala secreta. Tanto são várias que se torna impossível pontuar todas as possibilidades de exercício da plenitude de defesa no julgamento perante o Tribunal do Júri. Há, porém, limitações ao seu exercício, como veremos nos exemplos citados a seguir.

A plenitude de defesa é ampla, deve ser completa, mas não é irrestrita, de maneira que não pode ser invocada como inatingível, ou seja, “pleno de divindade, insondável, irrestrito e, portanto, inabalável” (ALMEIDA, 2014, p. 26). Isso porque nenhum princípio constitucional, conforme visto anteriormente, é absoluto, não podendo, *e. g.*, em nome da plenitude de defesa, o defensor humilhar e atacar a honra da vítima, pois a vítima também possui o direito fundamental de não ser humilhada, atacada e ofendida em sua honra objetiva e subjetiva.

De igual modo, não se pode invocar o princípio constitucional da liberdade de expressão, no exercício da plenitude de defesa, como proteção à ataques racistas e

discriminatórios,<sup>95</sup> de modo que no confronto de direitos fundamentais, deve prevalecer o de maior expressão e alcance na análise do caso concreto.

Outra hipótese de colidência de preceitos constitucionais, limitando o pleno exercício da plenitude de defesa, são os casos de réus submetidos a julgamento popular nos quais o juiz presidente decide mantê-los algemados, sob o fundamento de que a segurança dos presentes deve ser preservada, em detrimento do princípio da plenitude de defesa. O direito de o réu se apresentar em plenário sem o uso de algemas é condição para que se possa exercer a plenitude de defesa, mas, neste caso hipotético, entendeu o juiz presidente da sessão plenária de julgamento que o direito à segurança dos presentes se sobrepõe à plenitude de defesa.

O Ministro Marco Aurélio, no julgamento do Habeas Corpus nº 91.952, bem elucidou essa questão ao sustentar que a negativa em se retirar as algemas, sem que se demonstre possuir o acusado periculosidade “significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante”.<sup>96</sup>

Verifica-se neste caso que a posição adotada no julgamento do “*mandamus*” aponta para a violação do princípio constitucional da plenitude de defesa a partir da decisão do juiz que resolveu manter as algemas a pretexto de se resguardar a segurança dos presentes. Portanto, da análise do caso hipotético com a decisão do Supremo, no caso concreto, verifica-se que os entendimentos são antagônicos, mas com prevalência de um princípio constitucional em detrimento do outro.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, conforme apontado anteriormente, tem posicionamento consolidado no sentido de que não se pode invocar direito e garantia individual como absoluto e inafastável, revestindo-se de caráter insuperável. E isso se justifica por uma série de razões, quer seja por “razões de relevante interesse público” ou legitimadas por “exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades [...], ainda que excepcionalmente”.<sup>97</sup>

---

<sup>95</sup> O Ministro Celso de Mello, no HC nº 82.959/RS, julgando o caso Ellwanger, reconheceu que o direito fundamental de liberdade de expressão é de grande relevância, com preferência no conflito com outros direitos fundamentais. Contudo, assentou que ele não é absoluto, porquanto o seu exercício não permite expressões ou comportamentos de caráter discriminatório ou racista.

<sup>96</sup> Ministro Marco Aurélio, relator do HC nº 91.952, julgado em 07/08/2008, Plenário, *DJe* de 19/12/2008.

<sup>97</sup> “Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a

Na linha do que se pretende analisar neste tópico, embora não guarde relação direta com a plenitude de defesa, mas ligado à ampla defesa e ao contraditório, em confronto com a dignidade da pessoa humana, podemos citar o caso Mariana Ferrer, ocorrido no Estado de Santa Catarina, no qual se instaurou processo criminal em face de suposto agressor sexual, figurando como vítima Mariana, sendo ela ultrajada, humilhada e atacada em sua honra pelo defensor do acusado. Este caso ganhou muita repercussão, levando a sociedade a refletir sobre os limites de atuação defensiva.

O réu, neste processo criminal, foi acusado de “dopar e estuprar a promotora de eventos em um clube de praia de Jurerê, em Santa Catarina, em 2018” (CAMARGO, 2021). Em audiência de instrução, o defensor do acusado, a pretexto de exercício da ampla defesa e do contraditório, acabou, segundo se concluiu, extrapolando esse direito, passando a constranger a vítima com perguntas e insinuações ofensivas, atacando a sua dignidade (compreenda-se a dignidade da pessoa humana).

O acusado foi absolvido em primeira e em segunda instâncias. Entretanto, o que se pretende neste momento não é discutir se ele deveria ou não ser absolvido, mas, sim, trazer à análise, mediante caso recente e de grande repercussão, que a ampla defesa, também exercida no procedimento do júri, não é absoluta e não se pode violar outros princípios, como o superprincípio da dignidade da pessoa humana.

Diante da repercussão que o caso gerou, o Congresso Nacional criou um projeto de lei, que viria a ser aprovado, surgindo a Lei nº 14.245, de 22 de fevereiro de 2021, promulgada pelo Presidente da República em 22 de novembro de 2021. A lei alterou dispositivos do Código Penal<sup>98</sup> e dos Juizados Especiais Criminais,<sup>99</sup> para impedir que se utilize em

---

integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (MS 23.452, rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/1999, Plenário, *DJe* de 12/05/2000). Vide HC 103.236, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/06/2010, 2ª Turma, *DJe* de 03/09/2010. *Constituição e o Supremo*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

<sup>98</sup> “Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer)”. BRASIL, Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>99</sup> Art. 4º. O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A: § 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que

audiências expressões ou que se apresente algo que possa violar e atacar a dignidade das vítimas (Lei nº 9.099/1995).

Há, portanto, clara e devida restrição ao livre exercício da ampla defesa e contraditório, em prestígio e prevalência do superprincípio da dignidade da pessoa humana, o qual é um dos fundamentos da República.

Ajusta-se, ainda, às hipóteses de limitações a este princípio a alegação de legítima defesa da honra, conforme recentemente decidido em sede de concessão de medida cautelar na ADPF número 779, confirmada no mérito, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 1 de agosto de 2023.<sup>100</sup> Nesta ADPF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assentou-se<sup>101</sup> que não se pode invocar a legítima defesa da honra, sendo, pois, decisão que limita o pleno exercício da plenitude de defesa.

Para melhor dimensionar a restrição à plenitude de defesa imposta nessa decisão, impediu-se “à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra nas fases pré-processual ou processual penais”. Assentou-se ainda, na ADPF nº 779, que a tese também não poderá ser usada “durante julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do

---

ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm)>. Acesso: 5 set. 2023.

<sup>100</sup> “Por unanimidade dos votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres. O julgamento do mérito da matéria, objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, foi retomado na sessão plenária desta terça-feira (1º), em que a Corte deu início às atividades do segundo semestre de 2023”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. Publicada em 01 agosto de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

<sup>101</sup> “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.8.2023”. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>>. Acesso em: 5 ago. 2023.

juízo”. Portanto, nem mesmo de forma indireta será admitida a alegação de legítima defesa da honra. Sem se pretender esmiuçar os fundamentos e princípios constitucionais invocados para se impor essa restrição, notadamente o fundamento da República da dignidade da pessoa humana, é certo que se restringe o pleno exercício da plenitude de defesa.<sup>102</sup>

Ainda sobre a ADPF nº 779, no que toca à plenitude de defesa, trazemos à reflexão algumas situações possíveis de ocorrer. Assim, se o caso envolver traição amorosa, adultério, como poderá o réu esclarecer os fatos, exercer a plenitude de defesa se ele não puder falar, mesmo que indiretamente, sobre a traição praticada por sua esposa ou por seu par amoroso? Ficará impedido de esclarecer os fatos, impedido de exercer a plenitude de defesa, e, ao mesmo tempo, os jurados privados de obterem informações que possam ser capazes de autorizar, exemplificando, absolvição pelo quesito genérico.

E nos casos do crime de feminicídio, forma qualificada de homicídio, expressamente previsto no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, como se defender da acusação de ter praticado o crime contra a mulher? São questionamentos que não podem ser desprezados e que merecem reflexão, considerando a plenitude de defesa, princípio constitucional erigido à categoria de direito fundamental.

Concordamos com o posicionamento da Corte de que não se pode atacar, ofender, humilhar vítimas, sob argumentos de que cometeram adultério, traíram o acusado, apoiando-se na plenitude de defesa. O fundamento da República da dignidade da pessoa humana veda e impede que vítimas sejam tratadas de forma desumana, atacadas duas vezes. A primeira, ao ser vitimada pelo crime; e a segunda, após ser morta ou ter sobrevivido ao crime de homicídio, ter a sua honra atacada, violada, ter a sua memória ofendida em plenário e, como consequência, a sua família.

De outro lado, não se pode também cercear o princípio igualmente constitucional da plenitude de defesa, impedindo que sejam esclarecidos os fatos e os motivos que levaram à prática do crime. A motivação de um crime é de extrema relevância e de ligação direta com a

---

<sup>102</sup> O ministro relator, analisando a tese vedada em confronto com o princípio da plenitude de defesa, argumentou que: “Sob essa perspectiva, a cláusula tutelar da plenitude de defesa, invocada para sustentar a tese de legítima defesa da honra, teria a função ultrajante de salvaguardar a prática ilícita do feminicídio ou de qualquer outra forma de violência contra a mulher, o que é inaceitável em um país em que a vida é considerada o bem jurídico mais valioso do Direito, por opção inequívoca da Constituição de 1988. Há, portanto, a prevalência da dignidade da pessoa humana, da vedação a todas as formas de discriminação, do direito à igualdade e do direito à vida sobre a plenitude da defesa, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio”. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>>. Acesso em: 5 ago. 2023.

acusação que se pretende provar, e, ao mesmo tempo, de extrema importância para a defesa do acusado e para a formação da convicção dos jurados.

Conforme observamos neste tópico, o exercício da plenitude de defesa não é ilimitado, podendo, no caso de colisão com outro princípio constitucional, ser ele restringido e delimitado, aplicando ao caso em colisão a regra da proporcionalidade e a que melhor equacione o conflito.

### 2.3 O sigilo das votações

As votações dos jurados devem ser realizadas em sigilo absoluto, para proteger a liberdade e independência dos votos. É um dos princípios fundamentais que regem o Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esse princípio estabelece que os votos de cada jurado não sejam, portanto, revelados ao público ou mesmo ao juiz que preside o julgamento.

O sigilo, segundo André Pires de Andrade Kehdi (2008, p. 58), traduz “a idéia de algo que está sob o seio, ou sinete, o sigilo traduz, com maior rigor, o segredo que não pode nem deve ser violado”. O seu objetivo é evitar a pressão externa sobre os jurados e garantir que cada um possa votar com base em sua própria convicção, sem medo de represálias ou influências externas. Esse princípio também protege a privacidade dos jurados, evitando que eles sejam expostos a possíveis retaliações após o julgamento (PORTO, 1984).

A doutrina tradicional brasileira entende que o sigilo das votações, acompanhado pela incomunicabilidade dos jurados,<sup>103</sup> serve para proteger a livre manifestação e formação da convicção dos jurados, evitando “eventuais envolvimentos para arregimentação de opiniões favoráveis, ou desfavoráveis, ao réu” (PORTO, 1984, p. 44).

Assim, a doutrina tradicional, representada nesse momento por Hermínio Alberto Marques Porto, posiciona-se no sentido de que o sigilo das votações é “garantia do resguardo da opinião pessoal e individual, que pode não ser a majoritária, que é a expressão das decisões do Júri” (PORTO, 1984, p. 44). Além disso, o sigilo das votações é importante para preservar a integridade do sistema de Justiça Criminal, garantindo que o julgamento seja justo e imparcial. Caso os votos dos jurados fossem revelados, isso poderia gerar pressões externas sobre eles, influenciando suas decisões e comprometendo a justiça do julgamento.

---

<sup>103</sup> Em momento seguinte, falaremos sobre a incomunicabilidade dos jurados.

Eugênio Pacelli de Oliveira segue o mesmo posicionamento:

O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento. Dessa maneira, aos olhos da lei, estaria mais bem preservada a pluralidade da decisão. (OLIVEIRA, 2021, p. 580)

Como se trata de princípio constitucional, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, o sigilo das votações tem autoaplicabilidade, desnecessitando de lei para regulamentá-lo, de modo que sua observação e dever de cumprimento decorre diretamente do texto constitucional.

Contudo, o texto constitucional não dispõe sobre a forma que o sigilo deverá ser observado e cumprido, mas o Código de Processo Penal, nos artigos 487<sup>104</sup> e 489,<sup>105</sup> com as redações dadas pela Lei nº 11.689/2008, trata da matéria, ao determinar que “o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas” (art. 487) e que a contagem dos votos seja feita por maioria, e, na apuração, atingida a maioria de votos, encerra-se a contagem (art. 489). Trata-se de disposições previstas como mecanismo de assegurar o sigilo das votações.<sup>106</sup>

A forma de exercício desse princípio, como dito, é regulada pelo Código de Processo Penal, cuja votação se dá na sala secreta do Tribunal do Júri, momento em que cada um dos jurados insere seu voto em uma urna, por meio de cédulas contendo a expressão sim e a outra não, sem que os demais jurados, as partes e o juiz presidente, saibam como cada jurado votou (BRASIL, 1941).

---

<sup>104</sup> Artigo 487, do Código de Processo Penal: “Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>105</sup> Artigo 489, do Código de Processo Penal: “As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>106</sup> Antes do advento da Lei nº 11.689/2008, a contagem era feita de forma diferente, pois todos os votos eram contados, mesmo após se atingir a maioria em favor de uma tese. As redações dos antigos artigos 487 e 488, ambos do Código de Processo Penal dispunham que: “Art. 487: Após a votação de cada quesito, o presidente, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, mandará que o escrivão escreva o resultado em termo especial e que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos. Art. 488: As decisões do júri serão tomadas por maioria de votos. A votação também era por maioria de votos, para eram contados todos os sete votos.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso: 8 set. 2023.

Há que se ressaltar, contudo, que o sigilo das votações não impede que o juiz tenha acesso aos votos dos jurados,<sup>107</sup> desde que isso seja feito de forma anônima e respeitando o direito à privacidade dos jurados, mas não deve constar da ata do julgamento, ou seja, deve-se constar que a decisão foi tomada por maioria de votos, sem indicar o placar.

O Supremo Tribunal Federal tem posição firme sobre a matéria, assentando em uma de suas decisões que o sigilo das votações não será violado se, na apuração dos votos, encerrar-se a contagem assim que se atinja a maioria, protegendo-se o sigilo das votações,<sup>108</sup> tratando-se de um dos mecanismos legais a assegurá-lo.

Todavia, não se pode deixar de lado, porque revela aparente conflito entre as normas constitucionais, que há regra disposta na mesma Carta no sentido de obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais e que os julgamentos devem ser públicos, nos termos do artigo 93, inciso IX (BRASIL, 1988).<sup>109</sup> Esse dispositivo constitucional dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, excetuando-se que, pode a lei, objetivando preservar a “intimidade do interessado no sigilo”, impedir, em “determinados atos”, a presença das partes e dos seus advogados (BRASIL, 1988).

Essa redação do inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal, foi dada pela Emenda Constitucional número 45, de 2004,<sup>110</sup> instituindo o “Sistema do Livre Convencimento Motivado” que é compreendido como “um direito processual e garantia para as partes”, como meio de se permitir o exercício da ampla defesa e o contraditório diante do conhecimento das razões condutoras da decisão prolatada, podendo-se exercer a via recursal.<sup>111</sup>

---

<sup>107</sup> Acesso ao resultado das votações, retirando da urna voto por voto para a contagem, sem que tenha conhecimento sobre como votou cada jurado.

<sup>108</sup> HC 104.308, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/05/2011, 1ª Turma, *DJe* de 29/06/2011. *Constituição e o Supremo*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp>>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>109</sup> Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: “inciso IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.” BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

<sup>110</sup> Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

<sup>111</sup> Segundo Avelar, Goinski e Bandini, (2022, p. 56): “A necessidade de os juízes motivarem suas decisões provém do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A importância desse instituto é tremenda

Contudo, no Tribunal do Júri, a forma de decidir dos jurados é diversa, sendo empregado o “livre convencimento imotivado”, conforme sustentam Avelar, Goinski e Bandini (2022, p. 56):

No entanto, apesar de notória a importância do sistema acusatório na manutenção dos direitos e garantias especialmente no que se refere ao Tribunal do Júri, nele, não foi adotado o Sistema do Livre Convencimento Motivado, mas, sim, o Livre Convencimento Imotivado.

No Tribunal do Júri vigora o contraditório, ou seja, é a possibilidade de a outra parte tomar ciência de todos os atos do processo para conseguir se manifestar, é público, imparcial, assegura ampla defesa, autodefesa através de interrogatório e defesa técnica pelo advogado. Há também implementação do Sistema Acusatório, tendo em vista que há distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos, criando assim o *trium actum personarum*, um ato de três personagens: juiz, autor e réu.

Esses autores, seguindo a linha de entendimento das nossas Cortes Superiores,<sup>112</sup> assentam que o “livre convencimento motivado” não foi adotado para as decisões do Conselho de Sentença, prevalecendo neste “o livre convencimento imotivado”.

Há que se considerar, contudo, que o entendimento prevalente na jurisprudência brasileira e de parte da doutrina, sobre o sigilo das votações e da incomunicabilidade dos jurados, sofre críticas, e, segundo alguns autores, vai de encontro ao posicionamento atual e prevalente da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, posicionamentos os quais defendemos. Parece-nos que os posicionamentos dessas cortes são os que melhor se ajustam ao processo penal moderno, fortalecido por prestigiar os direitos fundamentais, propiciando que os acusados e o Ministério Público possam ter conhecimento das razões que levaram os jurados a decidirem a causa, utilizando-se meios e mecanismos para tanto, sem que se afaste o sigilo das votações, conforme se verá adiante.

Marcela Mascarenhas Nardelli (2017) discorre, em sua tese de doutorado, sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais e, confrontando-a com a forma de se decidir no Tribunal do Júri, propõe a seguinte reflexão:

Quando se fala em motivação das decisões judiciais como pressuposto de um processo equitativo, é difícil não se questionar acerca da instituição do júri, que historicamente profere veredictos imotivados. Como compartilhar essas decisões enigmáticas, expressadas por meros “sim” ou “não”, ou, ainda, “culpado” ou

---

para atenuar o arbítrio do juiz – seu subjetivismo – e, assim, reduzir as possibilidades de uma jurisprudência lotérica, já que a decisão será pautada em embasamento lógico”.

<sup>112</sup> HC 104.308, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/05/2011, 1ª Turma, DJe de 29/06/2011. *Constituição e o Supremo*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp>>. Acesso em: 10 maio 2023.

“inocente” a um contexto de racionalidade e controle proporcionados por uma decisão motivada?

Assim, o questionamento que ela faz, e que merece reflexão, é no sentido de que se as decisões prolatadas pelo Tribunal do Júri, imotivadas, proferidas por juízes sem formação jurídica, teriam o condão de cumprir este preceito constitucional de motivar e fundamentar as decisões.

Ana Cláudia Bastos de Pinho e José Edvaldo Pereira Sales (2022), adotam posicionamento crítico sobre a falta de fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, tratando-se, segundo sustentam, de situação que impede que se conheçam os motivos e as razões pelas quais decidiram a causa, deixando, por isso, de agir em submissão ao texto constitucional e “aos direitos fundamentais”, que obriga o julgador a fundamentar e motivar as suas decisões.

Reforçando a necessidade de uma sentença penal motivada e fundamentada, incluindo-se, segundo pensamos, as decisões do Tribunal do Júri, para que se possa ter conhecimento dos motivos e suas razões, podendo-se exercer o direito ao questionamento por parte dos interessados, Ferrajoli (2006, p. 567) aduz “que a motivação da sentença penal”

Exprime e ao mesmo tempo garante a natureza cognitiva em vez da natureza potestativa do juízo, vinculando-o, em direito, à estrita legalidade, e, de fato, à prova das hipóteses acusatórias. É por força da motivação que as decisões judiciárias resultam apoiadas, e, portanto, legitimadas, por asserções, enquanto tais verificáveis e falsificáveis ainda que de forma aproximada; que a “validade” das sentenças resulta condicionada à “verdade”, ainda que relativa, de seus argumentos; que, por fim, o poder jurisdicional não é o “poder desumano” puramente potestativo da justiça de cádi, mas é fundado no “saber”, ainda que só opinativo e provável, mas exatamente por isso refutável e controlável tanto pelo imputado e sua defesa como pela sociedade.

A questão que se coloca à reflexão e análise é como equacionar a preservação do sigilo das votações com o direito das partes, compreendendo-se defesa e acusação, de conhecerem das razões e da motivação das decisões do júri, em exercício ao duplo grau de jurisdição, podendo discutir os fundamentos utilizados pelos jurados na decisão recorrida.

Para elevar o grau de reflexão sobre a necessidade, ou não, de ajuste das decisões do júri à regra constitucional do dever de fundamentação, faz-se importante trazer à discussão alguns dispositivos legais das cortes internacionais, iniciando-se pela Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, ratificada pelo Brasil em 1992 (SILVEIRA, 2010) e introduzida no ordenamento jurídico brasileiro

como normas supralegais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>113</sup> Ela dispõe em seu artigo 8º, sobre as “garantias judiciais” e, em seu item 5, que “o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça” (BRASIL, 1992).

E para responder a indagação feita por Nardelli (2017), apontada acima, embora a Convenção Americana de Direitos Humanos não tenha disposição expressa acerca do dever de motivação e fundamentação das decisões judiciais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>114</sup> “já se manifestou” nesse sentido. A Corte invocou a previsão “implícita nas garantias, consagradas no artigo 8º da Convenção Americana”.<sup>115</sup>

No entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a motivação das decisões judiciais “é um direito do indivíduo a um recurso acessível, eficaz e ordinário”, propiciando-lhe a possibilidade de “discutir tanto matéria fático-jurídico quanto jurídica a uma autoridade judiciária superior e distinta da prolatora da decisão condenatória” (IBCCRIM, 2020).

Essa fundamentação das decisões judiciais, contudo, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, “segue a orientação da Corte Europeia” (sobre a qual discorreremos a seguir), não se exigindo, necessariamente, fundamentação expressa, escrita, de forma detalhada, mas deve fornecer elementos e informações para que os interessados possam ter

---

<sup>113</sup> “[...] diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada [...], mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria [...]. Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. [...] Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — “Pacto de San José da Costa Rica” (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 03/12/2008, *DJe* 104 de 05/06/2009, Tema 60.)

<sup>114</sup> No Capítulo VIII da Convenção de 1969, a Corte Americana de Direitos Humanos (CADH) criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS), com a sua composição e organização disposta na Seção I, dos artigos 52 ao 60. CONVENCIÓN AMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (1969). Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm#:~:text=8.,ou%20de%20suas%20opini%C3%B5es%20pol%C3%ADticas.>>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>115</sup> “*El deber de motivación es una de las ‘debidas garantías’ incluidas en el artículo 8.1 para salvaguardar el derecho a un debido proceso.*” Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Apitz Barbera y otros vs. Venezuela, sentencia de 05/08/2008, § 78. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_182\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_182_esp.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2023.

ciência dos motivos, exercendo, se o caso, o direito a interposição de recurso (NARDELLI, 2017).

Portanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posiciona no sentido de que o processo penal em geral, sem especificar o Tribunal do Júri, deve ser público, mas que pode deixar de sê-lo, nos casos de preservação da justiça e que as decisões judiciais devem ser motivadas, não necessariamente de forma expressa e detalhada, mas devem permitir aos interessados (acusado, Ministério Público, sociedade, famílias das vítimas) a possibilidade de entender as razões pelas quais se adotou aquela solução ao caso concreto.<sup>116</sup>

O Tribunal do Júri brasileiro, até certo ponto, conforme demonstraremos a seguir, segue essa imposição da Corte Interamericana de Direitos Humanos,<sup>117</sup> porquanto suas decisões são sigilosas, preservando-se o interesse da justiça e dos jurados (no sentido de preservação de sua integridade e proteção) e parte dos atos processuais são públicos, retirando a publicidade no momento da votação.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, posicionando-se em vários casos, formou jurisprudência no sentido de que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, aplicando implicitamente seu artigo 6º, versando sobre o processo justo, em seu parágrafo 1º,<sup>118</sup> sendo citado por Nardelli (2017) alguns casos julgados pela Corte nesse sentido.<sup>119</sup>

---

<sup>116</sup> “Como asseverado, as Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos também construíram firme jurisprudência exigindo adequada investigação, persecução e processo penal para ilícitos que importem em violações de direitos humanos, de forma a se assegurar um efeito útil à norma convencional. Assim, mais que a edição de norma penal criminalizante, as decisões dos tribunais internacionais de direitos humanos cobram um concreto e adequado exercício do *jus puniendi*, sindicando a presteza e a eficiência das medidas concretamente adotadas pelas autoridades estatais e a amplitude de direitos assegurados às vítimas (e a seus familiares) durante todas as fases da investigação e do processo, de forma a verificar se lhes foi concedido **recurso efetivo** para a tutela dos direitos humanos violados” (FISCHER; ANDRADE, 2020).

<sup>117</sup> O Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, segundo concluímos, não se preocuparam em adequar as regras de motivação das decisões seguindo a orientação (na verdade, imposição, pois, se o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, deverão cumprir este entendimento) dos Tribunais Internacionais. Se as regras da CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS foram incorporadas ao arcabouço normativo pátrio, deveriam ser seguidas ou observadas, conjugando-as com as regras brasileiras.

<sup>118</sup> “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2023.

<sup>119</sup> “Como exemplo de tal entendimento, podem ser citadas as decisões da Corte no caso Van der Hurk contra a Holanda em 19 de abril de 1994: ‘O artigo 6º, parágrafo 1º obriga as cortes a fundamentar suas decisões, mas

Naiara Posenato (2022) possui o mesmo entendimento:

A fundamentação das decisões judiciais é considerada uma das garantias do Direito ao Justo Processo contemplado no art. 6º, § 1º, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, cuja afirmação e declinação foram completamente desenvolvidas pela atividade jurisprudencial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH).

Assim, prosseguindo-se na análise do posicionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, indicaremos, seguindo Nardelli (2017), o caso *Taxquet x Bélgica*, cuja controvérsia “se debruçou sobre a falta de motivação dos veredictos do júri”. O entendimento dessa Corte sobre o caso iluminou a Europa e, na América do Sul, “foi determinante para as reformas processuais argentinas”.<sup>120</sup>

Richard Taxquet foi denunciado, em coautoria, premeditação e auxílio aos executores, com outros setes acusados, de homicídio consumado e homicídio tentado, praticado em 18 de julho de 1991, contra a vítima fatal, André Cools, e de tentativa de homicídio contra a esposa de André Cools, sendo condenado por esses crimes em 07 de janeiro de 2004 a pena de vinte anos de reclusão, pelo Tribunal do Júri de Liège.

Taxquet recorreu da decisão ao “Tribunal de Cassação”, alegando que os quatro quesitos formulados aos jurados, em relação a ele, “faziam referência a circunstâncias concretas e específicas, impedindo-o de compreender quais elementos de convicção teriam levado os jurados a concluir pela sua participação no homicídio” (POSENATO, 2022, p. 617).

O Tribunal desproveu o recurso, levando Taxquet, “no final de 2010” (NARDELLI, 2017), a recorrer à Corte Europeia de Direitos Humanos, especificamente ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com o mesmo argumento utilizado junto à “Corte de Cassação”, invocando o art. 6.1 e 6.3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, então, por meio do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, assentou, por primeiro - que não há regras específicas dispendo acerca do dever de fundamentação das decisões judiciais, nos casos de Tribunal do Júri, mas que

---

não pode ser entendido como requerer uma resposta detalhada para todos os argumentos. No mesmo sentido, os casos *Ruiz Torija contra Espanha* e *Hiro Balani contra Espanha*, ambos de 09 de dezembro de 1994, trazem idêntica observação” (NARDELLI, 2017).

<sup>120</sup> As instruções da CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS sobre esse caso serviram para que a Argentina compreendesse seu significado “como mecanismo capaz de compensar a deficiência de razões por parte dessas decisões. A referência expressa a esse julgado é feita nos fundamentos de um dos projetos de lei encaminhados à apreciação legislativa” (NARDELLI, 2017).

poderia decidir o caso com fundamento em seu artigo 6º.<sup>121</sup> Destacou que o fato de o jurado ser leigo e as decisões do Júri serem sigilosas não implica em ilegalidade da decisão, mas o acusado tem o direito de compreender as razões da decisão para que exerça o seu direito à via recursal.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que, embora as decisões do Tribunal do Júri devam ser sigilosas,<sup>122</sup> não reconhecendo nulidade por ausência de motivação da decisão, a solução, então, foi a de que os quesitos devem ser formulados de forma que as respostas permitam que o acusado compreenda a motivação da decisão, formulando quantos quesitos forem necessários para tanto (NARDELLI, 2017; POSENATO, 2022). A condenação de Richard Taxquet foi anulada, determinando que ele fosse novamente submetido a julgamento popular, recebendo indenização de quatro mil euros.

Esse entendimento também se aplica ao órgão da acusação, ou seja, o Ministério Público tem o direito de compreender as razões da decisão do júri, podendo, se o caso, valer-se da via recursal para rebater ou discutir as razões da decisão.

Aury Lopes Jr. (2019), enfrentando essa questão, posiciona-se no mesmo sentido dos entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, sugerindo, como ocorre na Espanha, a elaboração de “um formulário simplificado para ser respondido pelos jurados ao final dos debates, em um tempo razoável, mantendo-se a incomunicabilidade do modelo brasileiro”.

Por derradeiro, o jurado decide sem qualquer motivação, impedindo o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. Essa qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional. A decisão dos jurados no sistema atual é carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E poder sem razão é prepotência e não se legitima. Certamente até os jurados se sentiriam melhor e mais legitimados se pudessem fundamentar e expor as razões que os levaram de decidir de tal ou qual

---

<sup>121</sup> “Artigo 6.º Direito a um processo justo. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada de uma forma justa e equitativa, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial”. CONSELHO DA EUROPA. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Disponível em: <[https://echr.coe.int/Documents/Convention\\_Instrument\\_POR.pdf](https://echr.coe.int/Documents/Convention_Instrument_POR.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2023.

<sup>122</sup> Nesse sentido: “Esta decisão esclarece que os veredictos podem ser imotivados e rebate alguns dos argumentos dos motivacionistas. Isso porque a falta de fundamentação escrita não significa ausência de fundamentação. Tampouco se pode dizer que os jurados decidem por motivos extrajurídicos ou arbitrariamente apenas porque não explicitam suas razões” (PANZOLDO; AVELAR; SAMPAIO, 2022).

forma. A situação é ainda mais grave se considerarmos que a liberdade de convencimento (imotivado) é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que não estão no processo. A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. Ainda, como fica o duplo grau de jurisdição? Se não sei por que foi decidido dessa ou daquela forma, como recorrer? Vamos seguir “tentando” adivinhar a “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”? Como contornar esse gravíssimo problema da falta de motivação? Criando um mecanismo de fundamentação. Inspirado no modelo espanhol, sugerimos a criação de um formulário simples, com perguntas diretas e estruturadas de modo a que – por meio das repostas – tenhamos um mínimo de demonstração dos elementos de convicção. Algo bastante simples por meio do qual o jurado, com suas palavras e de forma manuscrita, diga por que está decidindo desta ou daquela forma. Repetimos, um formulário simplificado para ser respondido pelos jurados ao final dos debates, em um tempo razoável, mantendo-se a incomunicabilidade do modelo brasileiro. Não seria desarrazoado termos um monitor e teclado para cada jurado (simples terminais), ligados a um computador administrado pelo juiz. Asseguramos ainda mais o sigilo das votações e otimizamos o julgamento. Simples, prático e perfeitamente exequível. Mas será um imenso avanço em termos de garantia da jurisdição e eficácia do direito ao duplo grau de jurisdição. (LOPES JR, 2019, p. 1040-1041).

Ainda sobre a falta de motivação das decisões do Tribunal do Júri, Lênio Luis Streck aponta as deficiências, propondo soluções:

O Parlamento tem de ir mais longe e discutir o nó górdio do Júri, como acima falei: o problema da íntima convicção. Se não podemos saber as razões pelas quais os jurados disseram sim, vamos syndicar a tese defensiva? Ou revisar os autos? Mas o recurso é sobre o quê? O recurso é da decisão. E a decisão, nos moldes atuais, não há como saber de suas razões. Decisão sem ratio. Como objetar aquilo que dispensado está de apresentar as razões que servem de fundamento? Esse é o busílis. A alternativa: reformar. Não há proibição constitucional de exigir fundamentação dos jurados. O que é clausula pética é o sigilo das votações. Íntima convicção não tem previsão constitucional. Por isso, é possível reformar o júri por simples lei ordinária. Aliás, o CPP que trata do Júri é lei ordinária. (STRECK, 2023)

Paulo Rangel (2015), por sua vez, aponta essas características no Tribunal do Júri português, composto por juízes togados e juízes leigos para discutirem e decidirem as causas, e assenta que as decisões neste país são motivadas:

O júri português adota o modelo de escabinato, no qual tomam parte da votação tanto os juízes quanto os jurados componentes do Tribunal. Dessa forma, o Conselho de Sentença decide, sempre por maioria simples, sobre a culpabilidade do acusado, bem como, em caso de condenação, determina o quantum da pena a ser aplicada. Embora não seja pública a votação, a decisão deve ser fundamentada durante os debates, de modo que os todos os 27 votantes exponham as razões do seu voto, indicando os meios de prova que serviram para formar sua convicção. Votam

primeiro os jurados, em ordem crescente de idade e depois os juizes, a começar pelo de menor antiguidade de serviço e, por último, o presidente. (RANGEL, 2015, p. 56)

Da análise desses entendimentos, assim como ocorreu em casos decididos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Europeia de Direitos Humanos, a motivação das decisões judiciais, mesmo que de maneira implícita, é fundamental para que os interessados (acusação e defesa) possam exercer, no alcance devido, o direito a recurso, podendo ser mantido o sigilo das votações no Tribunal do Júri, mas que se criem mecanismos para assegurar às partes que compreendam os motivos da decisão tomada.

Assim, a Corte Europeia de Direitos Humanos caminhou no sentido de que se deve criar mecanismos, por meio de quesitos a serem formulados pelo juízo togado, presidente da sessão de julgamento, e respondidos pelos jurados, para que seja possível compreender, por meio das respostas, as razões adotadas nas decisões.

Portugal e Espanha<sup>123</sup> já possuem regras postas para que as partes possam compreender as razões das decisões do Tribunal do Júri. Portugal segue o modelo escabinato, composto por juizes de direito e juizes leigos, participando todos os julgadores na discussão e decisão da causa, ou seja, ao contrário do sistema brasileiro, os juizes togados também participam da discussão e da votação. As suas decisões são fundamentadas, devendo todos os jurados indicarem as razões que os levaram a tomar a decisão, indicando qual elemento de prova utilizou (RANGEL, 2015).

Na Espanha, vigora o dever de fundamentação das decisões judiciais, incluindo-se as decisões do Tribunal do Júri, conforme artigo 120, 3, da Constituição.<sup>124</sup>

Segundo Nardelli (2017, p. 346-347):

Seguindo a tendência da maioria dos sistemas de júri da Europa continental, a lei espanhola rejeitou o modelo genérico de veredicto típico da common law, no qual os integrantes se limitam a declarar o réu culpado ou inocente após instruções do juiz acerca do direito aplicável e dos princípios que governam a análise da prova para a determinação dos fatos. A opção do legislador espanhol foi pelo modelo de special

---

<sup>123</sup> “O júri espanhol é presidido por um juiz profissional e composto por nove jurados, os quais, após deliberação em sigilo, devem declarar provados ou não provados os fatos que compõem a imputação e os eventualmente alegados pela defesa, decidindo, por conseguinte, pela culpa ou inocência do imputado”. (NARDELLI, 2017)

<sup>124</sup> “Artigo 120 1. As actuações judiciais serão públicas, com as excepções que prevejam as leis processuais. 2. O processo será predominantemente oral, especialmente em matéria criminal. 3. As sentenças serão sempre fundamentadas e serão pronunciadas em audiência pública.” ESPANHA. Constituição Espanhola. Junta de Castilla y León. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2023.

verdict, no qual o júri deve responder a uma série articulada de proposições elaboradas pelo juiz presidente.

Diferentemente dos questionários usuais, entretanto, o espanhol não submete aos jurados indagações para serem respondidas com “sim” ou “não”. Procura, de outro modo, apresentar uma série encadeada das proposições fáticas pertinentes alegadas, diferenciando-as entre as que se mostram favoráveis e aquelas contrárias ao acusado. A diferenciação é relevante para efeito da votação pelos jurados, na medida em que a lei exige um número distinto de votos dependendo se o fato é favorável ou contrário ao acusado. O júri deve analisar cada uma das questões e declarar se a considera provada ou não. Para considerar provada uma proposição favorável ao réu, são necessários somente cinco, dentre os nove votos. Se o fato é contrário ao réu, por outro lado, a maioria exigida é de sete votos para lhe considerar demonstrada pelos elementos probatórios.

Do estudo de Nardelli (2017), apontando doutrina autorizada, verifica-se que na Espanha, ao contrário do que ocorre no sistema brasileiro, os jurados não votam por meio de cédulas, respondendo sim ou não. Eles respondem um questionário com questões relacionadas à matéria fática, elaboradas em atenção às teses apresentadas no julgamento. Com isso, sem que o voto seja revelado (preserva-se o sigilo), as partes podem ter conhecimento das razões que levaram os jurados a decidirem.

A Argentina,<sup>125</sup> segundo Nardelli (2017), influenciada pela decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Richard Taxquet x Bélgica, segundo Nardelli (2017), criou mecanismos legais para assegurar que as partes tenham respostas fundamentadas do Tribunal do Júri, sem, contudo, tenham os jurados que explicar os motivos pelos quais decidiram. A motivação da decisão é extraída da “coerência entre as afirmações das partes, das provas e o sentido da sentença”.<sup>126</sup>

O Tribunal do Júri brasileiro, embora ao menos em parte ajustado a esses entendimentos, com mecanismos criados pela doutrina e jurisprudência referentes ao sigilo

---

<sup>125</sup> Segundo Lisandra Panzoldo e Rodrigo Fauz Pereira e Silva (2022): “Na Argentina, a província de Neuquén, em 2014, e a de Buenos Aires, em 2015, implementaram o modelo clássico de júri anglo-saxão. Desde então, todas as onze províncias que já têm lei de júri adotaram esse modelo com sucesso naquele país. Entretanto, a Constituição Argentina prevê, desde 1853, que todos os julgamentos criminais deveriam ser julgados por um *juízo de jurados*, sendo a implementação bastante tardia, em 2005, com um *modelo escabinado*, em que juízes leigos e profissionais decidiam o caso conjuntamente. Essa evolução não linear do júri argentino, somado ao fato de que a recente implementação é considerada uma experiência de excelência, levanta a questão de como é possível um país de *civil law* executar com tanto êxito um modelo de júri da *common law*. Para isso, a realidade do júri argentino vem sendo objeto de estudo e análise de diversos pesquisadores da América Latina e deve servir de inspiração para a nossa possível reforma processual penal”.

<sup>126</sup> Segundo Lisandra Panzoldo e Rodrigo Fauz Pereira e Silva (2022): “No caso *Canales*, a decisão da Corte Suprema de Justicia de la Nación da Argentina reitera que os jurados decidem seu voto com um sistema de avaliação de provas conhecido como *íntima convicção*, apenas após o confronto de argumentos, apresentadas as razões e uma efetiva deliberação, sendo que tal sistema não requer explicação das razões que formaram seu convencimento. Ainda nesta decisão, diz-se — reafirmando *Taxquet* — que esse fato não impede a revisão da decisão, uma vez que a justificativa não reside na expressão escrita, e sim na coerência entre as afirmações das partes, das provas e o sentido da sentença”.

das votações, não seguiu essa tendência contemporânea de criar mecanismos para que a defesa, o acusado, o Ministério Público, a sociedade e a família da vítima, compreendam os motivos e razões de suas decisões.

Isso porque, com a reforma de 2008, criou-se o quesito genérico (artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal),<sup>127</sup> como forma de simplificar a votação, de modo que, ao invés de criar mecanismos, *e. g.*, com a implantação de mais quesitos a serem respondidos pelos jurados, ou por meio de um questionário, indicando em qual prova se apoiaram para decidir, sem revelar a identidade do jurado, como ocorre na Espanha, caminhou-se em direção contrária. Preocupou-se o legislador em eliminar as nulidades arguidas em razão da quesitação, simplificando a votação, com a introdução do quesito genérico.

Contudo, esse propósito de simplificar a votação gerou críticas por parte da doutrina, conforme sustenta Choukr (2009, p. 164):

Se a simplificação era, sem dúvida, um dos principais objetivos dos trabalhos reformistas conforme já apontado, o alcance da simplificação pode gerar problemas operacionais incontornáveis, na medida em que a superposição de teses defensivas, não raras vezes contraditórias umas com as outras, pode causar confusão no julgador leigo que, diante do quesito genérico dessa envergadura, fica sem o rumo necessário, função essa, a de norteador, precípua desse modelo de quesitação.

E parece que a tendência do legislador brasileiro é simplificar ainda mais a quesitação, porque, da análise do projeto do novo Código de Processo Penal,<sup>128</sup> proposta ainda em debate, no que tange ao momento do julgamento, deixar-se-ia de formular perguntas sobre a materialidade e autoria do crime, sendo disposto no artigo 457 do projeto em discussão, como primeiro quesito “se deve o acusado ser absolvido”.<sup>129</sup>

Da leitura do artigo 395, parágrafo único, do PL 8045/2010, constata-se que, de fato, o legislador, remando de encontro à tendência e posicionamentos da Corte Interamericana de

---

<sup>127</sup> Artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal: “Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: III – se o acusado deve ser absolvido.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2023.

<sup>128</sup> BRASIL. Projeto de Lei 8045/2010. Ementa Código de Processo Penal. Autor: José Sarney PMDB/AP. 22 outubro de 2010. Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

<sup>129</sup> “Artigo 396: Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre: I - se deve o acusado ser absolvido; II - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; III - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia”. Projeto de Lei número 8045/2010. Inteiro Teor. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL%208045/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152&filename=PL%208045/2010)>. Acesso: 02 jun. de 2023.

Direitos Humanos (motivação das decisões judiciais em geral), da Corte Europeia de Direitos Humanos, de Portugal e Espanha, não se preocupou com a motivação, mesmo que implícita,<sup>130</sup> das decisões do Júri, posto propor que “os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com o adequado grau de clareza e precisão” (PL 8045/2010).

Não se trata de missão fácil de ser solucionada, é verdade, mas se as decisões do Tribunal do Júri devem se ajustar aos posicionamentos internacionais contemporâneos, e assim pensamos que devam ser, mecanismos devem ser criados para se permitir que as partes possam entender as razões que levaram os jurados a decidir a causa. Os exemplos de Portugal, Espanha e Argentina poderiam ser seguidos.

O sigilo das votações, da forma como é exercido, mediante a resposta dos jurados escolhendo a cédula sim ou não, não garante nem mesmo que a vontade sigilosa do jurado foi cumprida corretamente, porquanto é possível escolher a cédula errada, votando de forma contrária ao que pretendia. Tratando-se de decisão sobre crime com penas elevadas e da preocupação contemporânea, doutrinária e das cortes internacionais, com decisões seguras e motivadas, isso é inconcebível.

Se o sigilo das votações é princípio constitucional, inserido no rol de cláusulas pétreas, e, por isso, não pode ser excluído ou suprimido, a composição do Tribunal do Júri é determinada por lei infraconstitucional,<sup>131</sup> podendo ser alterada, criando, por exemplo, na forma de escabinato, nova formação, com juízes leigos e togados na discussão e na votação da causa. Não alteraria o sigilo das votações, mas asseguraria uma discussão mais ampla entre os julgadores, e, exemplificando, ao menos diminuiria as possibilidades de erros na votação.

Poder-se-ia, também, alterar a forma de votação, porque regulada por lei infraconstitucional, sendo, pois, de fácil e possível alteração legislativa pelo Congresso Nacional, excluindo as respostas por meio das cédulas contendo sim ou não para implantar sistema de respostas a um questionário, devendo cada julgador indicar a prova que o convenceu, sem ser preciso revelar a sua identidade, como ocorre na Espanha.

---

<sup>130</sup> Formulação de vários quesitos a serem respondidos, para que o acusado, o Ministério Público, vítimas e familiares possam ter ideia das razões da decisão.

<sup>131</sup> Art. 447, do Código de Processo Penal: “O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 8 set. 2023.

### 2.3.1 Da incomunicabilidade dos jurados

Juntamente com o sigilo das votações caminha a incomunicabilidade dos jurados.<sup>132</sup> É por ser “corolário lógico do sigilo das votações, que, por uma questão intrínseca, ela foi inserida na legislação processual penal, no rito do júri”, funcionando como uma espécie de reforço ao sigilo. “É a garantia do voto de consciência, do voto honesto e independente, de cada jurado, após obter o conhecimento integral da causa que vai julgar” (GOMES, 2010).

Segundo Avelar (2012):

De acordo com a doutrina, a incomunicabilidade pode ser entendida de duas formas: a incomunicabilidade externa de forma absoluta e incomunicabilidade relativa internamente. A primeira corresponderia à impossibilidade de os jurados manterem contatos com agentes externos desde o momento em que foram sorteados para a composição do conselho de sentença até o encerramento da votação. Por sua vez, a incomunicabilidade relativa interna veda que os jurados conversem entre si sobre o caso levado a julgamento. Enquanto a primeira veda toda e qualquer comunicação, a segunda mostra-se circunscrita ao caso levado a julgamento.

De acordo com as regras atuais, a incomunicabilidade deve ser mantida entre os jurados, com as partes (sobre o caso posto em julgamento), não se limitando ao momento da votação, mas durante toda a sessão de julgamento, sendo advertido pelo juiz presidente, aos jurados, que, uma “vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa” (BRASIL,1988).

Há, contudo, que se diferenciar sigilo de incomunicabilidade, sendo o primeiro existente para assegurar que os jurados não sofram pressões, seja com perseguições, ameaças, chantagens, vantagens ou qualquer outro expediente que possa perturbar a sua livre manifestação (RANGEL, 2015). A incomunicabilidade, por sua vez, existe para garantir ou assegurar que o jurado exerça sua livre manifestação, sua livre convicção, “sem que seja influenciado pelo pensamento alheio” (GOMES, 2010).

---

<sup>132</sup> Ao contrário do sigilo das votações, a incomunicabilidade dos jurados não está prevista na Constituição Federal, mas sim no artigo 466, § 1º, do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: “Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código. § 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código”.

Ainda segundo Gomes (2010), esse corolário (incomunicabilidade) “sempre foi entendido como uma garantia de um julgamento independente e livre, como forma lógica e óbvia de assegurar o sigilo das votações”.

Essas considerações são feitas em estrita observância às regras postas, vigentes, cujos mecanismos, doutrinários, e, sobretudo, jurisprudencial, asseguram seu cumprimento. Entretanto, elas não refletem necessariamente a atual posição doutrinária e tendências legislativas, que se posicionam no sentido de que deveria a incomunicabilidade ser suspensa ou interrompida no momento antecedente à votação, para que os jurados pudessem discutir o caso (PANZOLDO *et al.*, 2023). É o que se sugere o projeto legislativo número 8045/2010 (projeto que discute um novo Código de Processo Penal) ao prever a deliberação entre os jurados antes da votação.

Nardelli (2017), ao discorrer sobre o mesmo projeto legislativo (PL 8045/2010),<sup>133</sup> aponta, de outra parte, que essa “proposta encontra profunda resistência em meio à doutrina tradicional brasileira, motivo pelo qual deve-se buscar desconstruir algumas premissas”. A autora prossegue, esclarecendo a ideia de necessidade da incomunicabilidade dos jurados, sob a ótica dos que a defendem, anotando que:

Conforme já destacado, a incomunicabilidade do conselho de sentença foi uma medida imposta no contexto de uma ideologia autoritária, inerente ao período ditatorial vivenciado. Não obstante, até hoje é considerada providência de especial relevância para assegurar que os jurados decidam em conformidade com sua consciência e, deste modo garantir a justiça das decisões. (NARDELLI, 2017)

Outros doutrinadores, contudo, posicionam-se de forma contrária às regras atuais da incomunicabilidade, entendendo que deveria haver melhor ajuste em sua interpretação, destacando-se o posicionamento de Rogério Lauria Tucci (1999, p. 287):

Nada poderia ser mais salutar do que esse encontro privado entre os jurados para troca de ideias e impressões sobre a causa, desde que, natural, tivessem que achar um consenso para o julgamento (...). As soluções de consenso evitam, normalmente, os exageros acusatórios e as franquias irresponsáveis, gerando um forte sentimento

---

<sup>133</sup> “Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação. Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados.” Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=10A8D7F5014151A686FBDD38617F5A31.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=10A8D7F5014151A686FBDD38617F5A31.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010)>. Acesso em: 19 maio 2023.

de responsabilidade à atividade do jurado como expressão não apenas de uma convicção pessoal, mas comunitária que se guarda o veredicto.

No mesmo sentido, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (1999):

Acreditamos mais interessante em favor da legitimidade do julgamento que houvesse uma discussão prévia entre os jurados, na presença tão somente do juiz da causa, para garantir a manutenção do normal desenvolvimento dos debates entre eles, o que poderia acontecer numa sala onde permanecesse preservada a privacidade dos componentes do conselho, a fim de que, democrática e conciliativamente, todos chegassem a um consenso, o que decerto imprimiria mais força impositiva e de convencimento à decisão dos jurados.

Postas essas considerações, vê-se que, por um lado, a doutrina tradicional brasileira se divide em relação à atual forma de leitura do sigilo das votações e à incomunicabilidade dos jurados. Contudo, as decisões judiciais se posicionam no sentido de inflexar essas regras, de modo a consagrá-las. Por outro lado, a tendência contemporânea europeia e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sem prejuízo da preservação do sigilo das votações, posicionam-se no sentido de que as decisões do Tribunal do Júri devem permitir que o acusado e o Ministério Público extraiam das respostas dos quesitos respondidos pelos jurados as razões da decisão tomada, para que se exerça o direito à via recursal.

A tendência brasileira, indicada pelo projeto do novo Código de Processo Penal, inclina-se no sentido de simplificar os quesitos, preocupando-se em apresentar perguntas claras e precisas, afastando-se, cada vez mais, dos atuais ideais europeus e da Argentina, como demonstrado anteriormente.

Mas a pesquisa mostrou que as formas encontradas por alguns países conseguiram solucionar a falta de motivação das decisões do Tribunal do Júri, sem violar o sigilo das votações, bem ainda, encontrou soluções sobre a incomunicabilidade dos jurados.

#### 2.4 A soberania dos veredictos: questões controvertidas

A história do Tribunal do Júri revela que ele surgiu para limitar o poder do Estado, como forma de impedir que decisões judiciais fossem tomadas de forma arbitrária, salvaguardando um julgamento isento de ingerências. Mas, para que as decisões do Tribunal do Júri tivessem segurança, algumas garantias deveriam existir, uma vez que de nada adianta outorgar poderes à sociedade para julgar crimes, sem que se tenha garantia de que suas decisões serão respeitadas. Daí, o surgimento da soberania dos veredictos. “O princípio da

soberania tem como cerne a garantia de autonomia, independência e principalmente imparcialidade, representando o limite do poder punitivo do Estado” (AVELAR; GOINSKI; BANDINI, 2022).

Acerca do surgimento da soberania dos veredictos nas constituições brasileiras, como marco inicial até chegarmos à atual, Macedo Filho (2019) destaca que o Tribunal do Júri foi erigido à “categoria de garantia constitucional” pela “Constituição democrática de 1946” e inseriu em seu texto a soberania dos veredictos “pela primeira vez”, nos termos do artigo 141, parágrafo 28. “A Constituição de 1967 manteve o tribunal do júri e a sua soberania.”

Nos termos da atual Carta da República, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, prevista na alínea “c”, inciso XXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal,<sup>134</sup> é um direito fundamental que assegura a garantia de que as decisões prolatadas pelo Tribunal do Júri gozam de supremacia, proferidas por um órgão do Poder Judiciário, investido dos poderes jurisdicionais a partir do momento em que se forma o Conselho de Sentença (NUCCI, 2022).

A soberania dos veredictos é importante para garantir a independência e a imparcialidade do julgamento, evitando a influência de fatores externos na decisão dos jurados. Isso significa que os jurados são livres para decidir com base em sua própria convicção, sem pressões ou interferências externas, e que essa decisão deve ser respeitada pelas demais instâncias do Poder Judiciário.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes:

Trata-se de dispositivo fundamental para assegurar o respeito às decisões tomadas pelos jurados, de modo a limitar possíveis modificações por outras instâncias judiciais e por magistrados togados. Tal sistemática, entre outros efeitos, limita as possibilidades de reforma da decisão em sede recursal. (Trecho extraído do seu voto no Recurso Extraordinário número 1.235.340/SC)

Contudo, essa supremacia é mitigada, porque as partes podem recorrer de suas decisões, interpondo, por exemplo, recurso de apelação em face da decisão que absolveu ou condenou o réu, sob o fundamento de que a decisão fora prolatada de maneira “manifestamente contrária à prova dos autos”, podendo, se o tribunal assim entender, ser

---

<sup>134</sup> Artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘c’, da Constituição Federal: “[...] é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: c) a soberania dos veredictos.” BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

cassada, determinando que o réu seja submetido a novo julgamento popular, nos termos do art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).<sup>135</sup>

Assim, se tribunal prover o recurso de apelação, ele determinará a realização de um novo julgamento, porque as decisões do Tribunal do Júri, a rigor,<sup>136</sup> não podem ser “materialmente substituídas por decisões proferidas por juízes ou tribunais togados”, possuindo o júri “exclusividade na análise do mérito”.<sup>137</sup> O Tribunal do Júri é o juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.<sup>138</sup>

No Supremo Tribunal Federal a matéria é controvertida, porque há decisões no sentido de que as decisões do Conselho de Sentença são soberanas, “sendo a única instância exauriente na apreciação dos fatos e das provas do processo”,<sup>139</sup> ou seja, quanto ao mérito da causa, a competência é exclusiva do Tribunal do Júri. Há decisões em sentido contrário, ou seja, que “o Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena”,<sup>140</sup> tanto para rescindir a decisão, quanto para absolver o acusado (BRASIL, 2021).

Importante destacar que essa decisão do Supremo, no sentido de que as decisões do Tribunal Júri não podem ser materialmente substituídas pelo tribunal competente, foi prolatada em análise de caso decidido por tribunal em julgamento de recurso de apelação, ao passo que a segunda decisão, em sentido contrário à primeira, foi prolatada em análise de caso no qual se julgou de revisão criminal. Todavia, extraem-se destas decisões posicionamentos contrários e conflitantes, na interpretação da soberania das decisões.

---

<sup>135</sup> Artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal: “Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 18 maio 2023.

<sup>136</sup> Veremos adiante que este entendimento se aplica aos recursos de apelação, porque encontraremos decisões prolatadas em sede de revisão criminal e em habeas corpus, anulando decisões do Tribunal Júri, para absolver o réu.

<sup>137</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 199.098. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 30/05/2022. Publicado *DJe* em 14/06/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=1324>>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>138</sup> Artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal: “Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 18 maio 2023.

<sup>139</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 199.098. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 30/05/2022. Publicado *DJe* em 14/06/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=1324>>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>140</sup> “[...] a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado”. ARE 674.151/MT, Rel. Min. Celso de Mello. Publicado *DJe* em 18/10/2013.

O Superior Tribunal de Justiça,<sup>141</sup> por sua vez, possui entendimento no sentido de que, o tribunal, ao julgar o recurso de apelação, se entender que a decisão dos jurados foi prolatada em manifesta contrariedade à prova do processo, não poderá modificá-la materialmente, devendo determinar que o Tribunal do Júri julgue novamente o caso.

Quanto à revisão criminal, o Superior Tribunal de Justiça já reafirmou por mais de uma vez que “a soberania do veredicto do Tribunal do Júri não impede a desconstituição da decisão por meio de revisão criminal”,<sup>142</sup> devendo o réu ser submetido a novo julgamento popular, ou seja, entende que a soberania dos veredictos seria assegurada por um segundo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Mostram-se, segundo entendemos, coerentes estes dois posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação da soberania dos veredictos, porque entende que no julgamento de recurso de apelação e nas ações de revisões criminais, podem os tribunais anularem as decisões, mas, em ambas as situações, devem determinar a realização de novo julgamento popular, ou seja, o desfecho final será a determinação de novo julgamento.

Portanto, em relação ao julgamento de recurso de apelação, interposto em face de decisões do Tribunal do Júri, os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são pacíficos, assentando-se que as decisões do Tribunal do Júri não podem ser materialmente modificadas pelos tribunais competentes, devendo, se o recurso for provido, determinar a realização de novo julgamento popular, mas em relação à revisão criminal, a matéria se torna conflitante no Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>141</sup> “3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível que a anulação parcial da condenação relativamente à qualificadora possa sujeitar o réu a novo julgamento somente em relação a essa questão. A qualificadora é elemento acessório que, agregado ao crime, tem a função de aumentar os patamares máximo e mínimo de pena cominada ao delito, sendo dele inseparável. Dessa forma, o reconhecimento de que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos quanto à exclusão da qualificadora implica, necessariamente, em revolvimento do fato em sua totalidade. Precedentes. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para, ratificada a liminar, determinar que o paciente seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri relativamente à integralidade dos fatos”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus n. 246.223/BA (2012/0125866-9). Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 06/11/2012. Publicado *DJe* em 14/11/2012.

<sup>142</sup> Precedentes: REsp 1304155/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães (6ª Turma), julgado em 20/06/2013, *DJe* 01/07/2014; AgRg no REsp 1154436/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura (6ª Turma), julgado em 11/12/2012, *DJe* 17/12/2012; HC 137504/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz (5ª Turma), julgado em 28/08/2012, *DJe* 05/09/2012; REsp 964978/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/ RJ), 5ª Turma, julgado em 14/08/2012, *DJe* 30/08/2012. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Revisão Criminal. Brasília, 10 de agosto de 2016. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2063%20-%20Revis%C3%A3o%20criminal.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2063%20-%20Revis%C3%A3o%20criminal.pdf)>. Acesso em: 23 maio 2023.

Este conflito ocorre em relação ao alcance da decisão a ser prolatada na ação de revisão criminal, especificamente se a decisão, ao julgar procedente o pedido, poderá absolver o autor ou terá que determinar a realização de novo julgamento popular.

Ainda sobre a revisão criminal,<sup>143</sup> assente-se que se trata de ação por meio da qual a defesa,<sup>144</sup> após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, procura rescindir o julgado, desde que presentes os seus requisitos, sendo outra forma de relativização da soberania dos veredictos.

Segundo Sampaio e Tachy (2022), “a possibilidade de ajuizamento da revisão criminal contra decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, não afeta a soberania dos veredictos”, assentando ainda que “a coisa julgada penal não pode ser obstáculo à rediscussão de condenações injustas e erros judiciários, face a proteção constitucional que deve resguardar o direito de liberdade da pessoa inocente”.

Contudo, há entendimentos em sentidos opostos, ou seja, que a procedência da ação de revisão criminal, absolvendo o réu, fere a soberania dos veredictos, mas ambos entendimentos estão amparados por princípios igualmente constitucionais, criando-se conflito de normas. Entretanto, deste “conflito aparente destes princípios deve prevalecer aquele que garante o *ius libertatis* do acusado com a maior brevidade possível” (SAMPAIO; TACHY, 2022).

Antonio Scarance Fernandes (2010) entende que acolher a tese de que pode o juízo revisional, com fundamento na “garantia implícita da Constituição”, absolver o réu, sem a submissão a novo julgamento popular, não se ajusta ao preceito constitucional da soberania dos veredictos, sendo difícil o seu afastamento. Mas é possível conciliar a soberania e o poder revisional, bastando, para tanto, nos casos de procedência da revisional, submeter-se o réu a novo julgamento popular. Reconhece, Antonio Scarance Fernandes, a existência de decisões e posicionamentos doutrinários contrários, tanto no sentido de que a revisão criminal pode absolver o réu quanto no de que ela pode não o absolver, mas entende que, se procedente o pedido revisional, o réu deve ser submetido a novo julgamento popular (FERNANDES, 2010).

---

<sup>143</sup> A revisão criminal é cabível nos casos em que se pretenda rediscutir a causa, após o seu trânsito em julgado. Artigo 621, do Código de Processo Penal. BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 18 maio 2023.

<sup>144</sup> “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Cuida-se, pois, de ação exclusiva da defesa.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 18 maio 2023.

Não se pode desconsiderar também que há decisões prolatadas em sede de habeas corpus, tanto no Superior Tribunal de Justiça<sup>145</sup> quanto no Supremo Tribunal Federal,<sup>146</sup> concedendo a ordem para cassar e modificar decisões prolatadas pelos Tribunais de Justiça, as quais alteraram a decisão do Tribunal do Júri, restabelecendo, pois, a decisão do Tribunal do Júri. Estas decisões, segundo pensamos, restabelecem a soberania das decisões do Tribunal do Júri, modificadas pelos tribunais locais.

Destas breves considerações sobre a soberania dos veredictos e posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de parte da doutrina, concluímos que as decisões do Tribunal do Júri são soberanas e materialmente inatingíveis de acordo com o posicionamento de cada julgador, notadamente nas decisões das Turmas do Supremo Tribunal Federal.

A doutrina moderna igualmente diverge sobre o tema, revelando que a compreensão de soberania dos veredictos e o seu alcance, revela subjetividade e está longe de se atingir um nível de compreensão equilibrada e que transmita segurança jurídica. Novas questões vão surgindo com a promulgação de leis pontuais, relacionadas ao tribunal do júri e, no ponto que interessa para este capítulo, ao princípio da soberania dos veredictos, elevando o grau de reflexão e interpretação, criando controvérsias e posicionamentos contrários nos tribunais deste país.

Nesse sentido, sem prejuízo da análise do quesito genérico, a ser feita em capítulo seguinte, sendo matéria diretamente ligada a soberania dos veredictos, passaremos a discorrer e refletir sobre a previsão da Lei nº 13.964/2019, introdutora de regra que interfere diretamente nas consequências de condenação pelo Tribunal do Júri, relacionada à soberania dos veredictos, sendo matéria relevante para análise desse princípio constitucional.

Como o direito é dinâmico, com alterações legislativas ocorrendo a todo momento, sobreveio o denominado pacote anticrime, Lei nº 13.964/2019,<sup>147</sup> promovendo significativas

---

<sup>145</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus nº 350.895/RJ. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Julgado em 14/03/2017. Publicado *DJe* em 17/05/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465739323/inteiro-teor-465739333>>. Acesso em: 23 jan. 2023.

<sup>146</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.076/PR. Relator: Min. Nunes Marques. Julgado em 20/10/2020. Publicado *DJe* em 18/11/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1126752359/inteiro-teor-1126752364>>. Acesso em: 23 jan. 2023.

<sup>147</sup> BRASIL. Lei Federal número 13.964/2019. “Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)

alterações no processo penal e no direito penal, modificando o artigo 492 do Código de Processo Penal, positivando “a execução provisória da pena no júri, imediatamente após a condenação” (KURKOWSKI, 2021), desde que a pena imposta seja igual ou superior a quinze anos (BRASIL, 1941).<sup>148</sup>

Com essa lei, estabeleceu-se a celeuma sobre o tema da prisão antes do trânsito em julgado. Alguns juízes passaram a aplicar a nova previsão legal, mandando recolher à prisão condenados pelo Tribunal do Júri a penas iguais ou superiores a quinze anos, desconsiderando que eles responderam o processo em liberdade e que não havia motivos a autorizar o decreto de prisão. Passaram a mandar prender somente em consideração à pena aplicada, sem a análise da presença, ou não, dos elementos que autorizam a prisão preventiva, sendo decisões no sentido de imediato cumprimento da pena, desconsiderando a possibilidade de recurso em face da sentença prolatada.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apenas para exemplificar a controvérsia, diretamente ligada à soberania dos veredictos, temos decisões em ambos os sentidos. Nos autos do Habeas Corpus nº 2009499-76.2020.8.26.0000, a 12ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, decidiu que mesmo em se tratando de decisão passível de recurso, mesmo que o réu tenha respondido o processo em liberdade, “não há como negar que os contornos de autoria e materialidade do crime ganham ainda mais força com a decisão dos jurados”.<sup>149</sup> Em sentido contrário, a decisão prolatada nos autos do Habeas Corpus nº 2042353-26.2020.8.26.0000, da 16ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, decidiu que deve ser respeitado o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo

---

2022/2019/lei/113964.htm#:~:text=O%20juiz%20das%20garantias%20dever%C3%A1,responsabilidade%20civil%20administrativa%20e%20penal.>. Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>148</sup> “Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação: e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 20 maio 2023.

<sup>149</sup> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2009499-76.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante Evelyngiachini Lemos e Paciente Cleiton Alves de Souza. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: CONHECERAM EM PARTE DO PEDIDO e, na parte conhecida, DENEGARAM A ORDEM, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores Paulo Rossi (Presidente sem voto), Vico Mañas e João Morenghi. São Paulo, 12 de maio de 2020. Amable Lopez Soto Relator.

a evidenciar que “toda prisão prematura exige cautelaridade, ainda que decorrentes de crimes graves, com a nota de que a gravidade em abstrato, por si só, não autoriza a segregação”.<sup>150</sup>

São decisões antagônicas, prolatadas pelas Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, evidenciando as controvérsias existentes e a necessidade de pacificação do tema.

Assim, doutrina e jurisprudência passaram a enfrentar o tema, com posicionamentos diversos. A percepção de Paulo Rodrigues (2020, p. 904), por exemplo, é a de que:

Para além de não haver justificativas para a fixação arbitrária do patamar de 15 anos de pena, a determinação da execução imediata em primeira instância como regra, independentemente dos fundamentos do recurso e da formação de coisa julgada sobre o mérito da condenação é modificação que padece de flagrante inconstitucionalidade, especialmente por violar o duplo grau de jurisdição. (RODRIGUES, 2020, p. 904)

A matéria ganhou relevância e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que proveu o recurso para assentar que a execução imediata da pena é constitucional e está de acordo com a soberania dos veredictos, não havendo violação à presunção de inocência, mesmo com a possibilidade de recurso, porque, “diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri”.<sup>151</sup> Na mesma oportunidade, ou seja, em 25 de outubro de 2019, por unanimidade de votos, acolhendo a proposta do relator,<sup>152</sup> reconheceu-se a repercussão geral da matéria,<sup>153</sup> aprovada sob Tema

---

<sup>150</sup> ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: CONCEDERAM a ordem de Habeas Corpus para que Josenilton Domingos de Lima, qualificado nos autos, permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, ressalvada eventual modificação do atual quadro fático que justifique a decretação da prisão preventiva, devidamente fundamentada no artigo 312, do Código de Processo Penal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores Newton Neves (Presidente) e Leme Garcia. São Paulo, 3 de abril de 2020. Camargo Aranha Filho Relator.

<sup>151</sup> Ementa: Direito Constitucional Penal. Recurso Extraordinário. Femicídio e Posse Ilegal de Arma de Fogo. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos Veredictos. Constitucionalidade da Execução Imediata da Pena. Recurso Extraordinário Provido.

<sup>152</sup> “[...] além de estar relacionada a direitos fundamentais de inegável interesse jurídico, a matéria possui repercussão geral sob os pontos de vista político, na medida em que envolve diretrizes de formulação da política criminal e mesmo de encarceramento, e social, pelos impactos negativos gerados pela sensação de impunidade gerada no meio social diante de condenações graves que, muitas vezes, não são efetivamente cumpridas”.

<sup>153</sup> “Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constitucional Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença”. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

1068: “A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)”.

Pontue-se que das discussões no julgamento deste recurso, ensejador da proposta e da aprovação do Tema nº 1068, verifica-se que o reconhecimento unânime acerca da necessidade de se definir se é constitucional a tese da imediata execução da pena aplicada pelo Júri, não significa, no mérito da questão, que todos pensam igual, porquanto se constata que alguns ministros proviam o recurso extraordinário (ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e o relator)<sup>154</sup> para conferir legitimidade ao imediato cumprimento da pena, ao passo que outros ministros o negavam (ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski), por entenderem que o imediato cumprimento da pena viola o princípio constitucional da presunção de inocência, sendo este o nosso entendimento.

A divergência assentou, também, que a soberania dos veredictos não autoriza o imediato cumprimento da pena, notadamente porque não se trata de decisão transitada em julgado.

Posteriormente à decisão que afetou a matéria, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal passaram a decidir pela impossibilidade de cumprimento imediato da prisão, ao menos até que se julgue a matéria afetada. A matéria está em julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, diante de uma verdadeira avalanche de habeas corpus, impetrados em razão das restrições de liberdades decretadas por juízes dos Tribunais do Júri do país, e, em razão de alguns tribunais de justiça confirmarem as decisões, reafirmou em agravo regimental em recurso ordinário de habeas corpus, na data de 06 de dezembro de 2022, em decisão unânime, e tendo como relator o Ministro Ribeiro Dantas, o entendimento da Corte no sentido de que não se admite “a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri”.<sup>155</sup>

---

<sup>154</sup> Luís Roberto Barroso, em seu voto, asseverou que: “O texto originário da CF/88 fez a opção política de fixar no Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurada a soberania dos seus veredictos. Soberania que concede ao Júri, portanto, a prerrogativa da última palavra sobre a procedência ou não da pretensão punitiva. De modo que não faria o menor sentido a Constituição atribuir ao Júri o exercício de tão nobre e distinto poder, caso o seu veredicto pudesse ser livremente modificado pelos tribunais de segundo grau.” Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/376657/stf-decide-se-soberania-do-veredito-permite-prisao-apos-o-juri>>. Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>155</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus. AgRg no RHC n. 130.301/MG. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 14/9/2021. Publicado *DJe* em 20/9/2021. Disponível em:

Assim, com essa decisão, somente se admite o decreto de prisão se presentes elementos autorizadores da preventiva, nos termos do artigo 312<sup>156</sup> do Código de Processo Penal, ou seja, se presentes os requisitos legais para tanto (BRASIL, 1941). Portanto, ao que parece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria está, por ora,<sup>157</sup> liquidada, no sentido de que somente se admite o decreto de prisão decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri, a pena igual ou superior a quinze anos, se sobrevierem motivos e razões que justifiquem a custódia cautelar.

No Supremo Tribunal Federal, mesmo após a afetação da matéria como de repercussão geral, o tema foi debatido em várias oportunidades, sendo firmado o seguinte entendimento, consoante decisão do Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus nº 174.759/CE, julgado pela Segunda Turma em 10 de outubro de 2020, em decisão unânime: a invocação do princípio da soberania dos veredictos desautoriza o decreto de prisão do condenado pelo Tribunal do Júri, pois se trata de sentença penal não definitiva, exigindo o “efetivo trânsito em julgado da condenação criminal” (BRASIL, 2020).<sup>158</sup>

Apontou o voto condutor da decisão para o “caráter não absoluto da soberania do júri”.<sup>159</sup>

A soberania dos veredictos, segundo se conclui, não se aplica imediatamente na decisão recorrível do Tribunal do Júri, mas sim no sentido de garantir que o Tribunal do Júri terá a palavra final sobre o mérito do caso, na hipótese de novo julgamento.

Na doutrina, Gustavo Henrique Badaró (2018), antes mesmo da criação legislativa da prisão decorrente de condenação recorrível pelo Tribunal do Júri, já se posicionava contra a

---

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203303495&dt\\_publicacao=14/12/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203303495&dt_publicacao=14/12/2022)>. Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>156</sup> “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L5349.htm#:~:text=312.,Art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5349.htm#:~:text=312.,Art.)>. Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>157</sup> A matéria foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral, sob tema número 1068, aguardando o julgamento, de modo que, até que se decida sobre o tema, o STJ decidirá nesse sentido.

<sup>158</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Habeas Corpus 174.759/CE. Paciente: Aluizo Passos Araujo. Impetrante: Oseas de Sousa Rodrigues Filho (21600/CE). Coator: Relator do HC nº 528.469 do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 10/10/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177232>>. Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>159</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). Habeas Corpus 174.759/CE. Paciente: Aluizo Passos Araujo. Impetrante: Oseas de Sousa Rodrigues Filho (21600/CE). Coator: Relator do HC nº 528.469 do Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em: 10/10/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177232>>. Acesso em: 23 maio 2023.

prisão sem o esgotamento da via recursal,<sup>160</sup> ou seja, antes da sentença penal condenatória transitar em julgado, assentando que:

Do ponto de vista dinâmico, a Constituição é clara ao estabelecer o marco temporal final da presunção de inocência: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Não se trata de uma garantia que se aplica somente até a sentença penal recorrível, ou mesmo até o julgamento em segundo grau de jurisdição.

Assim, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ocorre no momento em que a sentença ou o acórdão torna-se imutável, surgindo a coisa julgada material. Não há margem exegética para que a expressão seja interpretada, mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o acusado é presumido inocente, até o julgamento condenatório em segunda instância, ainda que interposto recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal ou recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. (BADARÓ, 2018)

Em raciocínio coerente com o que se expôs, pode-se afirmar que : a) Se o acusado respondeu ao processo penal em liberdade – ainda que sujeito a alguma das cautelares previstas no artigo 319 do CPP – por não haver dado causa à decretação de sua prisão preventiva, somente poderá ser preso por ocasião da pronúncia ou da sentença condenatória recorrível se surgir, então, algum motivo novo, ou desconhecido até então, que autorize a decretação da medida extrema, conforme resta claro do artigo 282, § 5º, c/c os artigos 312 e 313 do CPP.

Portanto, há fortes divergências no tocante à possibilidade de imediato cumprimento da pena, nos casos de condenação pelo Tribunal do Júri em que a pena fixada seja igual ou superior a quinze anos. A matéria, é de fato, relevante e merece ser decidida em sede de repercussão geral para que se possa estabelecer parâmetros aos tribunais inferiores, passando-se, então, a cumprir o que for decidido pela Suprema Corte. A decisão trará segurança jurídica e indicação de como se guiarão os profissionais do direito e a sociedade como um todo e dará um norte à interpretação da soberania dos veredictos.

Pensamos, sempre com o propósito de contribuir mesmo que minimamente com a pesquisa científica e com o aprimoramento do instituto do Tribunal do Júri, neste momento, especificamente sobre o alcance e interpretação do princípio constitucional da soberania dos veredictos, que somente se pode admitir prisão decorrente de condenações definitivas, ou seja, transitadas em julgado, sem que isso viole a soberania dos veredictos. Mandar recolher à prisão pelo simples fato de se ter condenação recorrível pelo Tribunal do Júri, sem a presença

---

<sup>160</sup> Posicionamento adotado pelo doutrinador ao analisar a prisão após condenação em segunda instância do atual Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, pela Operação Lava Jato.

de elementos autorizadores da prisão preventiva, não se ajusta à regra constitucional da presunção de inocência e relativiza, segundo entendemos, indevidamente, a soberania dos veredictos.

A soberania dos veredictos se presta a assegurar que as decisões do Tribunal do Júri sejam materialmente respeitadas, mas que devem ser confirmadas após o esgotamento da via recursal. Vimos que os tribunais podem prover recursos de apelações e determinar novo julgamento. Nestes casos, como reparar o tempo de prisão decorrente da condenação recorrível? Parece-nos difícil.

E nos casos de absolvição pela procedência de revisões criminais, em que o réu foi preso pela simples condenação recorrível por decisões do Tribunal do Júri, como reparar o tempo (referimo-nos ao tempo entre a prisão de decisão recorrível e o trânsito em julgado da sentença condenatória) em que ele permaneceu preso? Igualmente difícil.

Outro ponto que nos parece sem sentido é a fixação da pena igual ou superior a quinze anos para justificar a prisão automática nos casos de condenação recorrível. Não vislumbramos critério lógico e justificável para esta fixação. O que poderia, por exemplo, nortear o tempo de pena a justificar a prisão seria ter como base as regras descritas no artigo 33 e parágrafos, do Código Penal.<sup>161</sup>

Mas a análise acerca da interpretação do princípio da soberania dos veredictos em se tratando de prisão decorrente de condenação recorrível pelo Tribunal do Júri ainda pode ser feita sob um outro ângulo, a revelar, segundo pensamos, que as decisões não transmitem segurança, sobretudo aos profissionais do direito. Pegaremos, como exemplo, as decisões do Ministro Luís Roberto Barroso na matéria do quesito genérico e no Tema 1068 (prisão decorrente de condenação recorrível pelo Tribunal do Júri). Os dois casos se apoiam na soberania dos veredictos como fundamento constitucional.

**No caso de quesito genérico:** o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do Habeas Corpus nº 178.777/MG,<sup>162</sup> acompanhando a vencida divergência, votou pela

---

<sup>161</sup> “Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. BRASIL. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 set. 2023.

<sup>162</sup> Artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal: “JÚRI – ABSOLVIÇÃO. A absolvição do réu, ante resposta a quesito específico, independe de elementos probatórios ou de tese veiculada pela defesa, considerada a livre convicção dos jurados.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/03/Habeas-Corpus-178.777-Inteiro-teor-.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2023.

possibilidade de recurso ministerial, decorrente de absolvição pelo quesito genérico sob o fundamento legal de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, relativizando a soberania dos veredictos, ou melhor, entendendo que, com apoio na prova do processo, deve o Tribunal de Justiça determinar que o réu seja novamente submetido a julgamento popular, assentando:

Há recurso para o Tribunal de Justiça e a pergunta que se faz é: não pode o Tribunal de Justiça, soberano na revisão dos fatos, reconhecer - não revogar - que ocorreu decisão contrária à prova dos autos e mandar realizar novo júri? **Se essa não é uma decisão contrária à prova dos autos, tenho dificuldade em saber o que é, porque o fato ocorreu, a autoria foi comprovada e confessada**, e a vítima, de fato, recebeu as facadas em tentativa de homicídio por ciúmes. (grifo nosso)

Segundo entende o ministro, o quesito genérico não outorga aos jurados um super poder que impeça o tribunal competente de aferir se a decisão encontra amparo na prova do processo, sobretudo quando ele reconhece que o crime foi cometido. Portanto, o fato de o quesito genérico ter que ser respondido somente e se os jurados reconhecerem a autoria,<sup>163</sup> não justifica a absolvição. A soberania desta decisão popular, segundo se extrai do seu posicionamento, não impede a revisão da decisão pelo tribunal.

**No caso prisão decorrente de condenação recorrível pelo Tribunal do Júri:** Neste caso, o Ministro Luís Roberto Barroso interpreta a soberania dos veredictos de forma contrária, ou seja, a prisão se justifica pela soberania das decisões do Tribunal do Júri. Ele não relativiza<sup>164</sup> esse princípio constitucional. Assim se posicionou neste caso:

21. Para além de assegurar competência para o julgamento de crimes violadores de bem jurídico de tão elevada importância, **a Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri, por meio de cláusula pétrea, a soberania dos seus veredictos.**

24. Nada obstante isso, a legislação processual penal e a jurisprudência admitem a revisão dos respectivos julgamentos em hipóteses raríssimas, notadamente em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos ou de nulidade ocorrida no processo, nos termos do art. 593, III, do Código de Processo Penal

36. Diante disso, há quem sustente que o direito ao duplo grau de jurisdição, extraído de Tratado de Direitos Humanos, de natureza suprallegal, seria incompatível com a imediata execução das condenações impostas pelo Tribunal do Júri.

37. **Não há incompatibilidade alguma. A hipótese é de aplicação direta e imediata da norma originária do texto constitucional, que reconheceu a instituição do Tribunal do Júri, assegurada a soberania dos seus veredictos,** com a competência expressa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. De

---

<sup>163</sup> Significa dizer que os jurados já reconheceram o réu como autor do crime, de modo que não se mostra razoável exigir que a decisão que absolver pelo quesito genérico esteja embasada na prova dos autos.

<sup>164</sup> Não relativiza no sentido de assentar que a soberania dos veredictos se materializa em entregar ao Tribunal do Júri a palavra final em um segundo julgamento, como o fez em relação ao cumprimento imediato da prisão decorrente de condenação recorrível pelo Tribunal do Júri.

modo que não é possível invocar esse importante instrumento de salvaguarda dos direitos humanos para neutralizar norma expressa da Constituição Federal.

39. Além disso, não se está a negar a possibilidade de interposição de recurso ao condenado, mas apenas a se estabelecer que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri possui exequibilidade imediata

**Considero que os fundamentos até aqui apresentados, extraídos diretamente da constituição (art. 5º, XXXVIII, da CF/88), são suficientes para legitimar a execução imediata de condenação proferida pelo Tribunal do Júri, tendo em vista a soberania dos seus veredictos.** A matéria, portanto, nem sequer necessitaria de intermediação legislativa.

III. CONCLUSÃO 47. O conceito e a origem do Júri estão diretamente relacionados com a noção de participação popular na administração da Justiça. O texto originário da Constituição Federal de 1988 fez a opção política de fixar no Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assegurada a soberania dos seus veredictos. Soberania que concede ao Júri, portanto, a prerrogativa da última palavra sobre a procedência ou não da pretensão punitiva. De modo que não faria o menor sentido a Constituição atribuir ao Júri o exercício de tão nobre e distinto poder – julgar soberanamente os crimes dolosos contra a vida –, caso o seu veredicto pudesse ser livremente modificado pelos tribunais de segundo grau. (grifos nossos)

São interpretações diferentes que o Ministro Luís Roberto Barroso faz da soberania dos veredictos, porque, no caso do quesito genérico, ele entende que a soberania dos veredictos não impede que o Tribunal de Justiça analise o recurso ministerial, interposto com fundamento em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, de modo que ele afasta a prevalência imediata da soberania da decisão, porque entende que as decisões do Tribunal do Júri, nestes casos, não podem ser soberanas a ponto de impedir análise pelo órgão jurisdicional competente. Para ele, a necessidade de a decisão do júri encontrar amparo na prova do processo, sobrepõe-se à soberania da decisão e que a soberania significa dizer que, se o tribunal prover o recurso ministerial, é o Tribunal do Júri quem dará a última palavra.

No caso da prisão decorrente de condenação recorrível pelo tribunal do júri, o ministro assenta que a soberania dos veredictos assegura ao Júri dar a última palavra,<sup>165</sup> de modo que a

---

<sup>165</sup> Trecho extraído do voto do Ministro Barroso no caso da prisão decorrente de condenação recorrível pelo Tribunal do Júri: “(...) 7. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). **Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. Partindo desses vetores, hauridos diretamente do texto constitucional, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do HC 118.770, a que fui designado redator para o acórdão, decidiu que não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso.** 8. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 9. Por outro lado, reconheço a existência de decisões monocráticas pontuais no âmbito desta Corte, em sentido oposto à jurisprudência que se consolidou na Primeira Turma do STF. Refiro-me, a título de amostragem, ao HC 174.759-MC, Rel. Min. Celso de Mello; e ao HC 176.229-MC, Rel. Min Gilmar Mendes. 10. O tema envolve, portanto, o exame dos princípios da presunção de inocência, da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri,

prisão é justificada pela soberania, mas de acordo com o seu posicionamento no caso do quesito genérico, seria a última palavra após o Tribunal julgar o recurso do Ministério Público e, se decidir por novo julgamento, caberia ao Júri decidir. Portanto, a alegada última palavra foi interpretada de maneira diversa, passando a ser, em um trocadilho, a primeira palavra.

A reflexão que fazemos acerca desses dois posicionamentos do Ministro Luís Roberto Barroso, como maneira de apontar que um mesmo jurista pode interpretar um princípio constitucional de formas diferentes quando invocado em casos distintos, é que a interpretação do princípio constitucional da soberania dos veredictos varia de acordo com o assunto em análise, prevalecendo se o seu entendimento sobre o assunto posto em discussão puder ser fundamentado pela soberania das decisões.

Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2022), analisando os fundamentos utilizados pelo Ministro Barroso no recurso que ensejou o Tema nº 1068, entendem que a soberania dos veredictos se presta a garantir que, em caso de provimento de recursos pelo tribunal competente, o Tribunal do Júri faça um novo julgamento, não podendo os tribunais substituir materialmente a decisão do Júri. Esta, segundo entendem, é a concepção de soberania dos veredictos e não a invocada por Barroso, de que o disposto legal que prevê a prisão veio a fortalecer a soberania dos veredictos (LOPES JR.; ROSA, 2022).

Outra reflexão que se faz necessária, de acordo com a proposta e objetivos deste trabalho, é a análise da soberania dos veredictos e da presunção de inocência, colidentes na questão do imediato cumprimento de pena, sendo os dois princípios constitucionais, previstos no artigo 5º, ou seja, na mesma posição topográfica, destacando que a presunção de inocência não é princípio específico do Tribunal do Júri, mas é um princípio que se aplica a ele.

Vejam: o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 54, versando sobre a possibilidade de cumprimento de pena após confirmação de condenações em segundo grau de jurisdição, sem se tratar de decisão condenatória definitiva, por maioria de votos – em votação apertada, é verdade –, em 7 de novembro de 2019, assentou o entendimento no sentido de que a prisão decorrente de

---

da dignidade da pessoa humana e da proibição da proteção insuficiente do estado. Além de estar relacionado a direitos fundamentais de inegável interesse jurídico, a matéria possui repercussão geral sob os pontos de vista político, na medida em que envolve diretrizes de formulação da política criminal e mesmo de encarceramento, e social, pelos impactos negativos gerados pela sensação de impunidade gerada no meio social diante de condenações graves que, muitas vezes, não são efetivamente cumpridas”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685\\_barroso.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6DAC9D4C675685_barroso.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2023. Grifos nossos.

condenação não definitiva fere o princípio da presunção de inocência. Essa decisão permanece válida porque não houve decisão posterior em sentido contrário.

Trata-se de decisão prolatada pelo plenário da Corte, de modo que este entendimento, mesmo que não unânime, deveria ser seguido pelos ministros em decisões posteriores e em casos que discutissem a prisão decorrente de condenações sem trânsito em julgado, em respeito à segurança jurídica e que a decisão prevalente foi decidida pelo plenário da Corte. Contudo, esse não foi o posicionamento de parte dos ministros no julgamento do mencionado Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, o qual discutiu a possibilidade de prisão imediata por condenação pelo Tribunal do Júri, em condenações com pena igual ou superior a quinze anos. A maioria vencedora se posicionou no sentido de que esta prisão não viola a presunção de inocência e que isso se deve à soberania dos veredictos e que o tribunal, mesmo que reforme a decisão condenatória, não possui poderes para materialmente reformá-la, devendo submeter o réu a novo julgamento pelo Júri.

São posicionamentos contraditórios ao decidido nas Ações Diretas de Constitucionalidade números nºs 43, 44 e 54, revelando desarmonia entre as decisões da Corte. São interpretações indicadoras, embora discordemos, de que a soberania dos veredictos prevalece sobre a presunção de inocência, nos casos do tribunal do júri.

Há, ainda, que se considerar o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos,<sup>166</sup> incorporada no ordenamento jurídico brasileiro<sup>167</sup> como norma supralegal,<sup>168</sup> ou

---

<sup>166</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. 2ª ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. eBook (470 p.)

<sup>167</sup> A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi aprovada pelos Estados membros em 22 de novembro de 1969, sendo incorporada no ordenamento jurídico brasileiro em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto 678.

<sup>168</sup> Entendimento fixado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, o qual tratou da prisão civil e infiel depositário, destacando-se do voto do Ministro Gilmar Mendes: “[...] diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada [...], mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria [...]. Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. [...] Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 03/12/2008, *DJe* 104 de 05/06/2009, Tema 60)

seja, inferior à Constituição Federal e superior à legislação infraconstitucional. O entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, interpretando e aplicando seu artigo 8º, no caso *Suárez Rosero vs. Equador*, é de que não se justifica a prisão em casos em que a pessoa não tenha sido condenada definitivamente, admitindo-se a prisão preventiva somente em situações excepcionais, de modo que, por analogia a este julgado, a prisão automática, decorrente de condenação recorrível pelo Tribunal do Júri a penas iguais ou superiores a quinze anos, vai de encontro com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>169</sup>

No mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso *Ricardo Canese vs. Paraguai*, com sentença datada de 31 de agosto de 2004, reafirmou seu posicionamento no sentido de que a presunção de inocência “é um elemento essencial para a efetiva realização do direito de defesa e acompanha o acusado durante todo o trâmite do processo até que seja transitada em julgado a condenação que determine sua culpa”.<sup>170</sup>

---

<sup>169</sup> “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: · Presunção de inocência: vinculação com a prisão preventiva 77. Este Tribunal considera que a finalidade das garantias judiciais fundamenta o princípio da presunção de inocência, ao afirmar a ideia de que uma pessoa é inocente até que se prove o contrário. Do disposto no artigo 8.2 da Convenção deriva a obrigação do Estado de não restringir a liberdade do detido além dos limites estritamente necessários para assegurar que não impeça o bom desenvolvimento das investigações e que estas não se subtraíam à ação da justiça, porque a prisão preventiva é uma medida cautelar, não punitiva. Este conceito está expresso em múltiplos instrumentos do direito internacional dos direitos humanos e, entre outros, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que estabelece que a prisão preventiva de pessoas a serem julgadas não deve ser a regra geral (artigo 9.3). Do contrário, cometer-se-ia injustiça ao privar de liberdade, por tempo desproporcional à pena que corresponderia ao crime imputado, pessoas cuja responsabilidade penal não tenha sido apurada. Seria o mesmo que antecipar uma sentença, o que é contrário aos princípios gerais do direito universalmente reconhecido”. Corte IDH. Caso *Suárez Rosero vs. Equador*. Mérito. Sentença de 12/11/1997, tradução nossa. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireit osHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireit osHumanos_SegundaEdicao.pdf)>, p. 183-184. Acesso em: 15 abr. 2023.

<sup>170</sup> “A Corte indicou que o artigo 8.2 da Convenção exige que uma pessoa não possa ser condenada até que haja prova cabal de sua responsabilidade criminal. Havendo provas incompletas ou insuficientes contra ela, não cabe condená-la, mas absolvê-la [...]. Nesse sentido, a Corte tem afirmado que a finalidade das garantias judiciais fundamenta o princípio da presunção de inocência, ao afirmar a ideia de que uma pessoa é inocente até que se prove sua culpa [...]. 154. A Corte considera que o direito à presunção de inocência é um elemento essencial para a efetiva realização do direito de defesa e acompanha o acusado durante todo o trâmite do processo até que seja transitada em julgado a condenação que determine sua culpa. Este direito implica o arguido não ter que provar que não cometeu o crime que lhe é atribuído, uma vez que o onus probandi é do acusador. [...] 161. Com base nas razões anteriores, a Corte considera claro que tanto o Juizado de Primeira Instância Criminal do Primeiro Turno quanto o Tribunal de Apelação Criminal da Terceira Câmara presumiram a intenção do Sr. Canese e, com base nisso, exigiram que ele refutasse a existência de sua intenção dolosa. Dessa forma, os referidos tribunais não presumiram a inocência do acusado, pelo que a Corte conclui que o Estado violou, em detrimento do senhor Canese, o artigo 8.2 da Convenção Americana. 162. Por outro lado, a respeito da restrição para sair do país, a Corte indicou que esta restrição pode se tornar substitutiva da pena privativa de liberdade se continuar a ser aplicada quando tiver deixado de cumprir sua função de segurança processual [...]. 149. No presente caso, foi estabelecido, Art. 8 sumário 186 de acordo com os

Esse entendimento se aplica ao caso da prisão automática, decorrente de condenação recorrível pelo Tribunal do Júri, porquanto, embora não discuta a soberania dos veredictos, discorre sobre a presunção de inocência, admitindo a restrição somente nos casos de sentença penal definitiva, e que a prisão preventiva somente se justifica em casos excepcionais. Ajusta-se, também, ao entendimento dos ministros do Supremo Tribunal Federal que votaram contra a prisão automática, decorrente das condenações recorríveis do Tribunal do Júri.

Os fundamentos invocados pelo Ministro Barroso ao propor a discussão da matéria como Tema nº 1068 vão de encontro a estes entendimentos, pois, Barroso aponta que a matéria “envolve, portanto, o exame dos princípios da presunção de inocência, da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri”. Se trata, também, da presunção de inocência, deveria seguir o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Consigne-se que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi introduzida no arcabouço normativo como norma supralegal, de hierarquia, portanto, superior à legislação infraconstitucional, de maneira que esse entendimento não foi respeitado pelo legislador ao criar nova redação ao artigo 492 do Código de Processo Penal, dispondo sobre a prisão decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri a pena igual ou superior a quinze anos. Foi igualmente ignorado pelos doutrinadores e magistrados que entendem ser possível a prisão nesses casos, notadamente os ministros da Suprema Corte deste país que se posicionam nesse sentido.

O ponto crítico é que, se os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como ocorre com a Convenção Americana de Direitos Humanos, são classificados pelo Supremo Tribunal Federal como normas supralegais (portanto, mais uma vez, superiores à legislação infraconstitucional), em tese eles não poderiam introduzir no Código de Processo Penal (legislação infraconstitucional) um dispositivo determinando a prisão decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri, porque trata-se de decisão recorrível, ou seja, sem trânsito em julgado, violando-se, pois, a presunção de inocência, sendo posicionamento contrário ao que é defendido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

---

parâmetros anteriores, que a restrição ao direito de locomoção aplicada ao senhor Canese por oito anos e quase quatro meses tornou-se desnecessária e desproporcional [...] para garantir que ele não fugisse de sua responsabilidade criminal em caso de execução da sentença. Na prática, isso significou uma antecipação da pena que havia sido imposta e que nunca foi cumprida, o que constitui uma violação do direito à presunção de inocência contemplado no artigo 8.2 da Convenção.” Corte IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai. Mérito, reparações e custas. Sentença de 31/08/2004, tradução nossa. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf)>, p. 185-186. Acesso em: 15 abr. 2023.

A presunção de inocência deve ser preservada e considerada até que sobrevenha decisão condenatória definitiva.

Quanto ao posicionamento da doutrina moderna acerca da presunção de inocência, Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa assentam:

Diante dos valores de verdade logicamente assumidos pela Constituição, o acusado preserva o “estado de inocência” até o ponto de inflexão, ou seja, a causa da alteração do estado de inocente para culpado, demarcado pelo “trânsito em julgado”. É que se o fluxo processual ainda não se finalizou, com a possibilidade de interposição de recursos (ordinários — CPP, artigo 593 —, especial ou extraordinário), do ponto de vista lógico, ausentes atributos constitutivos do conceito vigente de trânsito em julgado. (LOPES JR; ROSA, 2022)

Portanto, percebe-se que as decisões judiciais e a doutrina não se harmonizam, criando-se dificuldades para compreendê-las, pois, em dado momento interpretam o princípio da presunção de inocência como de extrema relevância, intransponível sob a ótica de que não se pode iniciar o cumprimento de pena sem que se tenha esgotada a via recursal. Em outro, relativizam esse princípio, para dar à soberania dos veredictos importância maior, entendendo que é constitucional o imediato cumprimento de penas iguais ou superiores a quinze anos, decorrentes de condenações pelo Tribunal do Júri, sem o trânsito em julgado.

Trata-se de matéria que será definitivamente decidida no julgamento do Tema nº 1068, aceita como matéria constitucional e de repercussão geral em razão de posicionamentos contrários, necessitando de harmonização. Por ora, diante do provimento do recurso que ensejou o referido tema, a posição da maioria do Supremo é de que é constitucional o imediato cumprimento de pena e, ao mesmo tempo, prevalece na Corte, por decisão de seu plenário, que a prisão para cumprimento de pena, decorrente de condenação em segunda instância, é inconstitucional.

Diante dessa controvérsia, que julgamos incongruente e inconciliável, deverá a Suprema Corte resolver o assunto, ajustando o Tema nº 1068 às Ações Diretas de Constitucionalidades nºs 43, 44 e 54 ou ajustando essas ações à decisão a ser prolatada no Tema nº 1068.

São reflexões críticas diretamente ligadas aos princípios constitucionais específicos do Tribunal do Júri e aos princípios constitucionais gerais, aplicáveis ao instituto, feitas com o propósito de contribuir para futuras reflexões e outros trabalhos acadêmicos que possam, com maior profundidade ou análises sob outros vieses, explorar os Temas, trazendo novos

entendimentos, notadamente as reflexões que forem elaboradas após o julgamento dos Temas nºs 1068 e 1087.

O que se pode assentar, da análise do que foi pesquisado e confrontado neste capítulo e neste trabalho como um todo, é que o direito é dinâmico, criam-se leis pontuais que geram questionamentos jurídicos e sociais, levando as controvérsias aos tribunais, notadamente os superiores, obrigando-os a se posicionar sobre as matérias. Mas devem os tribunais dirimir essas dúvidas criadas em razão das decisões prolatadas, procurando dar ao princípio constitucional invocado entendimento seguro e capaz de orientar a sociedade e os tribunais inferiores, por segurança jurídica e unicidade em suas decisões.

## 2.5 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O Tribunal do Júri é o órgão responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, inciso XXXVIII, “d”, da Constituição Federal de 1998). Os crimes dolosos contra vida são: “Homicídio” (artigo 121 e parágrafos, do Código Penal);<sup>171</sup> “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça” artigo 122, do Código Penal);<sup>172</sup> “Infanticídio (artigo 123, do Código Penal);<sup>173</sup> e,

---

<sup>171</sup> Artigo 121, do Código Penal: “Homicídio simples: Matar alguém. Homicídio qualificado: § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. Feminicídio: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos: IX - contra menor de 14 (quatorze) anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” BRASIL. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

<sup>172</sup> Artigo 122, do Código Penal: “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: § 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: § 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: § 3º A pena é duplicada: I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. § 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. § 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. § 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. § 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento” (artigo 124, do Código Penal).<sup>174</sup> Todos na forma consumada ou tentada (BRASIL, 1940).

O legislador constituinte entregou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes previstos no arcabouço normativo, cujo bem jurídico tutelado é a vida, demonstrando que dedicou ao júri especial atenção, colocando-o como órgão da justiça de elevada importância (CARVALHO; ARRUDA, 2023).

Sobre a competência do Tribunal do Júri<sup>175</sup> e possibilidade de julgamento de outros crimes que, originariamente, não são de sua competência, esclarece Aury Lopes Jr. (2019, p. 959) que:

A competência do júri é assim muito bem definida no art. 74, § 1º, de forma taxativa e sem admitir analogias ou interpretação extensiva. Logo, não serão julgados no Tribunal do Júri os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e demais crimes em que se produz o resultado morte, mas que não se inserem nos “crimes contra a vida”. Essa competência originária não impede que o Tribunal do Júri julgue esses delitos ou qualquer outro (tráfico de drogas, porte ilegal de arma, roubo, latrocínio etc.), desde que seja conexo com um crime doloso contra a vida.

Trata-se, contudo, de competência mínima, evidenciando-se que, por meio de lei, outros crimes poderiam ser inseridos como de competência do Tribunal do Júri. O que o

---

contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.” BRASIL. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso: 15 fev. 2023.

<sup>173</sup> Artigo 123, do Código Penal: “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.” BRASIL. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

<sup>174</sup> Artigo 124, do Código Penal: “Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Aborto provocado por terceiro - Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. Forma qualificada - Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário - I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante. Aborto no caso de gravidez resultante de estupro - II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.” BRASIL. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

<sup>175</sup> Artigo 74, do Código de Processo Penal: “A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. § 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 set. 2023.

legislador constituinte assegurou é que, uma vez inserido no rol de cláusula pétreia, a competência do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida não pode ser excluída, suprimida ou restringida (BULOS, 2002).

O Tribunal do Júri pode julgar, também, crimes conexos “da competência originária de juiz singular” (OLIVEIRA, 2009, p. 588) praticados juntos com crimes dolosos contra a vida, pois a competência do júri atrai o julgamento dos crimes conexos a ele, conforme artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2010), à época presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do Habeas Corpus nº 101.542/SP, julgado em 4 de maio de 2010,<sup>176</sup> discutindo a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes conexos aos dolosos contra vida, analisados no caso concreto, assentou a competência do júri para o julgamento dos crimes de sequestro (artigo 148, do Código Penal) e de roubo (artigo 157, do Código Penal), denegando o pleito defensivo para que estes crimes fossem julgados pelo juiz singular (togado).

Decidiu-se, nesse habeas corpus, que os crimes de competência do Tribunal do Júri atraem para si os crimes conexos, invocando-se o artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sobre as competências das Justiças Comum Federal e Estadual para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, Aury Lopes Jr. (2019) assenta que:

2.1.5. Justiça (Comum) Estadual é a mais residual de todas. Um crime somente será julgado na Justiça Comum Estadual quando não for de competência das Especiais (Militar e Eleitoral), nem da comum federal. Inclusive, é importante destacar, em eventual conflito entre a Justiça Federal e a Estadual, prevalece a Federal, nos termos do art. 78, III, do CPP.

No mesmo sentido, sinaliza a Súmula n. 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, “a”, do Código de Processo Penal. Assim, trata-se de competência alcançada por exclusão. Quanto à estrutura da Justiça Estadual, cumpre recordar que ela está organizada em: Primeiro Grau Tribunal do Júri Juízes de Direito Juizados Especiais Criminais Segundo Grau Tribunais de Justiça Chegando-se à competência da Justiça Estadual, deve-se ter muita atenção na definição do órgão encarregado e, principalmente, com a competência prevalente do Tribunal do Júri (em razão da matéria) em relação aos demais órgãos de primeiro grau. Para evitar dúvidas, a competência do Júri vem expressamente prevista no art. 74, § 1º, do CPP: Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o

---

<sup>176</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 101.542/SP. Origem: SP - São Paulo. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Impte.(S): Antonio Aparecido da Costa. Pacte.(S): Antonio Aparecido da Costa. Coator(A/S)(Es): Superior Tribunal de Justiça.

juízo dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. Esse rol é taxativo e evita erros, como o de considerar que um crime qualificado pelo resultado morte (como latrocínio, estupro ou extorsão mediante sequestro com resultado morte etc.) seja de competência do Júri. Não. A competência para o processo e julgamento desses crimes é do juiz de direito. (LOPES JR, 2019, p. 356-1557)

Essas brevíssimas considerações se prestam a demonstrar quais os crimes de competência do Tribunal do Júri, com atribuição fixada pela Constituição Federal, mas que podem ser ampliados pelo legislador infraconstitucional, por se tratar de competência mínima. Sem prejuízo dessa competência mínima, e dos crimes conexos que também serão julgados pelo Tribunal do Júri, os crimes dolosos contra a vida somente poderiam deixar de ser de competência do Tribunal do Júri no caso de promulgação de uma nova ordem constitucional.

Por fim, pontue-se que, excetuando-se as questões relativas ao foro por prerrogativa de função, apontados anteriormente como características do Tribunal do Júri, poucas são as controvérsias acerca da competência do Tribunal do Júri e que este princípio constitucional não será objeto de análise crítica no presente trabalho, não se relacionando com os demais princípios analisados à luz de casos recentes em julgamentos perante o Supremo Tribunal Federal e sem interpretações à luz de posicionamentos contemporâneos, de maneira que para o propósito deste estudo, é o que basta.

### 3. A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATÉRIA - AFETADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO REPERCUSSÃO GERAL SOB TEMA 1087

#### 3.1 A soberania dos veredictos e o quesito genérico

A soberania dos veredictos é princípio constitucional do Tribunal do Júri a assegurar que as suas decisões não sejam, via de regra,<sup>177</sup> alteradas materialmente por outro tribunal. No caso do quesito genérico, conforme discutido anteriormente, os tribunais se dividiram com decisões admitindo recurso ministerial contra sentenças que absolveram os acusados pelo quesito genérico<sup>178</sup> e outras sentenças decidindo que, se a absolvição se deu pelo quesito genérico,<sup>179</sup> não podem os tribunais analisarem se a decisão recorrida encontra amparo na prova do processo, porque a decisão pode ser tomada mesmo sem apoio no acervo probatório.

Os fundamentos utilizados nas decisões sobre este tema estão diretamente ligados à soberania dos veredictos e são invocados pelos julgadores, mas com interpretações diversas, utilizadas para justificar o posicionamento de cada julgador, como ocorreu nos votos do Ministro Luís Roberto Barroso, conforme comparativo que fizemos anteriormente. Por este motivo, exploraremos o Tema nº 1087, trazendo paralelos com a soberania dos veredictos.

Feitos esses breves esclarecimentos, assente-se que a soberania dos veredictos é um princípio fundamental do Tribunal do Júri (alínea “c” do inciso XXXVIII do art. 5º da

---

<sup>177</sup> Quando discorremos sobre a ação de revisão criminal, demonstramos que há posicionamentos doutrinários e decisões judiciais no sentido de que a revisão pode absolver o réu condenado pelo Tribunal do Júri sem a necessidade de que ele seja novamente submetido a julgamento popular, de modo que o Tribunal do Júri nem sempre será o detentor da última palavra.

<sup>178</sup> Segundo Eliete Costa Silva Jardim: “Nesse quesito, concentram-se todas as possíveis teses defensivas e viabiliza-se a absolvição do réu por quaisquer motivos, valorizando-se o sistema da íntima convicção e o princípio da soberania dos veredictos”. JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri – Absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecorribilidade. *Revista Emerj*, vol. 18, n. 67, 2015, p. 15.

<sup>179</sup> “2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos”. “4. A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Assertiva da relatora, Ministra Maria Tereza de Assis Moura. Habeas Corpus nº 350.895/RJ (2016/0061223-6). Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. P/Acórdão: Ministro Sebastião Reis Júnior. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Nilson Felix da Silva. Julgado em 14/03/2017.

Constituição Federal). Ela é a garantia de que as decisões do Tribunal do Júri gozam de supremacia (BRASIL, 1988).

Importante destacar, também, para diferenciar o que está sob análise, que a possibilidade de recurso de apelação contra a decisão dos jurados, acolhendo, ou não, o segundo quesito (artigo 483, inciso II, do Código de Processo Penal),<sup>180</sup> referente à autoria, não se confunde com o acolhimento do terceiro quesito, dito genérico (artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal), pois, se o recurso se apoia na decisão referente ao segundo quesito (autoria), não há divergências a serem analisadas neste trabalho. Conforme analisado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem posicionamento consolidado nesse sentido (BRASIL, 1941).

Isso porque se discutirá aqui o quesito genérico e sua afetação sob o Tema nº 1087 pelo Supremo Tribunal Federal, nos casos de absolvição pelo quesito genérico (se “o jurado absolve o réu”), de modo que não guarda relação com recurso decorrente da absolvição pela negativa de autoria (BRASIL, 1941).

Antes, contudo, de prosseguirmos sobre o ponto fundamental deste capítulo, importante esclarecer que se os jurados responderem sim ao primeiro quesito (materialidade) e sim ao segundo quesito (autoria), o julgamento prossegue para responderem ao terceiro quesito (quesito genérico), mas, se responderam negativamente ao segundo quesito (autoria), o julgamento se encerra e o réu é absolvido. Portanto, para que os jurados possam responder ao terceiro quesito (quesito genérico), obrigatoriamente devem reconhecer que o réu foi o autor do crime, conforme disposto no artigo 483, incisos e parágrafos, do Código de Processo Penal.

---

<sup>180</sup> Art. 483, do Código de Processo Penal: “Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. § 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado? § 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa; II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. § 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso. § 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito. § 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.”

Aury Lopes Jr. (2017), discorrendo sobre a introdução do quesito genérico no arcabouço normativo e os desdobramentos do seu acolhimento pelo Tribunal do Júri, anota:

Com a nova sistemática do tribunal do júri – inserida na reforma de 2008 e ainda sendo assimilada –, foi inserido o famoso quesito genérico da absolvição (obrigatório), estabelecendo-se um novo problema: será que ainda tem cabimento a apelação por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos (artigo 593, III, ‘d’) quando o réu é absolvido ou condenado com base na votação do quesito ‘o jurado absolve o acusado?’

Já que está autorizado que o jurado absolva por qualquer motivo, por suas próprias razões, mesmo que elas não encontrem amparo na prova objetivamente produzida nos autos, será que ainda cabe esse recurso? A resposta sempre nos pareceu negativa, não cabendo mais esse recurso por parte do Ministério Público quando a absolvição for com base no quesito genérico, até porque a resposta não precisa refletir e encontrar respaldo na prova, ao contrário dos dois primeiros (materialidade e autoria), que seguem exigindo ancoragem probatória pela própria determinação com que são formulados. O réu pode ser legitimamente absolvido por qualquer motivo, inclusive metajurídico, como é a ‘clemência’ e aqueles de caráter humanitário. Obviamente, o recurso com base na letra ‘d’ segue sendo admitido contra a decisão condenatória, pois não existe um quesito genérico para condenação. Para condenar, estão os jurados adstritos e vinculados à prova dos autos, de modo que a condenação ‘manifestamente contrária à prova dos autos’ pode e deve ser impugnada com base no artigo 593, III, ‘d’. É regra elementar do devido processo penal. Sublinhe-se: o que a reforma de 2008 inseriu foi um quesito genérico para absolver por qualquer motivo, não para condenar. Portanto, a sentença condenatória somente pode ser admitida quando amparada pela prova.

O entendimento tradicional da Suprema Corte era o de que o direito ao duplo grau de jurisdição<sup>181</sup> encontra amparo no princípio constitucional da ampla defesa, também aplicável ao Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Carta, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Contudo, entendia-se também que, para o tribunal<sup>182</sup> reformar a decisão do Tribunal do Júri, deveria a decisão recorrida não encontrar amparo algum na prova do processo, porquanto, se tivesse prova, mínima que fosse, no sentido do que decidido pelo Conselho de Sentença, não poderia o tribunal modificar a decisão.<sup>183</sup>

A posição doutrinária seguia esse entendimento, sustentando que o reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos deve demonstrar que a decisão hostilizada

---

<sup>181</sup> Nos casos de determinação de novo julgamento popular, não se admitirá, “porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação”, nos termos do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

<sup>182</sup> Órgão competente para apreciar os recursos interpostos em face da decisão do Tribunal do Júri.

<sup>183</sup> Nesse sentido: HC 76.778/RO, rel. Min. Marco Aurélio; HC 83.961/MS, rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 107.906/SP, rel. Ministro Celso de Mello. Informativo STF. Brasília, 18 a 22 de maio de 2015 - Nº 786. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo786.htm#transcricao1.>>. Acesso em: 15 maio 2023.

não encontra amparo em nenhum elemento do processo, devendo ser totalmente divorciada da prova (CUNHA, 2017, p. 361).

Com o advento da Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, que introduziu o quesito genérico, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento prevalente,<sup>184</sup> embora existam decisões em sentido contrário,<sup>185</sup> no sentido de que a resposta positiva ao quesito genérico, absolvendo o acusado, “ainda que por clemência”, não impede que o tribunal a casse, “quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas”, não constituindo “decisão absoluta e irrevogável” (BRASIL, 2018).

Portanto, mesmo após a introdução do quesito genérico, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento prevalente de que a decisão que absolver o réu, por ele, deve encontrar um mínimo de amparo na prova dos autos, ou seja, entende que o quesito genérico não autoriza absolvições por qualquer razão ou motivo, como por exemplo, perdão, piedade ou compaixão.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de pacificação do assunto pelo Supremo Tribunal Federal e haverá de ser pacificado, porque a matéria foi reconhecida como constitucional e de repercussão geral, encontrando-se sob julgamento. Daí, a importância de se analisar este tema, neste capítulo, porque se refere à soberania dos veredictos e, após a decisão deste tema, saberemos como a Suprema Corte interpretará este princípio.

Prosseguindo, assente-se que a Lei nº 11.689/2008, que promoveu modificações no Código de Processo Penal relativos ao Tribunal do Júri no tocante ao quesito genérico, criou o § 2º no art. 483, com a seguinte redação: “Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?” (BRASIL, 1941). Portanto, se o Conselho de Sentença responder positivamente ao quesito relativo à autoria, deverá ser perguntado se absolve o acusado, tratando-se de quesitação obrigatória, segundo o Superior Tribunal de Justiça<sup>186</sup> e o Supremo Tribunal Federal.<sup>187</sup>

---

<sup>184</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus no 313.251/RJ. Relator: Ministro Joel Ilan Paciorni. Julgado em 28/02/2018.

<sup>185</sup> Neste mesmo Habeas Corpus votaram em sentido contrário os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro.

<sup>186</sup> “A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculada a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria”. BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (6ª Turma). Extraído da

A referida lei teve origem,<sup>188</sup> por iniciativa do Poder Executivo, e tramitou no Congresso Nacional como PL 4.203/2001. Depreende-se das razões apontadas no anteprojeto que:<sup>189</sup>

O questionário é sensivelmente simplificado, perdendo em complexidade e ganhando em objetividade e simplicidade. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato.

Os quesitos devem ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, não se permitindo sua formulação com indagações negativas.

A simplificação alcançou o máximo possível, com a formulação de apenas três quesitos básicos para obter-se a condenação ou absolvição: a) materialidade do fato; b) autoria ou participação; e c) se o acusado deve ser absolvido ou condenado.

O terceiro quesito terá a redação na própria lei ('os jurados absolvem ou condenam o acusado?') e abrange todas as teses de defesa, de modo que se afastam as fontes de nulidade.

A indagação constante desse terceiro quesito tem a virtude de não induzir os jurados a resposta afirmativa ou negativa, como ocorreria caso o quesito indagasse, 'se os jurados condenam' ou, alternativamente, 'se os jurados absolvem o acusado'.

Para o terceiro quesito são criadas cédulas especiais com as palavras 'condeno' e 'absolvo'.

(...)

Como se verifica, o anteprojeto busca cumprir os objetivos de modernização, simplificação e eficácia, tornando o procedimento do Júri mais garantista, prático, ágil e atual, resgatando uma dívida de mais de um século.<sup>190</sup>

Portanto, antes de nos debruçarmos sobre o quesito genérico, importante realçar e reafirmar o asseverado em capítulo anterior, quando discorreremos acerca da escolha pelo

---

ementa do Habeas Corpus nº 350.895/RJ (2016/0061223-6). Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. P/Acórdão: Ministro Sebastião Reis Júnior. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Nilson Felix da Silva. Julgado em 14/03/2017. Publicado *DJe* em 17/05/2017. Disponível em:

<

<sup>187</sup> "Portanto, inseriu-se um quesito obrigatório, que sempre deve ser o terceiro a ser respondido pelos jurados, em que se pergunta de forma genérica: O jurado absolve o acusado?. Não há qualquer especificação sobre os motivos ou fundamentos para tal decisão. Tal quesito genérico foi uma inovação aportada pela reforma da Lei 11.689/2008". Extraído do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do ARE nº 1225185/MG que aprovou a repercussão geral sob Tema 1087 para discutir o quesito genérico. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<

<sup>188</sup> Posteriormente, na tramitação do projeto, alterações ocorreram, modificando o texto final, de modo que a proposta inicial foi mantida, mas com alterações do texto final, resultando na Lei nº 11.689 de 2008, alterando profundamente o procedimento do Tribunal do Júri.

<sup>189</sup> Ressalte-se que o anteprojeto não dispõe sobre a possibilidade, ou não, de reforma da decisão pelo Tribunal, com fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, nos casos de absolvição pelo quesito genérico. Este é um ponto a ser discutido em momento posterior deste trabalho.

<sup>190</sup> Portal da Câmara dos Deputados: PL 4203/2001. Projeto de Lei. Situação: Transformada na Lei Ordinária 11689/2008. Origem: MSC 209/200. Disponível em: <

legislativo brasileiro de caminho contrário aos posicionamentos contemporâneos das cortes internacionais, procurando simplificar o processo de votação. Se fosse seguida a orientação atual contemporânea, procurariam criar mecanismos para possibilitar que as partes entendam as razões que levaram os jurados a decidirem. Podendo exercer, com um mínimo de conhecimento da motivação da decisão, a via recursal.

De outra parte, há quem sustente que a simplificação na votação, imposta por esta lei com a criação do quesito genérico, aumenta e amplia a plenitude de defesa, porquanto possibilita, ao responder o quesito genérico, acolher-se a tese de insuficiência de provas. Nesse sentido:

A redução imposta pelo dispositivo em relação às teses defensivas (...) absorve todas as possibilidades de argumentos em torno de excludentes da criminalidade ou da culpabilidade. Assim, se o acusado pretende que seja reconhecida a tese de legítima defesa, terá ele que direcionar toda a sua retórica para a proposta única: 'o acusado deve ser absolvido?'. Porque não se quesita, não mais direcionará para os elementos conceituais da excludente (...). Interessante destacar que, se a redução dos quesitos, especialmente com o afastamento do desdobramento em relação a algumas teses defensivas (legítima defesa, por exemplo), tem efeitos restritivos para a defesa e acusação, amplia as possibilidades de novas teses a serem sustentadas em plenário, entre elas o da insuficiência de provas para a condenação. (NASSIF, 2009, p. 152)

A inclusão do quesito genérico pela reforma processual promovida pela Lei 11.689/2008 gerou controvérsias no meio jurídico, especialmente no que se refere à possibilidade de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, sob o fundamento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando o Conselho de Sentença absolve o réu respondendo sim a este quesito.

O quesito genérico é controverso, pois alguns argumentam que ele pode ser usado de forma abusiva<sup>191</sup> para proteger criminosos que de fato cometeram os crimes pelos quais foram acusados. Por outro lado, há quem defenda que a soberania dos veredictos é um direito fundamental que não pode ser violado, sobretudo, quando decidido à luz do quesito genérico<sup>192</sup> (BRASIL, 2018).

Em resumo, o quesito genérico é uma possibilidade prevista em lei que pode levar à absolvição do acusado pelo júri, mas que também é alvo de críticas por parte de alguns setores da sociedade, notadamente a comunidade jurídica. A soberania dos veredictos, por sua

---

<sup>191</sup> Nesse sentido, o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Habeas Corpus número 313.251/RJ, da relatoria do Ministro Joel Ilan Pacciornik, julgado em 28 de fevereiro de 2018, descrito anteriormente na nota 184.

<sup>192</sup> Nesse sentido, os votos divergentes no Habeas Corpus número 313.251/RJ.

vez, é um princípio fundamental do Tribunal do Júri que deve ser respeitado em todas as circunstâncias, para garantir a imparcialidade, a segurança das decisões do júri e a justiça do julgamento.

O Ministro Celso de Mello, relator do Habeas Corpus nº 185.068/SP, decidido em 20 de outubro de 2020, manifestou-se no sentido de que as teses apresentadas pela defesa em plenário não mais vinculam os jurados. Pois, com o advento do quesito genérico, estes passaram a ter total liberdade para decidirem da maneira que a consciência de cada um indicar. Para absolver, basta desejarem, seja qual for a razão ou o motivo, mesmo que de ordem não jurídica.<sup>193</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, como dito acima, mesmo após a introdução do quesito genérico, por meio da 3ª Seção, composta pela Quinta e Sexta Turmas, fixou, por maioria de votos, no julgamento do Habeas Corpus nº 313.251/RJ, relatado pelo Ministro Joel Ilan Paciorni,<sup>194</sup> julgado em 28 fevereiro de 2018, a tese de que a decisão absolutória pelo quesito genérico deve encontrar respaldo mínimo na prova do processo, de modo que é possível o recurso ministerial com fundamento de que a decisão é “manifestamente contrária à prova dos autos”,<sup>195</sup> podendo o tribunal prover o recurso e determinar que o réu seja novamente submetido a julgamento popular, porém, por uma única vez,<sup>196</sup> ainda que a absolvição tenha sido por clemência.<sup>197</sup>

Os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro, vencidos neste julgamento, formando, pois, corrente minoritária, apontaram para as razões de ser do quesito genérico, entendendo que, uma vez acolhido pelos jurados, não se pode ter controle sobre a decisão.

No Supremo Tribunal Federal, podemos iniciar a discussão sobre as controvérsias, citando o Habeas Corpus nº 178.777/MG, julgado pela Primeira Turma em 20 de setembro de

---

<sup>193</sup> Trata-se de decisão importante e de relevo, porquanto inovadora no sentido de reforçar a divergência e modificação de entendimentos no Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de recurso ministerial em razão da absolvição do acusado pelo quesito genérico.

<sup>194</sup> Em parte de seu voto, o ministro assentou que: “Houve, portanto, uma simplificação na quesitação, com o objetivo de facilitar aos jurados o acolhimento de uma das teses defensivas apresentadas ou mesmo absolver por clemência, não havendo falar, contudo, em ampliação dos poderes do júri. Assim, indaga-se se após essa mudança, o recurso previsto no art. 593, III, d, do CPP teria se tornado exclusivo da defesa, sendo vedada a interposição de recurso de apelação ministerial uma única vez, sob a alegação de que a condenação pelo Tribunal do Júri teria sido manifestamente contrária à prova dos autos”.

<sup>195</sup> CPP, art. 593, inciso III, alínea “d”.

<sup>196</sup> HC nº 323.409 /RJ, red. do Acórdão Min. Félix Fischer, julgado em 28.02.2018.

<sup>197</sup> HC nº 313.251/RJ, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 28.02.2018.

2020, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, com teses divergentes. O voto do relator, sustentando tese que viria a sair vencedora, por maioria de votos,<sup>198</sup> é a de que

Os jurados reconheceram a materialidade e a autoria do crime. Na sequência, questionados se absolviam o acusado – a teor do artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal –, responderam afirmativamente. O quesito versado no dispositivo tem natureza genérica, não estando vinculado à prova. Decorre da essência do Júri, segundo a qual o jurado pode absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais. A pergunta, conforme se depreende do preceito legal, há de ser formulada obrigatoriamente, no que a resposta afirmativa não implica nulidade da decisão, independentemente dos argumentos suscitados, em Plenário, pela defesa. Defiro a ordem, para restabelecer a decisão absolutória, ante pronunciamento do Conselho de Sentença, formalizada no processo nº 0447.16.001025-5, do Juízo da Comarca de Nova Era/MG.<sup>199</sup>

A divergência foi inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes,<sup>200</sup> acompanhado pelo Ministro Luís Roberto Barros,<sup>201</sup> para os quais, se o paciente admitiu que cometeu o

---

<sup>198</sup> Seguiram o relator os Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber, entendendo que a soberania dos veredictos deve ser prestigiada, mesmo que o acusado tenha confessado a prática do crime. Se os jurados decidiram absolvê-lo pelo quesito genérico, não pode o Tribunal interferir nessa decisão e determinar a realização de novo julgamento.

<sup>199</sup> Transcrevemos a decisão do relator porque se trata de tema relevante e decisão, diante do contexto e momento em que foi prolatada.

<sup>200</sup> Assentou em seu voto que: “Há soberania dos veredictos, presidente, caros ministros, não há dúvida: é garantia constitucional do Tribunal do Júri, que é único órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É o Tribunal do Júri – eu insisto aqui, e isso significa soberania – a única instância exauriente na apreciação de fatos e provas no processo. Não pode o Tribunal de Justiça querer ter a cognição plena e analisar provas para condenar ou absolver; não pode o Superior Tribunal de Justiça; não pode o Supremo Tribunal Federal [...] É o Tribunal do Júri – não necessariamente um único Conselho de Sentença. A soberania do Júri está ligada ao instituto do júri no Brasil, e tanto à defesa, quanto à acusação, há a possibilidade de um segundo julgamento – pelo Tribunal do Júri, e, aí, sim, definitivo –, no qual se completaria, de forma exauriente, a análise probatória, mas permite, desde que por um tribunal togado, haver decisão manifestamente contrária à prova dos autos. E essa característica do Tribunal do Júri, desde que aqui instituído, a partir das ordenações portuguesas, ocorre na Europa inteira. Eu vou deixar aqui de ler o voto que juntarei, mas, na União Europeia, o Tribunal Recursal possui amplos poderes de revisão da decisão do Júri, e delimita que cada Estado pode aplicar a sua legislação. Foi a decisão do Tribunal de Direitos Humanos da União Europeia em relação ao Reino Unido, único país, junto com os Estados Unidos, onde não existe a possibilidade de a acusação recorrer. Em todos os outros – e cito exemplificadamente decisões do Tribunal Constitucional alemão e do Tribunal Constitucional espanhol –, respeitada a soberania do júri, existe a possibilidade de uma segunda análise. E por quem? Pelo próprio Tribunal do Júri. E mais: se formos recordar a alteração legislativa, a introdução desse quesito genérico na legislação processual penal, feita pela Lei nº 11.689/2008, esta veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados, reunindo as teses defensivas em um único quesito, e não para transformar o corpo de jurados em um poder incontestável, ilimitado, que não permita que outro Conselho de Sentença possa reanalisar”.

<sup>201</sup> Sustentou que: “O próprio paciente confessou a prática do fato e o Tribunal do Júri reconheceu que o fato ocorreu – a materialidade do delito – e reconheceu que o paciente foi o autor. Portanto, não há dúvida de que o paciente, efetivamente, tentou matar a mulher a facadas. O júri concluiu isso. Depois, em contradição que parece evidente – a menos que se ache natural e admissível pelo Direito uma pessoa esfaquear a outra em tentativa de homicídio por ciúme –, o júri – vá se entender lá por quê – votou pela absolvição. Há recurso para o Tribunal de Justiça e a pergunta que se faz é: não pode o Tribunal de Justiça, soberano na revisão dos fatos, reconhecer – não revogar – que ocorreu decisão contrária à prova dos autos e mandar realizar novo júri? Se

crime e se teve a autoria reconhecida pelos jurados, não poderia ser absolvido pelo quesito genérico, que, segundo eles, foi introduzido para “simplificar a votação dos jurados, reunindo as teses defensivas em um único quesito”, não podendo servir de barreira intransponível que não possa ser reavaliado em um segundo julgamento. Sobre a aplicação da soberania dos veredictos, entendem que, se o tribunal prover o recurso, deverá determinar a realização de novo julgamento, porquanto detentor da última palavra, sendo as suas decisões soberanas.

Os Ministros Dias Toffoli<sup>202</sup> e Rosa Weber, seguindo o relator, concederam a ordem de habeas corpus para restabelecer a decisão do júri que absolveu o paciente, com considerações importantes, sustentando Dias Toffoli que é contra o Tribunal do Júri, por questões fáticas como as que foram postas em julgamento, mas como juiz de direito, declarou que tem que reconhecer a sua soberania, nos termos da Constituição Federal. Rosa Weber<sup>203</sup> declarou em seu voto que a decisão divergente praticamente condenou o paciente, ao alegar que ele confessou a prática do crime e que um novo julgamento não poderia servir para chancelar o ponto de vista da divergência. Assim, a Ministra Rosa Weber acompanhou o

---

essa não é uma decisão contrária à prova dos autos, tenho dificuldade em saber o que é, porque o fato ocorreu, a autoria foi comprovada e confessada, e a vítima, de fato, recebeu as facadas em tentativa de homicídio por ciúmes. Femicídio em estado bruto e apenas mais uma estatística para o recorde mundial que temos – como lembrou o Ministro Alexandre de Moraes –, sem nenhuma sanção do Direito? Vou pedir todas as vênias para entender diferentemente. Quer dizer que, se o júri tiver um surto de machismo ou de primitivismo e absolver alguém, o tribunal não pode rever e pedir a um novo júri que reavalie, como já decidimos? Se um novo júri entender no mesmo sentido do primeiro, aí já não há mais nada o que se fazer, mas não ter uma chance de se rever situação em que o homem tenta, confessadamente, matar sua mulher a facadas... difícil sustentar ponto de vista em que o Direito não admita isso. Acho que as pessoas têm um senso e respeito todas as posições divergentes – apenas estou sendo veemente na defesa da minha. O meu senso de justiça, e acho que o das pessoas em geral, sente-se ofendido ao se naturalizar uma tentativa de feminicídio como essa”.

<sup>202</sup> Sustentou que: “Pedindo vênias ao Ministro Alexandre de Moraes e ao Ministro Luís Roberto Barroso – compreendendo profundamente as razões pelas quais Suas Excelências votam, que não são razões única e exclusivamente relacionadas ao fato específico, mas, evidentemente, valorizam os votos proferidos por Suas Excelências –, acompanho o Ministro Marco Aurélio, deferindo a ordem em razão do que determina a Constituição: soberania dos veredictos. É como voto, Senhora Presidente”.

<sup>203</sup> “O tema, em si, também, é muito polêmico pelas razões expostas, com brilhantismo, pelos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto, contrapondo-se às razões, também nobres e técnicas, trazidas pelo Ministro Marco Aurélio, eminente Relator, e agora pelo eminente Ministro Dias Toffoli. É tão relevante a questão que, nós, aqui nesta Casa, por unanimidade de votos, atribuímos repercussão geral ao ARE 1.225.185. É o Tema 1087, da repercussão geral desta Casa, reconhecida em sessão virtual no ano em curso. Não obstante o tema ser objeto de repercussão geral, na Turma prossegue-se o julgamento. Eu, enquanto o Plenário não se definir a respeito, continuarei, com todo respeito às posições contrárias, a decidir na linha do eminente Relator, agora acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, entendendo que há prevalência, sim, da norma constitucional a orientar a interpretação do preceito. [...] Em se tratando – como muito bem enfatizado pelo eminente Defensor Público de Minas Gerais, Flávio Aurélio – de decisão absolutória do Tribunal do Júri fundada no quesito genérico de absolvição, o terceiro quesito, não há como entender cabível, com todo o respeito, o recurso ministerial, no caso, a apelação interposta, que, acolhida, determinou a realização de novo júri (não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando a absolvição, com base no terceiro quesito, pode se dar inclusive por clemência!)”.

relator. São posicionamentos que prestigiam a ideia de que absolvição pelo quesito genérico é fundamentada pela soberania dos veredictos.

Não se pretende neste momento analisar esse julgado, mas, como as posições são controvertidas, ajustando-se ao propósito deste capítulo, devemos considerá-las para que se evidencie os argumentos e teses invocadas sobre o quesito genérico e a interpretação dada à soberania dos veredictos. Assim, importante destacar que, para os ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, a soberania dos veredictos deve ser compreendida como a possibilidade de o Tribunal do Júri, em um segundo julgamento, se assim entender o tribunal competente para a via recursal, reavaliar o caso, sendo ele o soberano para a decisão final sobre o caso.

Para os ministros que seguiram o relator,<sup>204</sup> a introdução do quesito genérico veio a fortalecer e está em consonância com a soberania dos veredictos e que, decidindo o Tribunal do Júri que o acusado deve ser absolvido pelo quesito genérico, após reconhecer a autoria delitiva, não pode o tribunal competente para a via recursal, analisar se esta decisão encontra amparo na prova dos autos, porque a decisão dos jurados não precisa, necessariamente, encontrar apoio no acervo probatório.

Pensamos de acordo com a corrente vencedora neste julgamento, sem se pretender, neste momento do trabalho, apresentar a nossa posição definitiva e ampla sobre o quesito genérico e a interpretação da soberania dos veredictos, porque outras questões relevantes serão analisadas em momento posterior.

Assim, passaremos a expor o nosso entendimento sobre o quesito genérico e a soberania dos veredictos, assentando, de largada, que, se foi reconhecida a autoria e, por isso, não poderia ser o acusado absolvido pelo quesito genérico e se o quesito genérico deve ser obrigatoriamente perguntado aos jurados, qual a razão de ser da introdução do quesito genérico? Apenas simplificar a votação, englobando as teses defensivas? Não haveria razão alguma! A vontade do legislador, segundo pensamos, foi a de criar a possibilidade de os jurados, mesmo reconhecendo o acusado como autor do crime, absolvê-lo por qualquer razão, seja qual for, por piedade, compaixão, vida pregressa, etc. Sendo assim, torna-se impossível o tribunal dizer que não encontrou respaldo probatório a justificar a absolvição. Assim, a soberania dos veredictos fundamenta a decisão que absolve pelo quesito genérico.

---

<sup>204</sup> Segundo o Ministro Marco Aurélio, relator do caso: “O quesito versado no dispositivo tem natureza genérica, não estando vinculado à prova”.

Concordamos que o quesito genérico engloba todas as possíveis teses defensivas, conforme a exposição dos motivos do anteprojeto<sup>205</sup> que deu início à lei que o introduziu, mas ele vai além, possibilitando que os jurados, pela íntima convicção, decidam da forma que entender, sem que para isso deva encontrar amparo na prova do processo. Esta, segundo entendemos, foi a vontade do legislador ao inserir o quesito genérico após a autoria.

Outros julgamentos sobre o tema ocorreram posteriormente no Supremo Tribunal Federal e, em 23 de fevereiro de 2021, a Segunda Turma do STF, no julgamento dos recursos ordinários em Habeas Corpus n<sup>os</sup> 192431/SP e 192432/SP, relatados pelo Ministro Ricardo Lewandowski decidiu, por maioria de votos, que a absolvição pelo quesito genérico não precisa necessariamente estar apoiada à prova dos autos ou a tese defensiva, sendo decisão por íntima convicção, por clemência, piedade, compaixão, perdão, sem que isso possa suscitar a assertiva de que fora tomada em manifesta contrariedade à prova dos autos. Depreende-se dessa decisão que o ministro relator inicialmente votou no sentido do consolidado entendimento da Corte, de que a determinação por novo julgamento não viola a soberania dos veredictos, mas, posteriormente, citando precedente da Segunda Turma, decisão prolatada no Habeas Corpus n<sup>o</sup> 185.068, modificou o seu entendimento, para assentar que os jurados possuem liberdade para decidir, podendo fazê-lo por clemência, por exemplo.<sup>206</sup>

O entendimento esposado, por maioria, no julgamento dos recursos aos Habeas Corpus n<sup>os</sup> 192431/SP e 192432/SP é que, ao introduzir o quesito genérico, a reforma processual teve como objetivo garantir a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, o que significa que a decisão dos jurados é final e não pode ser alterada por outros juízes ou tribunais, cujos entendimentos, conforme apontamos em análise anterior, concordamos.

De outro lado, os votos divergentes posicionam-se pela possibilidade de os juízes e tribunais de segunda instância revisar o mérito do julgamento realizado pelos jurados, quando

---

<sup>205</sup> Ver p. 100 deste trabalho, para uma descrição sumária do Projeto de Lei 4.203/2001.

<sup>206</sup> “Mudança de entendimento - Em outubro de 2020, em decisão monocrática, o ministro Ricardo Lewandowski, havia negado provimento aos RHCs com base na jurisprudência até então consolidada de que a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não viola a soberania dos veredictos. Posteriormente, no entanto, reconsiderou sua decisão com base em precedente da Segunda Turma (HC 185068) que leva em conta a Lei 11.689/2008, que introduziu, no Código de Processo Penal (CPP, artigo 483, inciso III), o chamado quesito genérico de absolvição, em que os jurados devem responder “se o acusado deve ser absolvido”. Segundo ele, com isso, os jurados passaram a ter ampla autonomia na formulação de juízos absolutórios, sem estarem vinculados às teses da defesa, a outros fundamentos jurídicos ou a razões fundadas em juízo de equidade ou clemência. Ao reconsiderar sua decisão anterior, Lewandowski anulou o acórdão do TJ-SP e restabeleceu a sentença absolutória”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícia publicada na página do STF em 23/02/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461020&tip=UN>>. Acesso em: 16 maio 2023.

haja fundamentação objetiva para tal revisão, pautada em elementos concretos dos autos do processo, conforme se extrai do acórdão. Essa corrente se baseia na interpretação do artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de recurso contra decisão do Tribunal do Júri que seja “manifestamente contrária à prova dos autos”. Ela entende que, ainda que a reforma processual tenha introduzido o quesito genérico como obrigatório no julgamento do Tribunal do Júri, isso não implica em vedação ao controle judicial em sede recursal, especialmente quando há evidente contrariedade entre o veredicto dos jurados e as provas produzidas nos autos.<sup>207</sup> Dessa forma, os tribunais de segunda instância poderiam julgar recursos interpostos pelo Ministério Público, quando fundamentados em alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos.

Os Ministros Nunes Marques e Edson Fachin, em decisão posterior, datada de 10 de outubro de 2022, em julgamento pela Segunda Turma, passaram a seguir esse entendimento, assentando que não se admite recurso com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Penal, se a absolvição se deu pelo acolhimento do quesito genérico.<sup>208</sup> Assim, o controle judicial em sede recursal das decisões absolutórias baseadas no quesito genérico seria incompatível com a soberania dos veredictos do júri. Dessa forma, entenderam os ministros, por maioria de votos, que não é possível recorrer da decisão de absolvição baseada no quesito genérico, mesmo que se alegue que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.

A soberania dos veredictos, analisada sob a ótica do quesito genérico, de um lado, ficou fortalecida com a sua introdução, de modo que as decisões do Tribunal do Júri, absolvendo o acusado, não podem ser analisadas pelos tribunais competentes para os recursos. Trata-se de decisões tomadas pelas mais variadas razões, sem que tenham que encontrar amparo na prova dos autos, sendo, pois, soberanas. De outro lado, para os que mitigam a soberania dos veredictos para um segundo momento, na interpretação do quesito genérico, os tribunais recursais competentes devem aferir se a decisão encontra respaldo na prova do processo e, se se verificar que não encontra, deve ser determinada a realização de novo julgamento, para que o Tribunal do Júri dê a última palavra sobre o caso, exercendo, pois, a

---

<sup>207</sup> Vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia que se posicionaram pela possibilidade de análise pelo tribunal se a decisão que absolveu pelo quesito genérico encontra respaldo, mesmo que mínimo, na prova dos autos.

<sup>208</sup> AgRg no HC nº 216.973/BA, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 10 de outubro de 2022, com ressalvas do Min. Edson Fachin.

soberania dos veredictos. Essa é a interpretação que fazemos sobre os posicionamentos analisados.

O fato é que há divergências sobre a matéria nos Tribunais Estaduais, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal em relação à possibilidade de recurso contra decisão que acolheu o quesito genérico e absolveu o réu, sob o fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Entretanto, quando a matéria é acerca da obrigatoriedade da quesitação do quesito genérico, não há controvérsia nos Tribunais Superiores, pois os ministros entendem que se reconhecida a materialidade e a autoria, a indagação aos jurados sobre o quesito genérico é obrigatória (BRASIL, 2016), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 483, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Evidenciada a divergência sobre a matéria nos tribunais superiores, com maior ênfase ao Supremo, porquanto tribunal que decidirá a repercussão geral do tema, importante apontarmos para o posicionamento doutrinário.

Como posicionamento doutrinário, podemos citar o de Aury Lopes Jr. Segundo o seu entendimento, a introdução do quesito genérico na legislação do Tribunal do Júri foi positiva, pois permitiu uma maior flexibilidade na decisão dos jurados, evitando condenações injustas baseadas em dúvidas ou provas frágeis. No entanto, ele argumenta que a reforma ainda não foi plenamente assimilada pela prática jurídica, gerando controvérsias e insegurança jurídica (LOPES JR., 2017).

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público nos casos de absolvição pelo quesito genérico, Aury Lopes Jr. entende que a lei não permite esse tipo de recurso. Isso porque a Constituição Federal garante a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, o que significa que a decisão dos jurados é final e não pode ser questionada por outros juízes ou tribunais, exceto em casos de nulidade ou manifesta contrariedade às provas dos autos nos casos de decisão pelo quesito autoria. Assim, segundo o autor, o Ministério Público não pode recorrer da absolvição pelo quesito genérico, pois isso significaria uma violação da soberania dos veredictos e uma interferência indevida na decisão dos jurados. Além disso, ele argumenta que a possibilidade de recurso nesses casos geraria insegurança jurídica e poderia comprometer a confiança da população no sistema de Justiça Criminal.

Em resumo, Aury Lopes Jr. é um importante crítico da reforma de 2008 do Tribunal do Júri, mas reconhece que o quesito genérico foi uma inovação positiva para o sistema de justiça criminal.

Eliete Jardim (2015), em momento anterior ao posicionamento de Aury Lopes Jr., na discussão deste tema, sob um olhar analítico, propõe reflexões à absolvição pelo quesito genérico, sustentando que somente seria possível o tribunal “ad quem” analisar o recurso ministerial se tivesse conhecimento da motivação da decisão recorrida, mas a decisão dos jurados não se vincula necessariamente à prova. Ela conclui que se torna impossível analisar algo que sequer se sabe se foi decidido à luz da prova do processo.

Em posição contrária, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer argumentam que:

Uma vez reconhecidas materialidade e autoria ou participação, deverá ser formulado um quesito genérico superveniente se o acusado deverá ser absolvido, independentemente da tese ou teses defensivas que embasam o pleito absolutório. Aqui uma das grandes novidades no processo penal com o advento da Lei n. 11.689/08. É certo que se houver pelo menos mais de três votos afirmativos diante de várias teses defensivas, não será possível identificar em qual delas se basearam os jurados que absolveram o réu. Mesmo diante da valorização da convicção íntima dos jurados (correlacionada com a soberania dos veredictos - art. 5º, XXXVIII, c, CF), entendemos que poderá haver excepcional controle para evitar arbitrariedades (mesmo que absolutórias). É que a soberania dos veredictos não pode ser interpretada no sentido que possa a conclusão do Conselho de Sentença ser dissociada integralmente do que apurado nos autos, por mais que o espírito dos jurados (unânime ou majoritário) esteja correlacionado com a intenção de absolver em idéia genérica de justiça para com o autor ou participe do fato. Assim, em situações excepcionais, nas quais a absolvição for totalmente dissonante das provas carreadas aos autos, poderá haver a anulação do julgado acaso promovido recurso de apelação forte no art. 593, III, d, CPP. (OLIVEIRA; FISCHER, 2016, p. 1048).

Guilherme de Souza Nucci segue o mesmo entendimento:

20-B. Possibilidade de recurso da acusação após a simplificação do quesito de defesa: a reforma introduzida pela Lei 11.689/2008 simplificou e unificou as teses de defesa, concentrando-as num único quesito: "o jurado absolve o acusado?". Portanto, ainda que o defensor alegue várias teses, compatíveis e subsidiárias, não se saberá, ao certo, qual delas foi acolhida pelo Conselho de Sentença, quando houver absolvição. Por isso, há argumentos no sentido de que o órgão acusatório não poderia valer-se da apelação, com base no art. 593, III, d, do CPP (decisão manifestamente contrária à prova dos autos), uma vez que não se saberia qual teria sido o conteúdo dessa decisão e se haveria o tal confronto com a prova dos autos. Entretanto, o duplo grau de jurisdição não pode ser retirado do órgão acusatório. Em primeiro lugar, quando a defesa promove a sua sustentação em plenário as teses são inscritas em ata. Por isso, o Tribunal poderá tomar conhecimento de todas e verificar se a absolvição assumida pelo Conselho de Sentença é ilógica ou guarda alguma harmonia com qualquer delas. Em segundo lugar, o Tribunal poderá avaliar as provas constantes dos autos e chegar à conclusão de que a absolvição não era cabível, qualquer que fosse a razão adotada pelos jurados. Remete-se o caso a novo

juízo e o Tribunal Popular novamente se reúne. Em nome da soberania, se decidir absolver, pela segunda vez, torna-se definitivo o veredicto. (NUCCI, 2016, p. 1240).

Portanto, extraem-se dos posicionamentos dos tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) e da doutrina prevalente, que a invocação do princípio da soberania dos veredictos na interpretação e análise do quesito genérico vai de um polo a outro, ou seja, os posicionamentos divergentes são antagônicos, revelando a necessidade de pacificação do assunto, o que deverá ocorrer após o julgamento da repercussão geral do assunto, afetado pelo Supremo Tribunal Federal sob número 1087.

### 3.2 Relato do caso que gerou a repercussão geral<sup>209</sup>

A matéria suscitada como constitucional e reconhecida como de repercussão geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal decorre de um caso de homicídio ocorrido na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, sendo os acusados denunciados pelo Ministério Público, e, ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, remetidos a julgamento popular.

Submetidas a julgamento popular,<sup>210</sup> pelo Tribunal do Júri da Comarca de Juiz de Fora, o Conselho de Sentença absolveu um dos acusados “das imputações que lhe foram feitas” e condenou outro acusado da prática de homicídio consumado, absolvendo-o, contudo, da acusação de homicídio tentado, acolhendo o quesito genérico.

O Ministério Público, na parte que interessa para o caso em análise,<sup>211</sup> recorreu da decisão<sup>212</sup> que absolveu este acusado da prática do crime de homicídio tentado, interpondo recurso de apelação sob o fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, com fundamento no artigo 583, III, “d”, do Código de Processo Penal. Alegou que “a vítima é assassino confesso do enteadado do recorrido, motivo por que

---

<sup>209</sup> Considerações extraídas do relatório elaborado no julgamento do caso sob análise.

<sup>210</sup> Processo de origem número 0576458-29.2014.8.13.0145. Tramitou perante a Vara do Júri da Comarca de Juiz de Fora - MG. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ARE&numeroProcesso=1.225.185>>. Acesso em: 15 maio 2023.

<sup>211</sup> Não discorremos sobre a decisão dos jurados em relação aos outros acusados, porque não foi objeto do recurso extraordinário que ensejou a repercussão geral.

<sup>212</sup> Razões de Apelação interposta a fls. 682/685 – Numeração de origem dos autos. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ARE&numeroProcesso=1.225.185>>. Acesso em: 15 maio 2023.

teria o Júri deste se compadecido e, assim, o absolvido”.<sup>213</sup> Sustentou, também, que não há previsão legal a autorizar que o Tribunal do Júri absolva alguém por clemência, pois, se admitida, significaria “a autorização para o restabelecimento da vingança e da justiça com as próprias mãos”.<sup>214</sup>

A 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desproveu o recurso ministerial,<sup>215</sup> sob o argumento de que a anulação do julgamento “só é possível quando houver erro escandaloso e total discrepância, para que não se afronte o princípio da soberania do Júri Popular” e que a decisão dos jurados que absolveu o recorrido respondendo positivamente o quesito genérico, ocorreu “por motivos como clemência, piedade ou compaixão”, encontrando amparo no sistema de íntima convicção, adotado nos julgamentos feitos pelo Júri Popular”.<sup>216</sup>

O tribunal assentou, também, que somente se admite a revisão da decisão, pelo recurso de apelação, quando inexistirem elementos, mesmo que mínimos, a embasar a decisão, devendo, segundo se entendeu, tratar de erro escandaloso e que, no caso em análise, não se verifica essa ocorrência, de maneira que a soberania das decisões do Tribunal do Júri deve ser prestigiada.

Irresignado com a decisão, o Ministério Público interpôs embargos declaratórios, alegando contradição na decisão hostilizada, repetindo os argumentos utilizados em seu

---

<sup>213</sup> Extraído do relatório do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Agravo em Recurso Especial que decidi pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria.

<sup>214</sup> Extraído do relatório do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Agravo em Recurso Especial que decidi pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria.

<sup>215</sup> Acórdão colacionado a fls. 851/855 – Numeração de origem dos autos. Desembargador-relator: Alberto Deodato Neto. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ARE&numeroProcesso=1.225.185>>. Acesso em: 15 maio 2023.

<sup>216</sup> Acórdão da apelação ministerial: “Apelação Criminal - Homicídio Qualificado Consumado e Homicídio Qualificado Tentado - Preliminar - Suspeição de Testemunhas - Arguição Preclusa - Mérito - Decisão Manifestamente Contrária à Prova dos Autos - Inocorrência - Absolvição por Clemência - Tese Sustentada em Plenário - Soberania do Júri Popular - Manutenção - Redução da Pena-Base - Impossibilidade - Correta Análise das Circunstâncias Judiciais. I - Fica preclusa a alegação de suspeição de testemunhas que não foram oportunamente contraditadas, na forma do art. 214, do CPP. II - A cassação da decisão por ser manifestamente contrária às provas dos autos só é possível quando houver erro escandaloso e total discrepância, para que não se afronte o princípio da soberania do Júri Popular. III - A possibilidade de absolvição, pelo Conselho de Sentença, em quesito genérico, por motivos como clemência, piedade ou compaixão, é admitida pelo sistema de íntima convicção, adotado nos julgamentos feitos pelo Júri Popular. V - Quando a análise das circunstâncias judiciais é feita corretamente, não há que se falar em redução da pena-base”. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ARE&numeroProcesso=1.225.185>>. Acesso em: 15 maio 2023.

recurso de apelação, que foram enfrentados no julgamento do apelo, requerendo também que, no caso de desprovimento dos declaratórios, a matéria ficasse pré-questionada.<sup>217</sup>

Os embargos declaratórios foram desprovidos, mantendo-se a decisão recorrida.<sup>218</sup>

O Ministério Público interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustentando que houve violação ao disposto nos artigos 386, 483, III e seu parágrafo 2º, 490 e 593, III, “d”, e parágrafo 3º, todos do CPP, sob a seguinte assertiva:

(...) o decisum guerreado está concedendo uma extensão inexistente ao artigo 483, III, do CPP e implementando a arbitrariedade nas decisões do Tribunal do Júri, posto que, consoante expressamente reconhece o acórdão, o veredicto popular reconheceu a materialidade e a autoria do crime. Entrementes, o Conselho de Sentença, em resposta ao quesito genérico, absolveu o réu, vindo a decidir de forma manifestamente contrária à prova dos autos.

O fundamento invocado neste recurso, seguindo entendemos, ignorou decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, apontadas anteriormente, focando seu inconformismo na assertiva de que, se o Tribunal do Júri reconheceu a autoria, não poderia ter absolvido o recorrido respondendo sim ao quesito genérico.

Ainda na linha do recurso especial, porque se mostra interessante para a análise crítica do caso escolhido para tanto, esclareça-se que o Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso, fundamentando a sua decisão na alegação de que a análise do caso exigiu avaliação da prova produzida e que a decisão recorrida encontra amparo no entendimento do tribunal, de modo que o recurso especial não poderia ser admitido, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a reanálise das provas em recurso especial.<sup>219</sup>

---

<sup>217</sup> Razões dos embargos declaratórios, interpostos pelo Ministério Público, a fls. 875/881 – numeração de origem dos autos. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ARE&numeroProcesso=1.225.185>>. Acesso em: 15 maio 2023.

<sup>218</sup> Acórdão dos declaratórios a fls. 883/885 – numeração de origem dos autos. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ARE&numeroProcesso=1.225.185>>. Acesso em: 15 maio 2023.

<sup>219</sup> Decisão prolatada a fls. 951 – numeração de origem dos autos. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ARE&numeroProcesso=1.225.185>>. Acesso em: 15 maio 2023.

Dessa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em recurso especial,<sup>220</sup> subindo os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça proveu o agravo em recurso especial para desprover o recurso especial, em decisão<sup>221</sup> monocrática do Ministro Felix Fischer, datada de 24 de junho de 2019, anotando, na parte que importa a este trabalho, que:

A questão a ser analisada cinge-se à possibilidade de o conselho de sentença, após reconhecer a materialidade e a autoria do delito de homicídio, absolver o acusado com fundamento no § 2º, do art. 483, do Código de Processo Penal.

Da análise do excerto acima colacionado, verifico que a eg. Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto ao tema posto no apelo nobre ministerial. Com efeito, após as alterações promovidas pela Lei n. 11.689/2008, o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, passou a prever o quesito genérico de absolvição (§ 2º), a ser respondido pelos jurados logo após os quesitos sobre a materialidade e a autoria delitiva (incisos I e II). A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que o quesito genérico de absolvição é obrigatório, pois os jurados podem absolver o acusado de acordo com a sua íntima convicção, acolhendo tese absolutória sequer suscitada pela defesa. Por tal razão, entende-se que é possível a decisão absolutória, ainda que os jurados tenham previamente reconhecido a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu, não havendo qualquer contradição em tal procedimento.

Com efeito, sobre este tema, no julgamento do HC 371.492/PE, entendi que descabe falar em contradição intrínseca no proceder dos Jurados em tais hipóteses, pois a absolvição no quesito obrigatório não se revela contraditória com a resposta afirmativa aos quesitos sobre a materialidade e a autoria, e, na ocasião, a determinação da Juíza Presidente de que nova votação fosse realizada quanto ao quesito genérico de absolvição, em invocação ao art. 490 do CPP, consistiu em indevida interferência na decisão dos Jurados, semelhante ao que ocorreria no presente caso, se a tese do recorrente restasse acolhida.

Desta forma, conforme entendimento do eg. Tribunal de origem considerando não haver contradição na decisão absolutória dos jurados, ainda que reconhecidas a materialidade e a autoria delitiva, **seria indevida a invocação do art. 493, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, para determinar novo julgamento pelo Conselho Popular, em afronta aos princípios da íntima convicção dos jurados e da soberania dos veredictos.** Impende registrar que a absolvição dos réus pelos jurados com base no art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal, não constitui decisão irrecurável, podendo o Tribunal de origem, em sede de apelação, cassá-la, ao verificar que a conclusão alcançada pelo Conselho de Sentença é absolutamente dissociada das provas apresentadas no transcórre da instrução e em plenário, o que não ocorreu na hipótese. Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II,

---

<sup>220</sup> Agravo em Recurso Especial interposto a fls. 987/901 – numeração de origem dos autos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ARE&numeroProcesso=1.225.185>. Acesso em: 15 maio 2023.

<sup>221</sup> No corpo da decisão, o relator anotou que: "A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que o quesito genérico de absolvição é **obrigatório**, pois os jurados podem absolver o acusado de acordo com a sua íntima convicção, acolhendo tese absolutória sequer suscitada pela defesa", reforçando que sustentamos acerca da obrigatoriedade de votação do quesito genérico.

b, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.<sup>222</sup> (Grifos nossos)

Depreende-se dessa decisão, por primeiro, que o relator entende que não há contradição em se reconhecer a materialidade e autoria para depois absolver o acusado pelo quesito genérico, sendo ponto importante para este trabalho, servindo como premissas.

Quanto à possibilidade de o tribunal local (no caso, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) prover recurso do Ministério Público para determinar que o réu seja submetido a novo julgamento, entende o ministro ser possível, desde que a decisão recorrida não encontre respaldo algum na prova do processo. Mas a decisão encontrou respaldo na prova do processo, invocando que os jurados decidem por livre convicção e deve ser respeitada a soberania da decisão.

Essa decisão do Ministro Felix Fischer está alinhada ao entendimento da Corte,<sup>223</sup> no sentido de que a decisão que absolveu o réu pelo quesito genérico pode ser modificada sob o fundamento de manifesta contrariedade à prova dos autos, desde que não encontre respaldo algum na prova produzida.

Portanto, o recurso especial, interposto pelo Ministério Público, foi desprovido porque entendeu o Ministro Félix Fisher que a decisão do Tribunal do Júri encontrou amparo na prova dos autos, segundo o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Essa decisão se alinha ao entendimento daqueles que pensam que a decisão deve encontrar amparo na prova e, se o tribunal entender que não está embasada na prova produzida, deverá ser determinado um novo julgamento.

Entendemos que uma breve consideração deve ser feita no ponto em que o Ministro Félix Fisher fundamenta a sua decisão na livre convicção que os jurados possuem e na soberania da decisão. Mas se a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tivesse provido o recurso de apelação do Ministério Público e determinado a realização de novo julgamento e o recurso especial tivesse sido interposto pela defesa, diante dos argumentos e fundamentos

---

<sup>222</sup> Agravo em Recurso Especial nº 1.472.533/MG (2019/0090118-9). Relator: Ministro Felix Fischer. Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: Paulo Henrique Venâncio da Silva (Preso). Advogado: Aline Nazario Teixeira - MG138202 N. Fls. 1239/1287 – numeração E-STJ. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ARE&numeroProcesso=1.225.185>>. Acesso em: 15 maio 2023.

<sup>223</sup> Nesse sentido: HC nº 313.251/RJ, relatado pelo Ministro Joel Ilan Paciorni e HC nº 350.895/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/03/2017, *DJe* 17/05/2017.

utilizados no julgamento do recurso especial, pensamos que não se invocaria a livre convicção e a soberania da decisão.

Isso porque assentou, de maneira clara, que ele segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a absolvição pelo quesito genérico deve encontrar respaldo na prova do processo, de modo que, se o tribunal de Minas Gerais tivesse decidido de forma contrária, o Ministro não teria invocado a livre convicção e daria interpretação diversa ao princípio da soberania dos veredictos.

Da decisão que desproveu o recurso especial, o Ministério Público não interpôs recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça, transitando em julgado a decisão em 06 de agosto de 2019.<sup>224</sup>

O Ministério Público, contudo, juntamente com o recurso especial, interpôs recurso extraordinário, “com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal”. O Tribunal de Justiça mineiro não admitiu o recurso extraordinário,<sup>225</sup> porquanto demandaria análise do quadro probatório, invocando como impeditivo a súmula de número 279,<sup>226</sup> do Supremo Tribunal Federal.

Diante dessa decisão, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs<sup>227</sup> agravo em recurso extraordinário, alegando violação ao artigo 5º, incisos XXXVIII, “c” e LV, da Constituição da República. Sustentou, também, que, ao contrário do que assentado na decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, não se pretende e nem se exige a reanálise da prova, tratando-se de matéria de direito, de modo que a decisão feriu o direito à ampla defesa, contraditório e aos recursos a eles inerentes (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

O agravo em recurso extraordinário foi distribuído sob número e-ARE 1225185, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2019).

---

<sup>224</sup> Certificado o trânsito em julgado a fls. e-STJ 1262. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ARE&numeroProcesso=1.225.185>>. Acesso em: 15 maio 2023.

<sup>225</sup> Fls. 953/954 – numeração de origem dos autos. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9468533#:~:text=S%C3%BAmula%20279%3A%20Para%20simples%20reexame,f%C3%A1tico%2Dprobat%C3%B3rio%20presente%20nos%20autos>>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>226</sup> Súmula 279, do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9468533#:~:text=S%C3%BAmula%20279%3A%20Para%20simples%20reexame,f%C3%A1tico%2Dprobat%C3%B3rio%20presente%20nos%20autos>>. Acesso em: 11 maio 2023.

<sup>227</sup> Fls. 968/978 – numeração de origem dos autos. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9468533#:~:text=S%C3%BAmula%20279%3A%20Para%20simples%20reexame,f%C3%A1tico%2Dprobat%C3%B3rio%20presente%20nos%20autos>>. Acesso em: 11 maio 2023.

Eis o relato do caso.

### 3.3 Da repercussão geral sob Tema 1087

No dia 12 de agosto de 2019, os autos foram distribuídos ao Ministro Gilmar Mendes,<sup>228</sup> sendo reconhecida a matéria como constitucional e a repercussão geral, sendo dado provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário, sendo, contudo, por maioria de votos, desprovido o recurso extraordinário, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O Ministro Gilmar Mendes, em razão de decisões antagônicas prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e por tribunais inferiores, versando sobre a matéria, decidiu, nesse caso concreto, reconhecer como matéria constitucional e de repercussão geral, considerando presentes os requisitos legais e a importância do tema (STF).

Sobre as decisões anteriores discutindo a matéria, esclareça-se que foram prolatadas em habeas corpus e em agravos regimentais em habeas corpus, com desfechos em ambos os sentidos, pelas duas turmas do Supremo Tribunal Federal, conforme analisadas em momento anterior deste estudo.

A proposta foi submetida ao plenário da Corte e aprovada por unanimidade de votos, afetada sob Tema nº 1087,<sup>229</sup> com a seguinte redação:

Tema 1087 – Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos. (BRASIL, 2020)

---

<sup>228</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Certidão de Distribuição: “Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor Min. Gilmar Mendes, com a adoção dos seguintes parâmetros: Característica da distribuição: Comum data de distribuição: 12/08/2019 - 10:26:00”. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340798950&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2023.

<sup>229</sup> “Descrição: Recurso Extraordinário em que se discute se a realização de novo Júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III c/c §2º, do CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF)”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5745131&numeroProcesso=1225185&classeProcesso=ARE&numeroTema=1087>>. Acesso em: 28 de maio de 2023.

### 3.3.1 Relato sobre o voto do Ministro Gilmar Mendes

O Ministro Gilmar Mendes iniciou o seu voto assentando que a reforma processual de 2008 alterou o procedimento do júri, inserindo o quesito genérico. Discorreu sobre a forma e ordem dos quesitos a serem respondidos pelos jurados e ressaltou que o primeiro quesito versa sobre a materialidade do crime; o segundo, sobre a autoria; e, o terceiro, sobre o quesito genérico. Respondidos positivamente os dois primeiros quesitos, deve-se, obrigatoriamente, ser respondido o quesito genérico.

Na sequência, o ministro traz à reflexão exatamente esta questão, qual seja, se o jurado pode absolver pelo quesito genérico, sem que tenha que se ater à prova do processo, decidindo por qualquer motivo, como por clemência, piedade ou compaixão. Ele, portanto, questiona “a possibilidade de absolvição por clemência, mesmo em um sentido manifestamente contrário à prova dos autos”.

Posta esta indagação, o ministro aponta para divergências sobre o tema no âmbito do judiciário e doutrina, de modo que a controvérsia chegaria ao Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se da manifestação de Gilmar Mendes que, embora seja pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal, apoiado na tradicional jurisprudência da Corte, de que as decisões do júri, respondendo ao quesito autoria, podem ser revistas pelos tribunais locais, nos casos de recursos interpostos sob o fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos e que isso não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos, “é certo que a questão está longe de se encontrar pacificada no âmbito doutrinário e jurisprudencial”, em se tratando de absolvição pelo quesito genérico.

Como contraponto, o Ministro Gilmar Mendes citou recente decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça,<sup>230</sup> na qual os ministros se posicionaram de maneira diametralmente oposta, assentando-se em um polo que a decisão dos jurados, “ainda que por clemência”, não pode ser obstáculo para que os tribunais analisem a questão, notadamente quando ela não encontrar respaldo na prova produzida. No outro polo, os ministros foram da opinião de que essas deliberações não podem ser revistas sob fundamento de decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

Prosseguindo em sua manifestação, reforçando a necessidade de uniformização do tema, o ministro destacou que em decisões anteriores a Corte se debruçou sobre o tema, com

---

<sup>230</sup> HC 313.251/RJ, Terceira Seção, rel. Ministro Joel Paciornik, julgado em 28 de fevereiro de 2018.

posicionamentos em ambos os sentidos, “em feitos que tangenciaram a celeuma relacionada ao poder revisional da Corte de Apelação versus a soberania dos veredictos”.<sup>231</sup>

Extrai-se, outrossim, do voto do Ministro Gilmar Mendes, a preocupação em evidenciar a relevância do quesito genérico, e sua obrigatoriedade, caso os dois primeiros quesitos sejam respondidos afirmativamente. Todas as teses defensivas de excludentes serão assim respondidas por meio do quesito genérico. Vale dizer, exemplificando, que se o caso for de alegação de legítima defesa, a posição será dada pelos jurados em resposta ao quesito genérico.

Para o ministro, a absolvição pelo quesito genérico autoriza, se assim desejarem os jurados, conceder clemência ao réu, encontrando amparo na soberania dos veredictos, de modo que podem assim decidir mesmo que em dissonância, com eventuais teses defensivas, pelas mais variadas razões, sem ser preciso encontrar apoio na prova do processo.

Destaco do seu voto:

Além do interesse jurídico, verifica-se relevância política e social, pois envolvidos temas de política criminal e segurança pública, amplamente valorados pela sociedade em geral. Ademais, o conflito não se limita a interesses jurídicos das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida. (...)

Não se questiona se há prova em um ou outro sentido, tampouco se a decisão no caso concreto é ou não manifestamente contrária aos autos. Discute-se exclusivamente se a soberania dos veredictos é violada ao se modificar uma absolvição assentada em resposta ao quesito genérico obrigatório.

O posicionamento do Ministro Gilmar Mendes em decisões versando sobre o tema, conforme demonstrado anteriormente neste trabalho, sempre foram no sentido de que, após a introdução do quesito genérico, nos casos de absolvição, não se admite recurso ministerial sob fundamento de que a decisão é manifestamente contrária à prova do processo. Ele entende que a decisão dos jurados pode se dar por clemência, piedade, perdão social e até mesmo por razões não invocadas pela defesa, de maneira que não se pode alegar que a decisão contraria manifestamente as provas dos autos, porque, necessariamente, não se encontrará nos autos prova a justificar a decisão tomada.

Trata-se, segundo entende Gilmar Mendes, de decisão tomada pela livre convicção, amparada e reforçada pelo princípio da soberania dos veredictos. Esta a interpretação que ele dá a soberania dos veredictos na interpretação do quesito genérico.

---

<sup>231</sup> RHC 168.796 MC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/03/2019.

Fundamentos importantes foram utilizados nesta decisão. Verifica-se que, uma vez reconhecida a autoria<sup>232</sup> (segundo quesito – artigo 483, inciso II, do Código de Processo Penal), os jurados devem, obrigatoriamente, responder o quesito genérico<sup>233</sup> e que a absolvição pelo quesito genérico não exige prova nos autos a justificar a decisão, podendo, conforme explorado neste trabalho, se dar por clemência, perdão ou por qualquer razão que o jurado escolher.

É ponto central, também, do seu voto, que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal possuem decisões em ambos os sentidos, de modo que deve o tema ser pacificado, firmando, pela Corte Suprema, posição a iluminar todas as cortes inferiores. Por isso, reconheceu a matéria como constitucional e de repercussão geral, propondo a discussão da matéria.

### 3.3.2 Relato sobre o voto do Ministro Celso de Mello

O Ministro Celso de Mello acompanhou o relator (Ministro Gilmar Mendes), desprovendo o agravo em recurso extraordinário para manter a absolvição do recorrido pelo quesito genérico. A fundamentação invocada segue a linha do Ministro Gilmar Mendes, ou seja, que a introdução do quesito genérico, por meio da Lei nº 11.689/2008, criando o inciso III, no artigo 482, do Código de Processo Penal, veio a reforçar a soberania dos veredictos e que, com a sua criação, e com a absolvição por ele, a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos não pode mais ser acolhida.<sup>234</sup>

Trata-se de possibilidade de absolvição por clemência, piedade, perdão ou seja lá qual for o motivo ou razão que leva o jurado a assim decidir, estando sua decisão protegida pelo sigilo das votações e pela soberania das decisões, não havendo, pois, sequer razão para controle judicial. Não há, numa análise mais acurada, sequer possibilidade de controle dessa decisão pelos tribunais.

---

<sup>232</sup> Em caso de decisão condenatória ou absolutória em resposta ao quesito autoria, não existe controvérsia de que as partes podem interpor recurso com fundamento de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, porque quesito ligado à prova dos autos.

<sup>233</sup> Em momento anterior do trabalho, apontamos para a definição de quesito genérico, sendo, segundo se entende, genérico porque desvinculado de argumentos jurídicos, podendo ser acolhido por argumentos extrajurídicos.

<sup>234</sup> Citou os seguintes precedentes: HC 143.595-MC/SP, rel. Min. Marco Aurélio; HC 146.672-MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio; HC 176.933-MC/PE, rel. Min. Celso de Mello; HC 178.856-MC/RJ, rel. Min. Celso de Mello; RE 982.162/SP, rel. Min. Gilmar Mendes; e RHC 117.076/PR, rel. Min. Celso de Mello.

Se a decisão está desvinculada da prova, não se mostra congruente a ela recorrer com o fundamento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova do processo. Isso nos parece muito lógico. Impossível invocar manifesta contrariedade à prova se dela não se cogita para decidir; se, eventualmente, dela se valeram os jurados, também não se consegue saber em qual delas eles teriam embasado sua decisão, porque prevalece a íntima convicção imotivada.

O seu posicionamento neste caso concreto vai ao encontro de suas decisões anteriores, levando-nos a concluir que o Ministro Celso de Mello está inteiramente convencido de que o objetivo do legislador, ao introduzir o quesito genérico, foi o de dar liberdade aos jurados para decidirem de forma livre, de acordo com suas consciências, mesmo que a decisão não encontre amparo na prova produzida e sem vinculação com as teses defensivas. Ele entende que a absolvição pelo quesito genérico é amparada pela soberania dos veredictos e a soberania é reforçada pelo quesito genérico.

A soberania dos veredictos, segundo concluímos dessa análise, foi fortalecida pela introdução do quesito genérico, e a absolvição por clemência está dentro da soberania da decisão.

Assim, o fundamento central, condutor do seu voto, está no fato de que os jurados passaram a ter liberdade para decidirem de maneira genérica como desejassem, desvinculados de eventuais teses defensivas sustentadas em plenário, podendo, para tanto, utilizarem de quaisquer razões ou motivos, à luz do livre convencimento, cujo princípio é protegido pelo sigilo das votações. Cuida-se de decisão fundamentada pelo sigilo das votações, pela livre convicção e pela soberania dos veredictos.

O ministro divergiu do relator apenas em relação ao tema de repercussão geral, acompanhando-o, “unicamente, em sua primeira parte, no sentido de que”:

Viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF) a determinação, por Tribunal de 2º grau, de novo júri, em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), de modo que, nessa hipótese, não é cabível apelação acusatória com base em tal fundamento.

Da proposta formulada se pode aferir que ele entende que nos casos de absolvição pela negativa de autoria, caberia recurso para o tribunal sob o fundamento de que a decisão hostilizada foi manifestamente contrária à prova dos autos, por isso propõe essa hipótese.

### 3.3.3 Relato sobre o voto do Ministro Edson Fachin

Destaque-se, inicialmente, que o posicionamento do Ministro Edson Fachin é o de que, nos casos de absolvição pelo quesito genérico, pode o tribunal competente analisar recurso do Ministério Público sob fundamento de que a decisão recorrida contraria manifestamente a prova dos autos. Ele entende que a decisão deve encontrar amparo na prova, mínimo que seja, mas deve encontrar respaldo. Assim o ministro se manifestou também em outros julgamentos, e, dentre eles, alguns analisados anteriormente neste trabalho.

Antes, porém, de apontar os fundamentos de seu posicionamento, ele destacou que o voto do relator (Ministro Gilmar Mendes) é brilhante e vai ao encontro do posicionamento dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e de consagrados doutrinadores e processualistas, mas discorda desse entendimento.

No caso, ele votou pelo provimento do recurso, entendendo que o acusado deve ser novamente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri que o absolveu, sendo, contudo, voto vencido, pois, o recurso foi desprovido. Ele discorda, assim entendemos, diametralmente do posicionamento dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, porquanto entende que não pode ser entregue ao Conselho de Sentença tamanho poder a ponto de, por capricho, perdão, piedade ou clemência, este poder absolver o acusado da prática de crime de extrema gravidade, mormente em se tratando de acusado da prática de homicídio qualificado, sendo crime hediondo.

Entende que posições extremadas como a absolvição pelo quesito genérico não podem ficar sem a análise do tribunal competente sobre seu acerto ou erro.

O ministro reconhece que o quesito genérico, da forma como foi introduzido, permite decisões pelos mais variados motivos ou razões de ordem pessoal do jurado, mesmo que extralegais. Isso porque ele será respondido após obrigatoriamente se reconhecer a autoria (uma vez que, se negada a autoria, não se avança ao quesito genérico). Contudo, ele entende que essa decisão não pode ficar sem a análise do tribunal “ad quem”, sendo entregue a ele a análise acerca da compatibilidade da decisão com o ordenamento jurídico e se a decisão encontra respaldo na prova produzida.

Parece-nos contraditório este posicionamento, porque se o ministro Fachin entende que a decisão dos jurados pode se dar pelas mais variadas razões, mesmo que extralegais, não

se mostra lógico entender que pode o tribunal julgar o recurso para aferir se a decisão encontra amparo na prova.

Ele assentou ainda que a Constituição Federal impede a concessão de anistia ou de graça aos crimes hediondos, e, portanto, se torna impossível permitir que o Tribunal do Júri, após reconhecer a autoria, absolva o acusado por piedade, perdão, compaixão, graça ou anistia, embora sejam desconhecidos os motivos ensejadores da decisão.

O ministro aponta, a nosso sentir, num paralelo interessante, que nem mesmo o Congresso Nacional pode conceder graça ou anistia aos acusados da prática de crimes hediondos, como ocorre com homicídios qualificados. Paralelo interessante porque, se considerado que o Tribunal do Júri é formado por juízes leigos, sem formação jurídica e sem se submeterem a concurso para ingresso na carreira da magistratura, o poder a eles dado, ao absolverem o acusado pelo quesito genérico, mostra-se demasiado e extrapolador das possibilidades legais de concessão de uma espécie de perdão, graça ou anistia.

Edson Fachin mencionou a legítima defesa da honra, apontando-a como tese inaceitável diante da previsão legal do feminicídio, de maneira que não se pode alegá-la e ser aceita pelo Conselho de Sentença em acolhimento ao quesito genérico, sem, contudo, de acordo com o nosso entendimento, poder-se dizer que os jurados votaram em acolhimento a esta tese, pois o voto é imotivado.

Extrai-se, ainda, do posicionamento do ministro, que a decisão do Tribunal do Júri deve oferecer condições de identificação dos motivos da absolvição, permitindo-se que o “Tribunal de Apelação” proceda à análise da decisão, apontando como justificativa dessa colocação que o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem jurisprudência nesse sentido.

Essa assertiva vai ao encontro do que analisamos no capítulo sobre o sigilo das votações, momento em que apontamos para as tendências atuais da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, no sentido de que as decisões do Tribunal do Júri devem permitir que as partes exerçam o direito a recurso, podendo, como sugerido pela Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Taxquet x Bélgica*, o juiz presidente do Júri, preservando o sigilo das votações, formular quesitos a serem respondidos pelos jurados e que possam sinalizar as partes as razões pelas quais decidiram daquela forma, sem que isso viole ou prejudique o sigilo das votações. Esse entendimento, importante

destacar, como fora feito quando da análise do tema, iluminou a Europa, levando vários países a exigirem e implementarem condições nesse sentido.

A Argentina foi também influenciada por esta decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, propondo alterações legislativas nesse sentido, conforme apontamos na análise desse princípio.

O ministro concluiu a sua manifestação propondo a seguinte tese como de repercussão geral:

É compatível com a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri a decisão do Tribunal de Justiça que anula a absolvição fundada em quesito genérico, desde que inexistam provas que corroborem a tese da defesa ou desde que seja concedida clemência a casos que, por ordem constitucional, são insuscetíveis de graça ou anistia.

Constata-se que esta proposta é diversa das que formuladas pelos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, destacando que Edson Fachin, embora em decisão anterior (AgRg no HC nº 216.973/BA)<sup>235</sup> tenha, com ressalvas, votado em sentido contrário, está convencido de que a absolvição pelo quesito genérico deve encontrar amparo na prova dos autos e se a absolvição se der por clemência, não pode prevalecer, porquanto incompatível com a Constituição Federal, que veda a concessão de graça ou anistia aos crimes hediondos.

O ponto que nos parece difícil de se aferir das decisões do júri é se ela foi concedida por clemência. As decisões do júri são sigilosas e para que esta proposta fosse aceita, segundo pensamos, teria que se modificar a forma de exercício deste sigilo, para exemplificar, eliminando-se a votação por meio das cédulas sim ou não, implementando-se questionário para que cada jurado respondesse em qual prova se apoiou para tomar a sua decisão, sem revelar a sua identidade. Pontue-se, entretanto, que não estamos concordando com este posicionamento do Ministro Edson Fachin.

A proposta não foi aceita e prevaleceu a tese proposta pelo Ministro Gilmar Mendes.

Os votos dos Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski não foram disponibilizadas nos autos do Aresp da repercussão geral e nem no sítio do Tribunal. Nesse sentido, a manifestação

---

<sup>235</sup>Decisão anotada na nota nº 208.

do Procurador Geral da República nos autos, em 04 de junho de 2020, apontando para a falta do inteiro teor do acórdão e da sua não localização no sítio do Tribunal.<sup>236</sup>

Contudo, no inteiro teor do acórdão consta apenas o voto do ministro relator, Gilmar Mendes e a manifestação do Ministro Marco Aurélio, de maneira que não foi possível analisar o que cada um deles disseram especificamente nesse caso concreto, embora se tenha o posicionamento deles nos casos analisados anteriormente. Entretanto, consta que opinaram pelo reconhecimento de questão constitucional e de repercussão geral.<sup>237</sup>

Deve-se pontuar, contudo, que os ministros, cujos votos não foram disponibilizados nos autos, possuem entendimentos diversos sobre a possibilidade de recurso ministerial sob o fundamento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, decorrentes de absolvições pelo quesito genérico, conforme apontado e explorado anteriormente. De modo que, no que interessa para esta parte do trabalho, não se faz necessária a repetição desses posicionamentos, mas, sim, passar à análise crítica do tema.

### 3.4 Análise crítica da interpretação da soberania dada no Tema 1087

A soberania dos veredictos<sup>238</sup> é regra de tratamento constitucional, mas deve ser interpretada como de aplicação processual no sentido de que a decisão final, sobre o mérito da causa, é do juiz natural, ou seja, do Tribunal do Júri, de maneira que pode o tribunal competente para apreciar os recursos interpostos em face das decisões do Tribunal do Júri

---

<sup>236</sup>Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República. Recurso Extraordinário com Agravo 1.225.185/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Paulo Henrique Venâncio da Silva. Advogada: Aline Nazário Teixeira. Manifestação Aresv/Pgr Nº 173809/2020.

<sup>237</sup> Tema 1087 - Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos. Classe: ARE. Número: 1225185. Data de início: 17/04/2020. Data prevista de fim: 07/05/2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=1087>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

<sup>238</sup> Segundo Daniel Guimarães Zveibil: “A soberania dos veredictos, uma soberania acima de tudo processual, combinada com outra garantia constitucional do Tribunal do Júri, o sigilo das votações, mira assegurar independência aos juízes leigos e a prevalência do julgamento de consciência, algo vital para a existência do júri. Este, sim, é o real alcance da soberania dos veredictos; sua alma. Longe do conceito político de "soberania interna", a soberania processual garante que julgamentos populares usufruam igualmente de independência judicial — da magistratura togada inclusive”. Daniel Guimarães Zveibil. Conteúdo jurídico da soberania dos veredictos e a execução provisória de pena. Conjur.com.br. Publicado em 29 jun 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jun-29/daniel-zveibil-conteudo-juridico-soberania-veredictos2#:~:text=A%20soberania%20dos%20veredictos%2C%20uma,para%20a%20exist%C3%Aancia%20do%20j%C3%BAri>>. Acesso em: 10 set. 2023.

analisar as questões discutidas pelo recorrente, mas não pode materialmente modificá-la.<sup>239</sup> Se entender que a decisão é, por exemplo, manifestamente contrária à prova dos autos, deve determinar que o Tribunal do Júri julgue o caso novamente. Este entendimento, contudo, não se aplica necessariamente à discussão de possibilidade recursal quando o réu é absolvido pelo quesito genérico, porque há fortes divergências sobre o tema.

Portanto, somente o Tribunal do Júri pode decidir “sobre a pretensão punitiva” do acusado. Nesse sentido se posiciona José Frederico Marques:

‘Soberania dos veredictos’ é uma expressão técnico-jurídica que deve ser definida segundo a ciência dogmática do processo penal, e não de acordo com a exegese de lastro filológico, alimentada em esclarecimentos vagos de dicionários. Se soberania do júri, no entender da *communis opinio doctorum*, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir ao júri na decisão de uma causa por ele proferida, – soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva. O problema se situa, assim, no campo da competência funcional. (...) O Tribunal, portanto, não decide sobre a pretensão punitiva, mas apenas sobre a regularidade do veredicto. (MARQUES, 2009, item n. 774, p. 250-251)

Esta é a compreensão doutrinária e jurisprudencial brasileira que se tem acerca do princípio constitucional da soberania dos veredictos, sendo entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, conforme constatado em análise anterior deste trabalho.

A problemática que surge, segundo entendemos, porque verificada ao longo deste estudo, é em relação à interpretação da soberania dos veredictos quando o assunto é o quesito genérico. Interpretações divergentes são encontradas, conforme analisamos. Se a possibilidade de os tribunais competentes analisarem questões formais das decisões do

---

<sup>239</sup> Nesse sentido se posiciona a doutrina portuguesa, criticando o atual sistema português: “Face ao poder que a relação [tribunal de relação, equivalente ao Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal] tem de modificar a decisão de 1ª instância em matéria de facto (artigos 428o e 431 do CPP), a extensão do princípio do duplo grau de recurso ao tribunal do júri questiona-nos sobre a conformidade constitucional de alguns pontos do regime legal, por referência ao art. 207o da CRP. A questão não está propriamente na admissibilidade de recurso em matéria de facto, mas antes na modificação da matéria de facto por um tribunal de recurso cuja composição não é integrada por jurados. O princípio democrático em que se alicerça a garantia constitucional de julgamento pelo júri, a evolução histórica desta instituição e o que colhemos sobre ela em outros ordenamentos jurídicos apontam no sentido de os juízes leigos terem competência decisória, pelo menos, quanto à matéria de facto e de competir aos jurados não apenas a primeira, mas também a última palavra quanto à decisão em matéria de facto. A garantia constitucional do julgamento pelo júri, enquanto esta significa que a última palavra em matéria de facto cabe ao júri (também ao júri), não é respeitada quando um tribunal de recurso, composto exclusivamente por juízes de direito, modifique (...) a matéria de facto fixada também pelo júri quando proferiu sua primeira palavra”. (ANTUNES, 2016, p. 212-213)

Tribunal do Júri, preservando a sua soberania (detentor da última palavra), é matéria pacífica, o mesmo não ocorre na interpretação da soberania das absolvições decorrentes do quesito genérico.

Para a corrente que entende que as decisões do Tribunal do Júri que absolvem pelo quesito genérico, a soberania dos veredictos deve prevalecer nestas decisões, porquanto, segundo entendem, a introdução deste quesito veio a fortalecer a soberania das decisões do júri, mormente porque os jurados podem absolver por quaisquer razões, mesmo que de forma divorciada da prova do processo, de sorte que não se tem como o tribunal recursal analisar a prova para aferir se a decisão recorrida encontra respaldo na prova do processo.<sup>240</sup>

A corrente que entende ser possível a análise recursal das decisões do júri que absolveu pelo quesito genérico, sustenta que a decisão deve encontrar amparo na prova do processo, porque o propósito do quesito genérico foi o de concentrar todas as teses defensivas, e que a soberania dos veredictos é mantida, pois, se o tribunal entender que a decisão não encontra amparo na prova, é o Tribunal do Júri o órgão que decidirá o mérito da causa.

Portanto, a compreensão do alcance da soberania dos veredictos para esta corrente, ajusta-se ao posicionamento prevalente e apontado acima, ao passo que, para a primeira corrente, estaria a compreensão da soberania dos veredictos diferente do entendimento prevalente. Mas pensamos que não é simples assim.

Se não estivéssemos analisando a compreensão da soberania dos veredictos em razão do quesito genérico, mas decorrente de sentenças prolatadas em resposta ao quesito autoria, poderíamos concordar que a afirmação da primeira corrente de que a soberania dos veredictos é fortalecida nas decisões do júri, não se ajusta ao prevalente entendimento doutrinário e jurisprudencial. Isto porque, das decisões do Tribunal do Júri que absolvem ou condenam em resposta ao quesito autoria, podem os tribunais recursais competentes analisar se a decisão encontra amparo na prova do processo.

Entretanto, neste momento, a análise da soberania dos veredictos deve ser feita em razão às decisões do Tribunal do Júri que absolvem pelo quesito genérico.

---

<sup>240</sup> Poderia reforçar essa tese o seguinte posicionamento: “(...) se o acusador não convence o juiz, não há porque supor que o tribunal que normalmente não terá contato com as mesmas provas e com os mesmos argumentos, e que se limitará a uma atividade de interpretação de textos, fará justiça modificando a sentença absolutória.” (PRADO, 2001, p. 115)

Trata-se, conforme apontado em vários momentos deste trabalho, de matéria de difícil compreensão, dadas as já exploradas características do quesito genérico e a forma como ele foi introduzido na quesitação do Tribunal do Júri.

Pensamos, sem apresentar as nossas conclusões nesse momento sobre o Tema nº 1087, que a interpretação da soberania dos veredictos está em conformidade entre as duas correntes que se posicionam sobre o assunto. A compreensão da primeira corrente que defende que o quesito genérico veio a fortalecer a soberania dos veredictos se mostra coerente com o que defende. Se a decisão do Tribunal do Júri não precisa encontrar amparo na prova do processo, ela é fortalecida e privilegiada pela soberania dos veredictos. Se a decisão, segundo pensa a segunda corrente, precisa encontrar amparo na prova do processo, a soberania dos veredictos também é preservada, pois entendem que, se o recurso for provido, compete ao júri dar a última palavra sobre o mérito da causa.

O problema, então, não está somente na compreensão e posicionamento sobre a soberania dos veredictos, mas também sobre o alcance do quesito genérico, de maneira que passaremos a discorrer, analisar e apresentar as nossas conclusões sobre ele, analisando o Tema nº 1087.

Todas as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, surgidas acerca do tema, levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a matéria como constitucional e afetada como de repercussão geral, referente ao quesito genérico, cujo fundamento central da controvérsia é em se saber se a absolvição pelo quesito genérico pode se dar sem apoio na prova do processo, sendo a interpretação da soberania dos veredictos dada de maneiras diversas. É de extrema importância para o mundo jurídico essa afetação, para que se possa ter unicidade de decisões nos tribunais, transmitindo segurança jurídica sobre o tema e evitando decisões antagônicas nos tribunais. Importante também para a sociedade contar com uma pacificação jurisprudencial sobre o assunto.

Apontamos ao longo deste trabalho, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em ambos os sentidos, notadamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, momento em que discutimos e analisamos decisões antagônicas sobre a leitura e alcance do quesito genérico. Contudo, embora encontradas decisões divergentes, não se sabe, considerando as decisões prolatadas pelos tribunais de segundo grau deste país, qual a maior incidência das decisões, ou seja, se, da análise de todas as decisões, qual tese teve maior acolhimento.

Procurando encontrar resposta para isso, analisamos o resultado de pesquisa realizada pelo GAETS – Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores. O objetivo do GAETS em proceder esta pesquisa é o de subsidiar a sua atuação como “amicus curiae” no julgamento do Tema nº 1087<sup>241</sup> junto ao Supremo Tribunal Federal, tratando-se de excepcional fonte de informações que poderão, inclusive, auxiliar nas decisões da Suprema Corte.

A pesquisa,<sup>242</sup> que “recai sob os 27 Tribunais de Justiça Estaduais e Distrito Federal (TJ’s)”, teve início em março de 2021, e foi concluída em novembro de 2021, sendo, pois, de grande abrangência, analisando decisões prolatadas em julgamentos de recursos de apelações interpostas em razão de decisões dos Tribunais do Júri absolvendo pelo quesito genérico.

A pesquisa tem como propósito

(...) identificar o fundamento(s) da(s) tese(s) defensiva(s) em plenário do júri que levou(aram) o tribunal de justiça a cassar/anular a absolvição pelo Conselho de Sentença no quesito genérico, dando provimento a apelação do Ministério Público com base em decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 483, III e 583, III, d, do CPP). (GAETS, 2021, p. 3)

Foram analisadas mais de 55 mil decisões judiciais, sendo selecionadas apenas aquelas que possuíam carga decisória de acordo com o objetivo da pesquisa. Da análise, a pesquisa encontrou 248 decisões “que cassaram absolvição genérica do tribunal do júri por manifesta contrariedade à prova dos autos”, passando-se à análise de cada um destes processos para “identificar quais as teses de defesa que haviam sido sustentadas na sessão plenária do júri”.

Estabeleceu-se, como critérios de análise, porque a pesquisa inseriu como premissas possibilidades que se enquadram dentro do quesito genérico, algumas teses de defesa<sup>243</sup> e

---

<sup>241</sup> “Trata-se do Tema 1087 de Repercussão Geral: ‘Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.’ O estudo é de âmbito nacional e teve início em março de 2021, com conclusão em novembro do mesmo ano. Recai sobre todos os 27 Tribunais de Justiça Estaduais e Distrital (TJ’s), aos quais competem julgar as apelações oriundas de sentenças proferidas nos Tribunais do Júri da Justiça Comum. Ante a inexistência de dados concretos sobre a revisão de sentenças dos Tribunais do Júri pelos Tribunais de 2º grau, buscou-se com a pesquisa aclarar os fundamentos que têm levado esses Tribunais a cassar decisões absolutórias no júri”. (GAETS, 2021, p. 3).

<sup>242</sup> “A pesquisa foi idealizada pelo Defensor Público de Minas Gerais Flávio Wandek, a partir de debates entre membros da DPE/MG com atuação no Tribunal do Júri, e coordenada pela Defensora Pública do Ceará Ana Raisal Cambraia, diante da necessidade de conferir consistência metodológica aos dados a serem colhidos. Ambos são integrantes do GAETS, com atuação perante os tribunais superiores em Brasília/DF, e foram os responsáveis pela redação deste Relatório”. (GAETS, 2021, p. 4).

<sup>243</sup> Clemência, Réu com doença grave, Perdão dado pela vítima, Desnecessidade de aplicação da pena, Legítima defesa da honra, Legítima defesa, Estado de necessidade, Estrito cumprimento do dever legal, Exercício regular de direito, Coação irresistível, Estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior

outras possibilidades, com resultado indicando o número de decisões, de acordo com as teses e de acordo com os tribunais.

Sem pretender nos aprofundarmos no resultado obtido em cada estado da federação e no Distrito Federal, apontaremos o resultado geral da pesquisa, indicando que, das 248 decisões, os tribunais de segundo grau anularam: 114 (não houve tese da defesa pela absolvição genérica); 76 (legítima defesa); 24 (não foi possível identificar a tese); 14 (discriminante putativa); 7 (clemência), 6 (inexigibilidade de conduta diversa); 4 (outra tese de absolvição genérica); 1 (coação irresistível); 1 (imputabilidade); 1 (legítima defesa da honra).

Na etapa das teses, a pesquisa concluiu que:

**I)** No universo de 248 (duzentas e quarenta e oito) decisões encontradas que cassaram absolvição genérica do tribunal do júri por manifesta contrariedade à prova dos autos, no ano de 2019 em todos os Tribunais de Justiça do Brasil, apenas uma teve como tese de defesa sustentada em plenário a legítima defesa da honra. Tal resultado não corresponde sequer a 1% da amostragem (mas a apenas 0,4%).

Os resultados demonstram que as anulações de decisões absolutórias genéricas no júri ocorrem, na quase totalidade das vezes, em processos cuja tese de defesa foi legítima e legal, tal qual a legítima defesa, as discriminantes putativas, a inexigibilidade de conduta diversa, a coação irresistível e a imputabilidade.

Portanto, conclui-se que a possibilidade de o Ministério Público buscar a anulação de absolvições genéricas não terá o condão de afastar teses apontadas como ilegítimas, como a legítima defesa da honra, tendo em vista que o cenário empírico demonstra a utilização, no plenário do júri, de teses de defesa amplamente admissíveis.

**II)** São de elevada incidência teses que sequer podem ser confrontadas com as provas dos autos em caso de absolvição genérica: a clemência e teses defensivas que não levam à absolvição no quesito genérico (como negativa de autoria e desclassificação, por exemplo). Conforme se verifica, a decisão dos jurados no quesito genérico é despreendida da prova dos autos e das teses defensivas. O jurado pode, por exemplo, proferir uma decisão empática, pode se convencer intimamente por motivos extra ou metajurídicos, por fundamentos supralegais, por aspectos extraprocessuais, por razões de clemência ou de equidade, por questões humanitárias, dentre várias outras que a convicção humana possa alcançar.

A decisão absolutória genérica pode decorrer, inclusive, do perdão social. Além disso, diante da liberdade no decidir do Conselho de Sentença, nada impede que cada um dos sete jurados profira seu voto por uma razão diferente. Assim, o julgamento final é uma aglutinação de fatores diversos que conduzem ao resultado absolutório genérico.

Desta feita, **a terceira conclusão** aponta que a apelação contra absolvição no quesito genérico por contrariedade à prova dos autos é incompatível com a soberania dos veredictos e com o sistema da íntima convicção dos jurados, princípios constitucionais do Tribunal do Júri. (GAETS, 2021, p. 10-11, grifos nossos).

---

hierárquico, Inimputabilidade, Inexigibilidade de conduta diversa, Erro de tipo, Erro de proibição, Discriminante putativa, Culpabilidade, Adequação Social, Culpa exclusiva da vítima, Risco permitido, Ausência de tipicidade conglobante, Crime impossível (Cf. GAETS, 2021, p. 10-11).

Os resultados desta pesquisa revelam dados importantes. Verifica-se que a maioria das decisões proferidas pelos tribunais de segundo grau que cassaram as decisões dos Tribunais do Júri, anularam veredictos prolatados sem se apoiarem em teses defensivas, podendo ser pelas mais variadas razões. Houve, também, elevado acolhimento de teses legais pelos Tribunais do Júri, como, por exemplo, a legítima defesa, e que foram anuladas pelos tribunais de segundo grau, porque entenderam que a tese legal não encontra amparo na prova. Outras cassações de decisões do júri ocorreram sem que se conseguisse identificar a tese defensiva utilizada no plenário de julgamento.

Concluiu, também, que a absolvição, sem apoio em tese defensiva, ocorreu em larga escala, de modo que não pode o tribunal de segundo grau cassar a decisão sob o fundamento legal de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porque não se encontrará necessariamente nos autos prova que ampare a decisão tomada, cuja conclusão reforça o entendimento da corrente que entende ser impossível extrair da prova dos autos elementos que ampare a decisão do Tribunal do Júri.

A pesquisa se convenceu, da análise dos julgados, que o recurso do Ministério Público sob o fundamento de que a decisão do Tribunal do Júri que absolveu pelo quesito genérico é manifestamente contrária à prova dos autos, sendo incompatível com o princípio constitucional da soberania dos veredictos e da livre convicção que os jurados possuem, vindo a responder à questão posta sob Tema nº 1087.

A pesquisa mostra, portanto, e assim também pensamos, que não poderá o Ministério Público alegar que a decisão se deu por decisão genérica e, por isso, deve ser anulada sob o fundamento de que não encontra respaldo na prova do processo, porque a maioria das decisões prolatadas pelos tribunais de segundo grau não consideraram que as decisões do Tribunal do Júri foram tomadas sem apoio na prova dos autos.

São informações importantes, porque obtidas por meio de cuidadosa pesquisa realizada em análise das decisões de tribunais de segundo grau de todo o país e que dão embasamento ao que é discutido neste momento, servindo como premissas para a análise crítica da soberania dos veredictos e do quesito genérico. Poderão servir como suporte para a decisão a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1087, destacando que o resultado foi enviado ao Conselho Nacional de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Prosseguindo com as considerações críticas que devem ser ditas sobre o Tema nº 1087, notadamente sobre os posicionamentos dos ministros na interpretação da soberania dos veredictos, tema central de estudo neste trabalho, analisaremos alguns pontos.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a decisão do Supremo Tribunal Federal não resolverá todas as questões relacionadas ao quesito genérico. Há ainda muitas dúvidas sobre como ele deve ser aplicado na prática e quais são seus limites e, considerando o tema proposto como repercussão geral, a decisão a ser dada não alcançará todas essas questões. Isso porque, se o Supremo entender que a decisão do Tribunal do Júri que absolver pelo quesito genérico não pode ser atacada sob o fundamento de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, as críticas continuarão no sentido de que não se pode admitir que uma decisão do Tribunal do Júri não possa ser revista, como se fosse algo intransponível, inatingível, violando o duplo grau de jurisdição.

Sustentarão, os juristas, que esse entendimento fere o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, porque entendem estas Cortes que, das decisões, deve ser assegurada às partes, no caso ao Ministério Público, o direito à via recursal<sup>244</sup> e que as decisões judiciais do Tribunal do Júri, segundo a Corte Europeia de Direitos Humanos, deve permitir que as partes tenham conhecimento das razões que motivaram a decisão.

Se o posicionamento for no sentido de que a absolvição pelo quesito genérico não exige amparo na prova do processo, se torna difícil imaginar a criação de mecanismos que permitam às partes, neste caso, o Ministério Público, ter conhecimento das razões da absolvição, sem que isso viole o sigilo das votações. A menos que se alterem as regras infraconstitucionais acerca da forma de aplicação do sigilo, excluindo a votação por meio das cédulas, contendo sim e não, para inserir questionário com respostas a serem dadas pelos

---

<sup>244</sup> O Ministro Sepúlveda Pertence já reconhecia que as regras contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro e merecem cumprimento: “(...) III - A garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição, sobrepondo-se à exigência prevista no art. 594 do CPP. IV - O acesso à instância recursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais. V - Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação Código de Processo Penal. VI - A incorporação posterior ao ordenamento brasileiro de regra prevista em tratado internacional tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior. VII - Ordem concedida.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 88420. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 17/04/2007. *DJe-032*, divulgado em 06/06/2007, publicado em 08/06/2007, PP-00037 EMENT VOL-02279-03 PP-00429 LEXSTF. v. 29, n. 345, 2007, p. 466-474.

jurados, indicando em qual prova ou elemento do processo se ampararam para decidir, ou se absolveram por clemência, perdão social ou piedade.

Se a decisão do Supremo for no sentido de que cabe recurso ministerial, as críticas serão no sentido de que não se tem como aferir se a decisão se embasou em alguma prova do processo, mínima que seja, porque, se o Conselho de Sentença reconheceu a autoria, condição “sine qua non” para se chegar ao quesito genérico, por certo a decisão não precisaria encontrar respaldo na prova do processo. Tratando-se, pois, conforme o entendimento de alguns ministros da Suprema Corte, de decisão que não exige análise da prova, podendo o jurado decidir por questões até mesmo extrajurídicas.

Portanto, segundo esse entendimento, impossível o tribunal competente para o recurso analisar se a decisão encontra amparo na prova e se este posicionamento prevalecer, por conclusões lógicas, fixará o entendimento de que não cabe recurso sob o fundamento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Esses posicionamentos, em ambos os sentidos, são atuais e continuarão mesmo após a resolução do Supremo Tribunal Federal, ou seja, os que tiveram sua tese ou posicionamento vencido com a decisão, continuarão a se manifestar de forma crítica.

Além disso, o STF é alvo constante de críticas de ativismo judicial, por avançar em sua missão de legislar, de modo que a afetação da matéria como Tema 1087 seria mais um exemplo de judicialização excessiva, ou seja, a tendência de resolver questões políticas e sociais por meio do Poder Judiciário.

Nesse sentido, podemos criticar a decisão do STF por considerá-la uma intervenção desnecessária em um assunto que poderia ser discutido em outros fóruns, como o Congresso Nacional, que tranquilamente seria apto para, após os debates devidos, editar lei esclarecendo e delimitando o alcance e desdobramentos do quesito genérico, encerrando assim a controvérsia.

De outro lado, não se pode perder de vista que o Poder Judiciário, notadamente o Supremo Tribunal Federal, o mais apontado como aquele que exerce em demasia o ativismo judicial, atua quando provocado, de maneira que, se questões não fossem levadas a ele, não haveria por que se pronunciar. Se o legislador, quando da criação do quesito genérico, tivesse sido mais cuidadoso, deixando clara a sua intenção ao criá-lo, talvez não estivéssemos diante dessa controvérsia.

Contudo, pensamos que o desejo do legislador constituinte foi o de permitir que o jurado, sem a necessidade de se apoiar no acervo probatório, absolva o réu por qualquer razão ou motivo, decidindo da forma que bem entender. Isso porque somente será perguntado sobre o quesito genérico se for reconhecida a materialidade e a autoria. Se esta deve ser reconhecida pelos jurados para que respondam ao quesito genérico, sequer faz sentido entender que para dizer sim a ela deve existir um mínimo de prova que a justifique, pois este ponto restou analisado na resposta ao segundo quesito (autoria).

Portanto, entendemos que esta foi a vontade do legislador: permitir que os jurados decidam, pelo livre convencimento imotivado, amparado pelo sigilo das votações e pela soberania dos veredictos, da forma que melhor se ajuste a seu ponto de vista, mesmo que por razões humanitárias, como perdão social e clemência (segundo o Ministro Celso de Mello, em seu voto neste caso, protegida pela soberania das decisões), de acordo com sua consciência. Entretanto, pensamos que essa criação legislativa, se assim o foi, fere o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos, porquanto se deve assegurar que as partes tenham informações e elementos para o exercício da via recursal, no caso, o Ministério Público.

O mesmo entendimento foi firmado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do caso Taxquet x Bélgica, ao anular a condenação pelo Tribunal do Júri porque Taxquet não pôde exercer, com um mínimo de conhecimento das razões da decisão que o condenou, a via recursal, sem que isso – importante pontuar, embora não seja o princípio em análise nesse momento – viole o sigilo da votação.

Os pontos extraídos das decisões analisadas, que entendem não ser possível a interposição de recurso ministerial, decorrentes de decisões que absolvem o réu pelo quesito genérico, sob o fundamento de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, assentam-se na soberania dos veredictos e no sigilo das votações, fortalecidos ao longo da história brasileira.

As decisões em sentido contrário, interpretam a soberania dos veredictos de maneira diversa e assentam que a ideia do legislador foi a de simplificar a votação dos jurados e agrupar todas as teses defensivas em um único quesito, mas não conseguem explicar por qual motivo foi mantido o quesito da autoria. Se os jurados reconhecem a autoria, à luz da prova do processo, não faz sentido admitir que a absolvição pelo quesito genérico permite a interposição de recursos sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente

contrária à prova dos autos; tampouco satisfaz a assertiva de que a soberania pode conviver com o duplo grau de jurisdição.

Extraem-se das decisões apontadas que os Tribunais de Justiça dos Estados divergem sobre o tema, com decisões antagônicas prolatadas por um mesmo tribunal, como nos acórdãos citados, prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A ideia de que o quesito genérico veio para simplificar as respostas às teses defensivas, reunindo todas elas num único quesito, faz sentido e foi apontada na exposição de motivos do anteprojeto de lei que modificou o procedimento do Tribunal do Júri, criando o quesito genérico. Mas faz sentido até um certo ponto, pois, não explica por qual motivo o legislador não tratou de deixar explícita essa vontade.

Da exposição dos motivos apresentados no anteprojeto de lei que culminou com a introdução do quesito genérico, conforme observamos em momento anterior, ele não tratou de esclarecer se este quesito serviria apenas para reunir todas as teses defensivas e se das decisões do Tribunal do Júri que absolvem o acusado por ele pelo quesito genérico, caberia, ou não, recurso ministerial com fundamento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. Poderia, exemplificando, o legislador assentar que o recurso com fundamento de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos se aplica ao quesito autoria e ao quesito genérico. Se assim o fizesse, deixaria claro que, para se acolher o quesito genérico, deve o jurado encontrar apoio na prova do processo.

A doutrina majoritária e o posicionamento tradicional do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que a soberania dos veredictos não é óbice para a interposição de recurso, sob o fundamento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos casos de decisão pelo quesito autoria, e que os tribunais podem decidir de forma contrária, devendo, contudo, remeter o réu a novo julgamento, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e violação à soberania dos veredictos. Mas não fazem a mesma leitura da soberania nos casos de absolvição pelo quesito genérico, conforme analisamos.

Não se pode ignorar, entretanto, posicionamentos contrários, como o neste trabalho, de Aury Lopes Jr., ao assentar que a absolvição pelo quesito genérico não pode ser revista sob o fundamento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. Embora seja crítico em relação à falta de fundamentação ou de motivação das decisões do Tribunal do Júri, pois, segundo entende (e concordamos), se tivéssemos decisões motivadas ou que se criasse

mecanismos a assegurar às partes conhecimento sobre as razões da decisão, poderíamos diminuir as controvérsias acerca do quesito genérico.

Destaca-se o posicionamento do Ministro Edson Fachin, ao se pronunciar sobre o recurso que ensejou a proposta da tese em análise, no ponto que discorre sobre as discrepâncias do poder da decisão dos jurados, absolvendo pelo quesito genérico, alegando que nem mesmo o Congresso Nacional pode conceder graça ou anistia aos acusados ou condenados por crimes hediondos, como ocorre nos casos de julgamento pelo Tribunal do Júri de crimes de homicídios qualificados. Ele assevera que a Constituição Federal veda expressamente a possibilidade de concessão dessas benéncias nos casos de crimes hediondos.

De fato, neste ponto, se o Congresso Nacional não pode conceder graça ou anistia aos condenados por crimes hediondos, como é o caso do homicídio qualificado, de competência do Tribunal do Júri, não se mostra equilibrado e razoável permitir que o Tribunal do Júri concedesse graça, perdão ou anistia, absolvendo pelo quesito genérico acusados da prática de crimes hediondos, como é o caso de homicídio qualificado. Se o Conselho de Sentença absolve por perdão social, clemência ou piedade, na linha de raciocínio do Ministro Fachin, há clara violação ao texto constitucional.

Contudo, segundo entendemos, trata-se de matéria legislativa e se o legislador introduziu o quesito genérico a ser respondido após reconhecer a autoria, parece-nos que permitiu que os jurados absolvam por quaisquer razões, conforme explorado anteriormente.

Entendemos, também, que um órgão da justiça, notadamente em se tratando de órgão composto por juízes leigos, como é o caso do Tribunal do Júri, não pode gozar de tamanho poder, protegido pela soberania dos veredictos, a ponto de suas decisões, desde que mantida a sua soberania consistente em dar a última palavra sobre o mérito da causa, não poderem ser analisadas por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior, mas isso não se aplica ao quesito genérico, pela forma como foi introduzido e quando deverá ser respondido pelos jurados. Se assim o foi, deve ser respeitado.

Nessa linha de raciocínio, para se ajustar esta questão, deveria o Congresso Nacional, se assim o entender, e pensamos que deveria, esclarecer os limites e alcances do quesito genérico, no sentido de que, se para o seu acolhimento, deve o Conselho de Sentença encontrar, ou não, amparo na prova do processo. Poder-se-ia, a título de exemplo, criar um parágrafo ou continuar a redação do referido artigo, dispondo que o quesito genérico se presta a reunir todas as eventuais teses defensivas apresentadas no julgamento, mas que, para seu

acolhimento, deve o julgador se apoiar em alguma prova do processo. Poderia, também, dizer se a possibilidade de recurso sob fundamento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos se aplica ao quesito autoria e ao genérico ou se apenas à autoria.

Defendemos o entendimento de que não cabe recurso ministerial sob o fundamento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, se a decisão dos jurados acolheu o quesito genérico, pelos motivos apontados acima e não porque concordamos com a ideia de que as decisões do Tribunal do Júri são soberanas a ponto de impedir que os tribunais competentes para a apreciação da matéria fiquem impedidos de analisar a decisão.

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos versando sobre o direito à via recursal, ao duplo grau de jurisdição, em parte, vão de encontro à posição de parte do Supremo Tribunal Federal, ao assentar que a soberania dos veredictos deve prevalecer a ponto de as decisões que absolvem o réu pelo quesito genérico não serem passíveis de ataque por recurso ministerial sob fundamento de decisão manifestamente contrária à prova do processo. Ou seja, o entendimento que se tem sobre as decisões do júri não está ajustado ao posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Cabe, contudo, sobre essa aparente colisão de posicionamentos, ressaltar que estas cortes entendem que as decisões do júri devem apresentar um mínimo de motivação para que se possa exercer o duplo grau de jurisdição e se isto não ocorre no Brasil, não se pode afirmar que está de todo errado o posicionamento de que as decisões que absolvem pelo quesito genérico são fortalecidas pela soberania dos veredictos.

O Ministro Edson Fachin, defensor da tese de que a absolvição pelo quesito genérico deve encontrar respaldo na prova do processo e que, nos casos de absolvição por ele, pode o Tribunal reconhecer que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, reconhece que a maneira como o quesito genérico foi formulado “dá margem para que seja interpretado no sentido de se reconhecer a possibilidade de absolvição por critérios extralegais”.<sup>245</sup> Esta assertiva reforça o nosso entendimento sobre a necessidade de alteração legislativa, porque o Supremo Tribunal Federal procurará interpretar, mas não conseguirá afirmar, de forma unânime, sem deixar dúvidas, se cabe, ou não, recurso ministerial.

---

<sup>245</sup> Trecho extraído do voto do ministro no julgamento da ADPF nº 779.

Se é uma inaceitável carta branca dada aos jurados, como sustentam alguns juristas, e que não se pode entregar tamanho poder a eles – nos dizeres do Ministro Edson Fachin em seu voto neste caso sob análise, que “nem mesmo o Congresso Nacional pode conceder graça ou anistia aos acusados da prática de crimes hediondos, como ocorre com homicídios qualificados” –, entendimento com o qual concordamos, deve o legislador cuidar do assunto e modificar a lei, por exemplo, dispondo expressamente sobre o alcance do quesito genérico, as possibilidades recursais e se exige-se amparo na prova para o seu acolhimento.

Poderia o legislador criar dispositivo que deixasse claro que, assim como ocorre com as decisões que condenam ou absolvem pelo segundo quesito-autoria (artigo 483, inciso II, do CPP),<sup>246</sup> sobre as quais é possível a interposição e análise pelo tribunal “a quo” com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal,<sup>247</sup> o mesmo poderia ocorrer com as decisões absolutórias pelo quesito genérico (art. 483, inciso III, do CPP).<sup>248</sup>

A interpretação que extraímos de tudo o que foi analisado é que os posicionamentos a favor ou contrários a ele, devem ser respeitados, porque bem fundamentados, mas se a vontade do legislador foi a de permitir que os jurados decidam da forma como desejarem, mesmo que de maneira desvinculada da prova do processo ou de qualquer tese defensiva, assim deve ser feito.

A soberania dos veredictos é reforçada pela introdução do quesito genérico e entendemos que a tese defendida pelos juristas que se posicionam pela possibilidade de o tribunal recursal competente analisar se a decisão absolutória pelo quesito genérico encontra respaldo na prova do processo e, caso não encontre, deverá determinar que o Tribunal do Júri julgue novamente o caso, sendo detentor da palavra final e que assim se estaria cumprindo a soberania dos veredictos, não nos parece a melhor escolha, em relação ao quesito genérico.

Trata-se, pois, de questão extremamente sensível e que, para além da decisão a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, merece ser debatida em todos os fóruns e, se

---

<sup>246</sup> Artigo 483, inciso II, do Código de Processo Penal: “Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: II – a autoria ou participação.” Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso: 7 set. 2023.

<sup>247</sup> Artigo 593, do Código de Processo Penal: “Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: II - das decisões do Tribunal do Júri, quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.” BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso: 7 set. 2023.

<sup>248</sup> Artigo 483, inciso III, do Código de Processo Penal: “Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: III – se o acusado deve ser absolvido.” Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso: 7 set. 2023.

preciso for, e esta nos parece a melhor solução, deverá o Congresso Nacional se debruçar sobre a matéria, aclarando definitivamente o alcance do quesito genérico, ajustando-o de acordo com as regras gerais da Constituição Federal, sem se perder de vista o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Congresso Nacional possui competência plena para legislar sobre o assunto, sendo o palco devido, assim entendemos, para dirimir as dúvidas e controvérsias sobre a matéria e, se assim o fizer, solucionará a questão, podendo esclarecer se a absolvição pelo quesito genérico deve encontrar amparo na prova do processo e, se assim se posicionar, poderia haver alteração legislativa na parte do código de processo penal que regula a forma de exercício do sigilo das votações, substituindo a votação por meio das cédulas, contendo sim ou não, por um questionário a ser respondido pelos jurados, indicando em qual prova se apoiaram para decidir, sem ser preciso identificar-se, mantendo-se, pois, o sigilo constitucional das votações.

E mesmo que o Congresso Nacional não entenda ser o caso de alteração sobre o quesito genérico, se alterasse a forma de votação dos jurados, substituindo a forma atual por um questionário, contribuiria para os tribunais, ao julgar recursos de apelação das decisões do Tribunal do Júri, entender melhor as razões das decisões, aprimorando o resultado dos julgamentos dos recursos.

A matéria está em julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal e, diante das comprovadas controvérsias, espera-se que a decisão se ajuste ao razoável.

#### 4. CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri, como hoje conhecemos no Brasil, é derivado de antigos institutos, surgidos ao longo dos séculos, espalhados pelo mundo, possuindo um pouco de cada um deles, mas teve sua origem na Inglaterra, no período medieval, nos anos de 1116 d.C., durante o reinado de Henrique II.

Introduzido no Brasil pela Lei de 18 de junho de 1822, pelo príncipe Regente Dom Pedro I, com competência para julgar os crimes de imprensa, permaneceu presente em todas as Constituições, ora com maior, ora com menor ênfase.

A atual Constituição Federal inseriu o Tribunal do Júri no rol de direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida. Assegura-se ali a plenitude de defesa, a soberania das suas decisões e o sigilo das votações, sendo Cláusula Pétrea, de modo que não pode ser excluído, suprimido ou reduzido, nem mesmo por meio de emenda constitucional.

Os princípios constitucionais específicos do Tribunal do Júri estão dispostos nas alíneas do artigo 5º, sem prejuízo de outros princípios espalhados na Constituição Federal, como, por exemplo, a presunção de inocência, princípio do juiz natural, dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Iniciamos a análise crítica dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri pela plenitude de defesa, apontando as possibilidades e meios de seu obrigatório exercício (caso não se exerça na plenitude exigível, pode o réu ser considerado indefeso). Embora deva ser uma defesa cheia, completa, ela não é ilimitada, podendo, em certos casos, ser restringida para que não se viole outros princípios constitucionais de maior alcance no caso concreto. De modo que a plenitude de defesa, assim como qualquer outro preceito ou princípio constitucional, não é absoluta e deve ser cotejada de acordo com os interesses colididos.

Quanto ao sigilo das votações, verificamos que, no Brasil, a lei e a jurisprudência dão interpretação larga e rígida a ele, impedindo-se que se tenha conhecimento da motivação das decisões dos jurados. Com o advento da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008,<sup>249</sup> que alterou

---

<sup>249</sup> Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm#:~:text=Instru%C3%A7%C3%A3o%20em%20Plen%C3%A1rio-,Art.,as%20testemunhas%20arroladas%20pela%20acusa%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm#:~:text=Instru%C3%A7%C3%A3o%20em%20Plen%C3%A1rio-,Art.,as%20testemunhas%20arroladas%20pela%20acusa%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 2 ago. 2023.

profundamente o procedimento do Júri, objetivou-se dar ainda maior sigilo às decisões dos jurados, porquanto passou a se dispor que os votos já não seriam contados em sua totalidade, encerrando-se a contagem com o atingimento da maioria de quatro votos. Essa decisão caminha em sentido contrário ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Casos julgados por essas cortes internacionais iluminaram a Europa e inspiraram a Argentina a adotar legislação que se ajustasse a esses posicionamentos, com o objetivo de permitir que a parte interessada pudesse exercer, com conhecimento da motivação das decisões, a via recursal, impugnando as razões e motivação das decisões, sem que isso viole o sigilo das votações. Mecanismos podem assim ser adotados, como ocorreu no caso *Taxquet x Bélgica*, no qual a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu anular a condenação pelo Tribunal do Júri, determinando a realização de novo julgamento. O juiz presidente do Tribunal do Júri, nesse caso, deve criar mecanismos para assegurar que o acusado tenha conhecimento das razões que levaram os jurados a decidirem, sem prejuízo da preservação do sigilo das votações. Para tanto, ele pode formular quesitos, a serem respondidos pelos jurados, que possam fornecer à parte interessada informações sobre a motivação da decisão.

Na Espanha, conforme analisamos, os jurados respondem a um questionário, esclarecendo as razões da decisão. Em Portugal, as decisões do Tribunal do Júri devem ser motivadas, impondo que cada jurado indique em qual elemento de prova ele se amparou para tomar a decisão.

No Brasil, novos ventos poderão influenciar o sistema atual, como o novo projeto de Código de Processo Penal. A previsão de uma reunião dos jurados, antes da votação, para discutirem o caso, sem que isso viole o sigilo das votações, vai nessa direção, pois eles continuariam a votar sigilosamente e sem declarar como votaram. Mas, inegavelmente, tratar-se-ia de um avanço, caso essa proposta seja confirmada quando da promulgação do novo código. Doutrinadores contemporâneos brasileiros também se posicionam sobre a necessidade de uma deliberação prévia entre os jurados, em momento antecedente à votação, para que possam discutir o caso.

Se o sigilo das votações é Cláusula Pétreia e não pode ser alterada, restringida ou modificada, nem mesmo por meio de emenda à Constituição, a forma de exercício do sigilo é regulada por lei infraconstitucional (Código de Processo Penal), de modo que pode o legislador alterar a forma, substituindo as cédulas utilizadas nas votações, contendo “sim” ou

“não”, por questionário a ser respondido pelos jurados, indicando em qual prova dos autos se apoiou para decidir ou por qual razão decidiu daquela maneira, sem revelar a sua identidade.

A incomunicabilidade dos jurados, igualmente regulada pelo Código de Processo Penal, admite ajustes legislativos, podendo ser possibilitada a suspensão do julgamento, em momento anterior ao do início da votação, para uma deliberação entre os jurados, conforme previsão constante do projeto do novo Código de Processo Penal. Esta deliberação entre os jurados, no sentido de trocar ideias acerca das impressões que cada jurado extraiu da prova dos autos e das teses apresentadas pelas partes, durante o julgamento, serviria, por exemplo, para se levantar pontos apresentados no julgamento que não foi observado por um jurado, mas que na discussão no momento da deliberação, poderia chamar a atenção e ser importante para a distribuição de justiça. A deliberação entre os jurados poderia ser mediada pelo juiz presidente da sessão de julgamento, como forma de impedir que um jurado tente influenciar na íntima convicção do outro, impondo limites na discussão.

Olhando criticamente para o sigilo das votações, podemos concluir que nosso sistema ainda é rígido e tem caminhado em sentido contrário aos posicionamentos do mundo moderno, podendo ser melhorado sem que isso represente violação ao sigilo das votações.

Poderia a decisão do Tribunal do Júri, sem prejuízo do sigilo das votações, na forma apontada acima, ao motivar a sua decisão, amparar-se no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seguindo os exemplos dos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, embora não tivessem como ponto central da controvérsia o sigilo das votações, de certa forma enfrentaram a questão da necessidade de decisões judiciais fundamentadas. Poderia, outrossim, seguir-se o posicionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos ou dos modelos utilizados por Espanha e Portugal.

A soberania dos veredictos, na análise feita neste momento, é o princípio que mais controvérsias desperta, gerando discussões acaloradas em nossas cortes, notadamente nas superiores. Assim é com o caso do quesito genérico, discussão de tamanha importância, em curso no Supremo Tribunal Federal através do Tema nº 1087, em que se decidirá se pode o Ministério Público recorrer de decisões do Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, nos casos de absolvição pelo quesito genérico. Igualmente controvertida e objeto de discussão em repercussão geral, sob o Tema 1068, é a possibilidade de imediato cumprimento de pena nos casos de condenação recorrível

a pena igual ou superior a quinze anos, pelo Tribunal do Júri, cujo fundamento principal invocado é a soberania dos veredictos.

Há decisões contrárias dos ministros do Supremo Tribunal Federal em ambos os temas e, segundo concluímos, há controvérsias de posicionamentos interpretativos do mesmo ministro em relação à soberania dos veredictos nos dois casos reconhecidos como matéria constitucional e de repercussão geral.

Vale dizer: se entendem que a soberania dos veredictos não pode impedir que as decisões dos jurados que acolheram o quesito genérico sejam levadas à discussão nos tribunais, no exercício do duplo grau de jurisdição, sob a alegação de que foi manifestamente contrária à prova dos autos, deveriam seguir o mesmo caminho da soberania mitigada, ou seja, que esse princípio também não é absoluto e desautoriza o imediato cumprimento da pena nos casos de condenações recorríveis do Tribunal do Júri. Para elucidar, trazemos como exemplo o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso em ambos os casos.

No caso do Tema nº 1087, ele se posicionou no sentido de que não pode a absolvição pelo quesito genérico ser óbice à possibilidade de recurso ministerial sob o fundamento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porque a absolvição por esse quesito deve encontrar o mínimo de respaldo no acervo probatório, e que o quesito genérico veio para simplificar a votação, sendo inserido nele todas as teses defensivas.

Assentou que a soberania dos veredictos não pode impedir a interposição de recursos sob esse fundamento, mas quando se posicionou sobre o Tema nº 1068 (prisão imediata), assentou ser possível o cumprimento imediato da pena e que este preceito legal veio a fortalecer a soberania dos veredictos.

Claramente, analisando-se o posicionamento do ministro sobre o mesmo princípio, em situações opostas, posicionou-se ele de forma contrária, acrescentando, de outra parte, que não se pretende questionar a autoridade dessas decisões e muito menos o seu conhecimento, notadamente, de notável saber jurídico, mas trazê-las à discussão como proposta de maior enfrentamento, propondo reflexões aprofundadas em estudos posteriores, mormente após as decisões do Supremo Tribunal Federal nos Temas nºs 1068 e 1087.

Pensamos que deveriam os julgadores, sobretudo os ministros do Supremo Tribunal Federal, detentores da última palavra, ao invocarem os princípios do Tribunal do Júri, atuarem de forma coerente na interpretação desses princípios, porque, se a soberania dos veredictos serve para autorizar prisão decorrente de condenação recorrível deveria servir também para

justificar a impossibilidade de recurso ministerial das decisões que absolvem pelo quesito genérico, independentemente dos seus posicionamentos sobre as matérias analisadas neste trabalho.

Neste momento, esses temas estão em julgamento pela Suprema Corte. Pode ser que, após os julgamentos, estas reflexões e propostas percam sentido, mas, conforme esclarecemos anteriormente, acreditamos que as controvérsias permanecerão.

Trata-se de matérias relevantes e que devem ser analisadas com maior reflexão e profundidade, sobretudo pelo parlamento brasileiro, no caso, o Congresso Nacional, criando-se mecanismos legais para eliminar as dúvidas existentes sobre a interpretação destes princípios constitucionais, notadamente as controvérsias existentes na interpretação da soberania dos veredictos.

Sendo este um dos objetivos do Mestrado Profissional, pode ser que estas reflexões, com as propostas formuladas objetivando o aprimoramento do Tribunal do Júri, contribuam para a evolução da pesquisa acadêmica, propiciando, ainda, que novos estudos, mais aprofundados, possam vir a enfrentar melhor esses temas.

Por fim, é preciso destacar que a afetação da matéria como Tema 1087, sem se perder de vista o Tema 1068, é apenas uma das muitas questões que envolvem o Tribunal do Júri e a Justiça brasileira como um todo. Há ainda muitos desafios a serem enfrentados, como a lentidão dos processos, o ajuste dos princípios constitucionais a outros princípios implícitos do Tribunal do Júri, como a questão da presunção de inocência, soberania dos veredictos e a prisão imediata decorrente de condenações recorríveis pelo Tribunal do Júri. Devem esses princípios serem ajustados ao princípio maior que é a dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos da República.

Em suma, o Tribunal do Júri é um instrumento que se aproxima de um processo democrático de participação popular na justiça no Brasil, com a observação de que essa participação popular se dá por meio de convocação dos jurados e não de participação espontânea, com garantia constitucional que decisões importantes sejam tomadas por cidadãos comuns, porque julga os crimes dolosos contra a vida, tratando-se do bem jurídico de maior valor. No entanto, a realidade prática mostra que ainda existem desafios a serem enfrentados para aprimorar sua efetividade. A análise crítica dos princípios constitucionais destacou a importância da plenitude de defesa, do sigilo das votações, incluindo-se, nesse ponto, o preceito infraconstitucional da incomunicabilidade dos jurados, da soberania dos

veredictos e do quesito genérico, e a decisão do STF na ADPF nº 779 contribuiu para a defesa dos direitos humanos e para combater a cultura da violência contra as mulheres.

Portanto, conclui-se que é fundamental que o Tribunal do Júri seja aprimorado para que possa cumprir plenamente sua função de promover a justiça, sem violar ou prejudicar direitos dos envolvidos nos processos e à sociedade e para que a plenitude de defesa seja garantida, assim como a soberania dos veredictos e o sigilo das votações. É necessário um esforço conjunto de todos os envolvidos no sistema jurídico para garantir que a justiça seja sempre feita, em nome dos direitos humanos e da democracia.

Pensamos que poderá o Congresso Nacional tratar destes assuntos, criando regras claras a regular os assuntos, da forma como propomos ao longo deste trabalho.

O Congresso Nacional deverá, também, assim entendemos, esclarecer se os poderes entregues aos jurados chegam ao ponto de permitir que se conceda graça, perdão social, clemência, caso se posicione acerca da matéria e assente que as decisões pelo quesito genérico podem ser prolatadas por quaisquer razões, mesmo que não amparadas na prova do processo, avaliando se isto não vai de encontro ao que está disposto na Constituição Federal, na parte que veda a concessão de graça ou anistia aos condenados ou acusados da prática de crimes hediondos, conforme apontou o Ministro Fachin.

## REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise Neves. *Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional*. Extradução, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALMEIDA, Roger Paulo Giaretta de. Tribunal do Júri – Ampla defesa diferente de plenitude de defesa – Novidade de tese na tréplica – Possibilidade. *Revista Quaestio Juris*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 26-46, 2014.
- ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI, José. Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 23, n. 116, p. 177-178, set.-out. 2015.
- ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. *O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.
- ANTUNES, Maria João. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina, 2016.
- ARAÚJO, Sebastião Simões de. *Análise crítica do Tribunal do Júri em face da soberania, publicidade e oralidade*. Dissertação (Mestrado em Direito), 2007, 136 f. Centro Universitário Toledo – UNITOLEDO, Araçatuba, SP. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077108.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2012.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 28 abr. 2023.
- AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *O Tribunal do Júri como instrumento do Estado Democrático de Direito*. 2012, 187 f. Dissertação (Mestrado Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito das Faculdades Integradas do Brasil – Unibrasil. Curitiba, 2012. Disponível em: <[www.unibrasil.com.br/sitemestradoCpdfdissertacoes\\_2010IDisserta%C3%A7%C3%A3o%20Daniel%20Avelar.pdf](http://www.unibrasil.com.br/sitemestradoCpdfdissertacoes_2010IDisserta%C3%A7%C3%A3o%20Daniel%20Avelar.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2022.
- AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; GOINSKI, Marlon Purkot; BANDINI, Giulia Araújo de Avelar. Em busca de uma maior racionalidade na tomada de decisão pelo júri: atualidades e perspectivas. *Revista Direito*. Disponível em: <<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHsbdwwLBCTHHdFLGHtVZXRmDhhCtBv?projector=1&messagePartId=0.1>>. Acesso: 18 de maio de 2023.
- AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMPAIO, Denis; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. Tribunal do Júri. Em busca de maior racionalidade na pronúncia: evolução

jurisprudencial (parte 1). *Conjur*, 9 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-09/tribunal-juri-busca-maior-racionalidade-pronuncia-evolucao-jurisprudencial>>. Acesso em: 5 ago de 2023.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Tribunal do Júri e soberania popular*. 2007. 240 f. Orientador: Prof. Dr. Fabiano André de Souza Mendonça. Dissertação (mestrado em direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-graduação em direito.

BADARÓ, Gustavo Henrique. É temerário admitir que o STF pode "criar" um novo conceito de trânsito em julgado. *Conjur*, 3 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-03/badaro-stf-nao-criar-conceito-transito-julgado#author>> Acesso em: 5 ago. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa*. Vol. XXVII. Tomo II – Trabalhos Jurídicos/ Ministério da Educação e Saúde do Rio de Janeiro/ A reforma do Júri – Estudo crítico. Prefácio e revisão de José Câmara, advogado no Distrito Federal. 1900. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/RuiBarbosa/5413/PDF/5413.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/345357/stf-restringe-o-exercicio-de-defesa-plena-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. Câmara Legislativa. Projeto de Lei 10225/2018. Autor: Maria do Rosário – PT/RS, Luiz Couto PT/PB, Patrus Ananias PT/MG. 15 de maio de 2018. Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho. Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2175127>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Câmara Legislativa. Projeto de Lei 8045/2010. Ementa Código de Processo Penal. Autor: José Sarney PMDB/AP. 22 outubro de 2010. Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA. Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Código Penal. Art. 121. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Código Penal. Art. 122. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Código Penal. Art. 123. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Código Penal. Art. 124. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 282. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 283. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Código Penal. Art. 33. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 474, § 3º. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 dez. de 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 74. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 78, inciso I. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 581. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 593. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 621. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 24 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677163/artigo-24-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941#>> Acesso em: 1 dez. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 312. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L5349.htm#:~:text=312.,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5349.htm#:~:text=312.,Art)>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 313. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L5349.htm#:~:text=313.,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5349.htm#:~:text=313.,Art)>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 319 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10651224/artigo-319-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 398. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=10A8D7F5014151A686FBDD38617F5A31.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filenamel=PL+8045/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=10A8D7F5014151A686FBDD38617F5A31.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filenamel=PL+8045/2010)>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 406 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636447/artigo-406-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 410 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636164/artigo-410-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 411 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10636094/artigo-411-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 413 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635669/artigo-413-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 414 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635500/artigo-414-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941#>> Acesso em: 1 dez. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 415 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635385/artigo-415-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941#>> Acesso em: 1 dez. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 416 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635138/artigo-416-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941#>> Acesso em: 1 dez. 2022.

- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 421 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10634789/artigo-421-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 422 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10634653/artigo-422-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 425 do Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10634440/artigo-425-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 426 do Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/ópicos/10634330/artigo-426-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 433 do Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633462/artigo-433-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 436 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10633237/artigo-436-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 447 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10632186/artigo-447-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 448 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10632122/artigo-448-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 449 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631788/artigo-449-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 466 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10630601/artigo-466-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 472 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10630070/artigo-472-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 473 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10629994/artigo-473-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941#>> Acesso em: 1 dez. 2022.

- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 476. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10629559/artigo-476-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 478 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10629206/artigo-478-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>> Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 479, inciso V do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10632122/artigo-448-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 482. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10628750/artigo-482-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 483, inciso III. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 485. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 486. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 487. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10627720/artigo-487-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 489. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10627605/artigo-489-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 492. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 20 maio 2023.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 497 do Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626002/artigo-497-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 1 dez. 2022.

- BRASIL. Código de Processo Penal. Lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2023.
- BRASIL. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2022.
- BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1934. Brasília, Senado Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2023.
- BRASIL. Constituição (1937). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1937. Brasília, Senado Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2023.
- BRASIL. Constituição (1946). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1946. Brasília, Senado Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2023.
- BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1967. Brasília, Senado Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição brasileira*, 1988. Art. 60 §4. Cláusula Pétrea. Brasília, Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>>. Acesso em: 24 fev. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição brasileira*, 1988. Artigo 102, § 3o. A segunda parte deste § 3o, dispõe que: “somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”. Brasília, Senado Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 maio 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição brasileira*, 1988. Inciso XXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988. Brasília, Senado Federal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729499/inciso-xxxviii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. “Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa”. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberda de%20de%20imprensa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberda de%20de%20imprensa)>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais)... Brasília. Presidência da República. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm)> Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Brasília. Presidência da República. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm). Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Brasília. Presidência da República. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim261.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm). Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. Brasília. Disponível:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)> Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Lei Federal nº 8.906 de 4 de julho de 1994. Brasília. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20\(OAB\).&text=II%20%2D%20as%20atividades%20de%20consultoria,em%20qualquer%20inst%C3%A2ncia%20ou%20tribunal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20(OAB).&text=II%20%2D%20as%20atividades%20de%20consultoria,em%20qualquer%20inst%C3%A2ncia%20ou%20tribunal)>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Lei Federal número 13.964/2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm#:~:text=O%20juiz%20das%20garantias%20dever%C3%A1,responsabilidade%20civil%2C%20administrativa%20e%20penal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm#:~:text=O%20juiz%20das%20garantias%20dever%C3%A1,responsabilidade%20civil%2C%20administrativa%20e%20penal)>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Sessão). Habeas Corpus nº 323.409/SP. Relator: Ministro Felix Fisher. Julgado em 28/02/2018. Dje 08/03/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Sessão). Habeas Corpus nº 313.251/SP. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 28/02/2018. Dje 27/03/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus. AgRg no RHC n. 130.301/MG. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 14/9/2021, publicado *DJe* de 20/09/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203303495&dt\\_publicacao=14/12/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203303495&dt_publicacao=14/12/2022). Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus n. 246.223/BA (2012/0125866-9). Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 06/11/2012, publicado *DJe* em 14/11/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22246223%22%29+ou+%28HC+adj+%22246223%22%29.suce.>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Habeas Corpus n. 234.758/SP. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 19/06/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22HC%22+com+%22234758%22>>. Acesso: 5 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). AgInt no Recurso Especial nº 1.457.251/SC (2014/0116361-7). Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Agravado: João Paulo Machado da Costa. Julgado em 28/06/2016, publicado *DJe* em 03/08/2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401163617&dt\\_publicacao=03/08/20162022>](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401163617&dt_publicacao=03/08/20162022>). Acesso em: 5 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Revisão Criminal. Brasília, 10 de agosto de 2016. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2063%20-%20Revis%C3%A3o%20criminal.pdf.>](https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2063%20-%20Revis%C3%A3o%20criminal.pdf.>). Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Recurso Especial 1.245.480/DF. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. Julgado em 19/04/2012, publicado *DJe* em 08/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus nº 350.895/RJ. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Julgado em 14/03/2017, publicado *DJe* em 17/05/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/465739323/inteiro-teor-465739333.>> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Depois do júri: possibilidades de anulação, limites recursais e revisão criminal. Parte 3: Caminhos processuais após o veredito. 2019.

Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Depois-do-juri-execucao-da-pena--limites-recursais-e-revisao-criminal.aspx>> Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Ag. Reg. na Reclamação 47.666/RJ. Constitucionalidade da previsão do tribunal especial misto como juízo natural para processar e julgar governadores por crime de responsabilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado *DJe* 15/03/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1414626559/inteiro-teor-1414626566>>. Acesso em: 1 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 199.098/RO. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão STF em 23/03/2021. Acórdão STF 14/06/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1542890671/inteiro-teor-1542890709>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 199.098. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 30/05/2022. Publicado *DJe* em 14/06/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=1324>>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 88.420. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 17/04/2007. *DJe*-032, divulgado em 06/06/2007, publicado em 08/06/2007, PP-00037 EMENT VOL-02279-03 PP-00429 LEXSTF. v. 29, n. 345, 2007, p. 466-474.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus 101.542/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 04/05/2010. Publicado no *DJe* 27/05/2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14352468/inteiro-teor-102854395> Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus nº 104.308/RN. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 31/05/2011. *Dje* 29/06/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20051571>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus nº 107.906/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 08/04/2015. *Dje* 13/04/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus nº 178.777/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 29/09/2020. *Dje* 14/12/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1153357426/inteiro-teor-1153357431>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus nº 70193/RS. Relator: Min. Celso de Mello. *Diário da Justiça*, 06 de novembro de 2006. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/749344>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Habeas Corpus nº 83.961/MS. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 09/03/2004. Dje 30/04/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (2ª Turma). Habeas Corpus 174.759/CE. Paciente: Aluizo Passos Araujo. Impetrante: Oseas de Sousa Rodrigues Filho (21600/CE). Coautor: Relator do HC nº 528.469 do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 10/10/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177232>>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Agravo Regimental em Recurso Ordinário em Habeas Corpus 117.076/PR. Relator: Min. Celso de Mello. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Étore Santo Sacon. Julgado em 20/10/2020. Publicado *DJe* em 20/11/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1126752359/inteiro-teor-1126752364>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 216.973/BA. Relator: Ministro Nunes Marques. Julgado em 07/10/2022. Dje 18/11/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). ARE 1.067.392/CE. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 26/03/2019. Publicado *DJe* em 02/07/2020. Disponível em: <[jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1113898585/inteiro-teor-1113898587](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1113898585/inteiro-teor-1113898587)>. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus 176.933/PE. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 20/10/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754405327>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus nº 180.144/GO. Relator: Min. Celso de Mello. Pate: Milton Felix Moraes Parreira. Impte: Defensoria Pública do Estado de Goiás. Coator: Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). V.U. Sessão Virtual de 02/10/2020 a 09/10/2020. Julgado em 10/10/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177235>>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus nº 185.068/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 20/20/2020. Dje 18/11/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754409757>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus nº 202557/SP. Relator: Min. Edson Fachin. Pacte.(s): Tiago Pereira de Deus Costa. Impte.(s): Vitor Hugo Anuvale Rodrigues e outros. Julgado em 03/08/2021. Publicado *DJe* em 12/08/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1262019596/inteiro-teor-1262019606>> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas Corpus nº 76.778/RO. Relator: Ministro Marco Aurelio. Julgado em 28/04/1998. *Dje* 07/05/1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424-1/RS. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgado em 17/09/2003. *Dje* 19/03/2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.076/PR. Relator: Min. Nunes Marques. Julgado em 20/10/2020. Publicado *DJe* em 18/11/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1126752359/inteiro-teor-1126752364>> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Segundo Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 192.431/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Decisão STJ 11/10/2019 e 05/08/2020. Decisão STF 28/10/2020. Acórdão STF 11/05/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1206575300/inteiro-teor-1206575311>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5ª Turma). Agravo em Recurso Especial nº 1.803.562/CE. Agravante: Maria Iara Santiago Pereira (preso). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado 24/08/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1280777363/inteiro-teor-1280777373>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (5ª Turma). Recurso Especial nº 964.978/SP (2007/0149368-9). Relatora: Min. Laurita Vaz. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Geraldo Segatelli. Julgado em 14/08/2012. Publicado *DJe* em 30/08/2012. Brasília. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/866026789/inteiro-teor-866026802>>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 91.952/SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 07/08/2008. Publicado no *DJe* de 19/12/2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>>. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma restabelece absolvição de réus com base em quesito genérico. STF, fev. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461020&tip=UN>> Acesso em: 16 maio 2023.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade 43 – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 07/11/2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>> Acesso em: 23 maio 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade 44 – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 07/11/2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>> Acesso em: 23 maio 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade 54 – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 07/11/2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>> Acesso em: 23 maio 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 779. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Origem: DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>> Acesso em: 01 ago. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília (2ª Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 164535/RJ. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Recorrente: Elso Correa de Brito. Agravado: Relator do HC nº 472.658 do Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 17/03/2020. Publicado *DJe* em 20/04/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/865203141/inteiro-teor-865203165>>. Acesso em: 24 fev. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Certidão de Distribuição*. “Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor Min. Gilmar Mendes, com a adoção dos seguintes parâmetros: Característica da distribuição: Comum. Data de distribuição: 12/08/2019 - 10:26:00”. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340798950&ext=.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Constituição e o Supremo*. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte\\_pt\\_br/anexo/constituicao\\_interpretada\\_pelo\\_STF.pdf](https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/constituicao_interpretada_pelo_STF.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal*. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. E-book (470 p.). Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF\\_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos\\_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292/SP. Relator: Min. Teori Zavascki. Pate: Marcio Rodrigues Dantas. Impte: Maria Claudia Seixas. Coator: Relator do HC n. 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 17/02/2016.

Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177235>>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 23.452. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 16/09/1999. Publicado no *DJe* em 12/05/2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário Questão de Ordem na Ação Penal 937 Rio de Janeiro. Relator: Min. Roberto Barroso Autor(A/S)(Es): Ministério Público Federal Proc.(A/S)(Es): Procurador-Geral da República Réu(É)(S): Marcos da Rocha Mendes Adv.(A/S): Carlos Magno Soares de Carvalho. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078>>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 168.796 MC. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 29/03/2019. Publicado no *DJe* 29/03/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 674.151/MT. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 15/10/2013. Publicado no *DJe* em 18/10/2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24269363>> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343/SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em 03/12/2008. Publicado no *DJe* em 05/06/2009. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno*. Atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Artigo 132, § único, do RISTF: “O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007) Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)”. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1225185 RG / MG. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão STF 01/06/2020. Acórdão STF 22/06/2020. Decisão STF 17/08/2020, 17/09/2021, 03/02/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1105636539/inteiro-teor-1105636544>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 11*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1220>>. Acesso em: 01 dez. 2022.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 156*. Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2729>>  
Acesso em: 10 mar. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 279*. “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174>>.  
Acesso em: 1 maio 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 523*. Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2729>>  
Acesso em: 01 dez. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n. 45*. Disponível em:  
<[https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2362#:~:text=\(...\)20o20foro,crimes20dolosos20contra20a20vida](https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2362#:~:text=(...)20o20foro,crimes20dolosos20contra20a20vida)>. Acesso em: 2 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1068 - Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Há Repercussão? Sim. Relator: Min. Roberto Barroso. Leading Case. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constitucional Federal, se a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença”. Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>>.  
Acesso em: 28 maio 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. STF, ago. 2023. Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>>  
Acesso em: 01 ago. 2023.
- BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 1891. Disponível:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso 24 fevereiro 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 15 maio 2022.
- BRASIL. Constituição (1824). *Lex: Constituição Política do Império do Brazil*, de 25 de março de 1824. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em: 15 maio 2022.

- BRASILEIRO, Renato. *Código de Processo Penal comentado*. 2ª ed. São Paulo: JusPODIVM, 2017.
- BULOS, Lammêgo Uadi. *Constituição Federal anotada*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CABRAL, Dilma. Casa de Suplicação do Brasil (2011). In: Dicionário do Período Colonial, Arquivo Nacional – Mapa Memória da Administração Pública Brasileira (portal). Publicado em: 9 nov. 2016. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-periodo-colonial/151-casa-de-suplicacao-do-brasil>>. Acesso em: 28 ago. 2023.
- CAMARGO, Gilson. Justiça catarinense absolve pela segunda vez empresário acusado de estupro. Caso Mariana Ferrer: André de Camargo Aranha é acusado de dopar e estuprar a promotora de eventos em um clube de praia de Jurerê, em Santa Catarina, em 2018. *Extra Classe*, 7 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/justica/2021/10/justica-de-santa-catarina-absolve-empresario-acusado-de-estupro/>. Acesso: 20 jun. 2023.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2010.
- CANOTILHO, João Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Alexandra Del Amore de; ARRUDA, Rejane Alves de. Os reflexos do princípio da plenitude de defesa nas características e formalidades do procedimento do Tribunal do Júri. *Contemporânea – Revista de Ética e Filosofia Política*, v. 3, n. 2, 2023. Disponível em: <<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLvHCCzttPtcgGslpZXBcmPLFFmkRjq?projector=1&messagePartId=0.1>>. Acesso em: 18 maio 2023.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Júri: reformas, continuísmos e perspectivas práticas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- CONSELHO DA EUROPA. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Artigo 6.º Direito a um processo justo Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada de uma forma justa e equitativa, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial. Bruxelas. Disponível em: <[https://echr.coe.int/Documents/Convention\\_Instrument\\_POR.pdf](https://echr.coe.int/Documents/Convention_Instrument_POR.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ recomenda a tribunais seguir decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 15 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-a-tribunais-seguir-decisoes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 15 abril 2023.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. “Pacto de San José da Costa Rica” (1969). Disponível em:

<<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm#:~:text=8.,ou%20de%20suas%20opini%C3%B5es%20po1%C3%ADticas>>. Acesso em: 10 maio 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. *Tribunal do Júri*: Procedimento especial comentado por artigos. 3ª ed. ver, ampl, atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

ESPANHA. Constituição Espanhola. Junta de Castilla y León. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2023.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FISCHER. Douglas; ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. Direito Hoje. Júri e absolvição contra a prova dos autos: clemência absoluta ou arbítrio? Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2110](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2110)>. Acesso em: 15 maio 2023.

FRANCO, Ary Azevedo. *O Júri e a Constituição Federal de 1946*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

FREDERICO, Marina Yatsuda. *O direito à defesa efetiva no Tribunal do Júri*. 2021, 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

GAETS – GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. *Pesquisa Nacional de Jurisprudência Cassação da Absolvição Genérica no Júri. Relatório 2021*. Fortaleza: Defensoria Pública do Estado do Ceará / CONDEGE – Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, 2021. Disponível em: <<http://condege.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Relatorio-GAETS.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2023.

GALVÃO, Vinicius Alcântara. *O júri e sua retórica*: a lógica do discurso. 3ª ed. Belo Horizonte: Sete Autores Editora e Distribuidora, 2022.

GÓES, Marisa Lazara de. *Tratamento constitucional à instituição do júri*. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>. 05 agosto. 2008>. Acesso em: 10 maio 2023.

GOMES, Márcio Schlee. Sigilo das votações e incomunicabilidade: garantias constitucionais do júri brasileiro. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 67, set.-dez. 2010. Disponível em:

<[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_3928691.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_3928691.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2023.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. Tribunal do Júri: questões polêmicas sobre a pronúncia. In: TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). *Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

IANNI, Gabriela de Castro. *A instituição democrática do Tribunal do Júri e a Lei n.*

13.964/2019. 224 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2021. Disponível em:

<<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/24493/1/Gabriela%20de%20Castro%20Ianni.pdf>> Acesso em: 01 dez. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM. Inconvencionalidade parcial do sistema recursal no júri: a manifesta contrariedade à prova dos autos e a CADH. Publicado em 01 de abril de 2020. Disponível em:

<<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/151>>. Acesso em: 18 maio 2023.

JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri – Absolvição fundada no quesito genérico:

ausência de vinculação à prova dos autos e irrecorribilidade. *Revista Emerj*, vol. 18, n. 67, p. 13/31, 2015.

KEHDI, André Pires Andrade. O sigilo da ação penal – Aspectos gerais. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Orgs.). *Sigilo no Processo Penal – Eficiência e garantismo*. São Paulo: RT, 2008, p. 57-95.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Historicidade da soberania dos veredictos no Brasil: a consolidação do respeito à vontade da sociedade. *REJuriSTJ*, Brasília, ano. 2, n. 2, p. 411-451, dez. 2021. Disponível em:

<<https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/download/303/47/P.415>>. Acesso em: 19 maio 2023.

LEI Mosaica. Só História (site), 2009-2023. Disponível em:

<<https://www.sohistoria.com.br/ef2/hebreus/leimosaica.php>> Acesso em: 14 fev. 2023.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional*. Vol. II. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. Limite penal. Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual. *Conjur*, 8 ago. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>>. Acesso: 10 fev. 2023.

- LOPES JR., Aury. Tribunal do júri: a problemática apelação do artigo 593, III, 'd' do CPP. 2017. *Conjur*, 18 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/limite-penal-tribunal-juri-problematica-apelacao-artigo593-iii-cpp>>. Acesso em: 6 mar. 2023.
- LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Limite penal. O erro lógico da prisão automática no júri: Tema 1.068 do STF. *Conjur*, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-11/limite-penal-erro-logico-prisao-automatica-juri-tema-1068-stf>. Acesso: 10 de jun. de 2023.
- LYRA, Roberto. *O Júri sob todos os aspectos*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.
- MACEDO FILHO, Lucilo de Freitas. *A soberania dos veredictos: alcance e perspectivas / Lucilo de Freitas Macedo Filho*. – 2019. 111 fls. ;30 cm. Orientadora: Antonio Cordeiro Piedade. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Cuiabá, 2019.
- MACHADO, Kauna Renner Kassem. *In dubio pro societate na decisão de pronúncia e princípio da presunção de inocência: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sob os parâmetros do ARE 1.067.392/CE*. 2022. Não paginado. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Orientador: Professor Doutor Gilmar Ferreira Mendes. Brasília, 2022.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Vol. III. Atualizadores: Eduardo Reale Ferrari e Guilherme Madeira Dezem. Campinas: Millennium, 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MENDES, Gilmar Ferreira; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Manual Didático de Direito Constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. Agravo Regimental-47.215/2022-Agosto-JV/SF. Processo: 218697/SP RHC: Recurso em habeas corpus Recorrente(s): Ozias Granado Recorrido(a)(s): MP/SP Relator(a): Ministro(a) Dias Toffoli-1ª T. Disponível em: <[https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy\\_of\\_RHC218697QUESITOGENERICOABSOLUTRIOTEMA1087.pdf](https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_RHC218697QUESITOGENERICOABSOLUTRIOTEMA1087.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2023.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. *Compêndio de Processo Penal: Curso completo*. São Paulo: Manole, 2010.
- NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. *A dimensão epistêmica do juízo por jurados. Perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Sociais. Faculdade de Direito. Tese apresentada, como requisito parcial para a

obtenção do título de Doutor, ao programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Processual. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

<file:///E:/Mestrado/Disserta%C3%A7%C3%A3o/Banca%20de%20qualifica%C3%A7%C3%A3o/Marcela%20Alves%20%20Mascarenhas%20Nardelli%20caso%20taxquet%20x%20B%C3%A9lgica.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

NASSIF, Aramis. *O novo júri brasileiro*: conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Análise da instituição do júri sob a ótica dos seus princípios constitucionais. 2022. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/analise-da-instituicao-sob-otica-dos-seus-principios-constitucionais>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Rio Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do Júri Popular nas Constituições. Publicado em agosto de 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1065/tribunal-do-juri-popular-nas-constituicoes>>. Acesso em: 02 de janeiro de 2023.

OLIVEIRA, William César Pinto. Os apartes do Tribunal do Júri à luz da Constituição Federal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas* RBCCRIM, vol. 116, set.-out. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*, 1969. Disponível em: <[https://www.Corte Interamericana de Direitos Humanos.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.Corte Interamericana de Direitos Humanos.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: 01 dez. 2022.

PANZOLDO, Lisandra; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMPAIO, Denis. Tribunal do Júri. A ausência de motivação dos veredictos no júri. *Conjur*, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-out-08/tribunal-juri-ausencia-motivacao-veredictos-conselho-sentenca>>. Acesso: 1 jun. 2023.

PANZOLDO, Lisandra; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves e SAMPAIO, Denis. Número de jurados no conselho de sentença como legitimidade dos veredictos. *Conjur*, 2023. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/tribunal-juri-numero-jurados-conselho-sentenca-legitimidade-veredictos#:~:text=No%20contexto%20de%20um%20verdadeiro,um%20universo%20de%2012%20jurados](https://www.conjur.com.br/2023-mar-11/tribunal-juri-numero-jurados-conselho-sentenca-legitimidade-veredictos#:~:text=No%20contexto%20de%20um%20verdadeiro,um%20universo%20de%2012%20jurados.)> Acesso em: 13 mar. 2023.

- PANZOLDO, Lisandra; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira. Tribunal do Júri na Argentina como inspiração para o Brasil (parte 1). *Conjur*, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/tribunal-juri-juri-argentina-inspiracao-brasil-parte>>. Acesso em: 5 jan. 2023.
- PINHO, Ana Cláudia Bastos; SALES, José Edvaldo Pereira. 200 anos de Tribunal do Júri no Brasil: notas autoritárias; resistência garantista. In: SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi (Coords.). *Estudos em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.
- POSENATO, Naiara. Fundamentação das decisões judiciais e Justo Processo segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 24, n. 134, p. 606-627, set.-dez. 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2022v24e134-2925>>. Acesso em: 29 maio 2022.
- PRADO, Geraldo. Duplo grau de jurisdição no Processo Penal Brasileiro: visão a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos em homenagem às idéias de Julio B. J. Maier. In: BONATO, Gilson (org.). *Direito Penal e Processual Penal: uma visão garantista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.
- RANGEL, Paulo. *Inconstitucionalidade da incomunicabilidade do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri brasileiro*. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2005.
- RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.
- RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 10, de 10 de dezembro de 1895. Decreta e promulga a organização judiciária do Estado. Porto Alegre. Palácio do Governo. Publicado no DOE em 10/12/1895.
- ROCHA Arthur Pinto da. Primeiro Jury Antigo, em Dissertações (Direito Público). In: VIANNA, Manoel Álvaro de Souza Sá (Org.). *Congresso Jurídico Americano*, comemorativo do 4º centenário do descobrimento do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, v. II.
- RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. *Rev. Bras. de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 873-910, mai.-ago. 2020. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/301/226>>. Acesso em: 13 abr. 2023.
- RUSSOMANO, Rosah. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

SAMPAIO, Denis; TACHY, Mayara. A soberania dos veredictos frente à possibilidade de revisão criminal no Júri. *Conjur*, 19 mar. 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-mar-19/tribunal-juri-soberania-veredictos-frente-possibilidade-revisao-criminal-juri>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. *Art. 18 do Decreto nº 3.015 de 20 de janeiro de 1919*. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1919/decreto-3015-20.01.1919.html>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus Criminal 2009499-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 4ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 12/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus Criminal 2042353-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 2ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 03/04/2020; Data de Registro: 03/04/2020.

SCHOLZ, Leônidas Ribeiro. *As quaestiones perpetuae*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 21, p. 65, jan. 1998.

SILVA, David Medina da. *Ampla defesa e plenitude de defesa: a colisão normativa e a restrição de direitos fundamentais diante dos artigos 478 e 479 do Código de Processo Penal*. 2018. 154 f. Dissertação (Mestrado em Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis). Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <<https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Dissertacao-Mestrado-David-Medina-da-Silva.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

SILVA, de Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

SILVA, Evandro Lins. *A defesa tem a palavra*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Brooklin, 2011.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi (Coord.). *Estudos em homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. Consultor Jurídico. Tribunal do Júri. A perspectiva prática da plenitude de defesa. *Conjur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/tribunal-juri-perspectiva-pratica-plenitude-defesa>>. Acesso em: 23 maio 2023.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1233936857/manual-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 15 de fev. 2023.

- SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *Plenário do Tribunal do Júri*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2002.
- SILVEIRA, Rodrigo Mansour de Magalhães da. *A publicidade e suas limitações – a tutela da intimidade e do interesse social na persecução penal*. Dissertação de Mestrado em Direito Processual Penal. Orientador: Professor Dr. Antonio Magalhães Gomes Filho. Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito. São Paulo, 2010.
- STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- STRECK, Lenio Luiz. Reforma do Júri: por que a honra não está no meio das pernas! *Conjur*, 11 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-11/lenio-streck-honra-nao-meio-pernas> Reforma do Júri: por que a honra não está no meio das pernas!. Acesso em: 05 ago. 2023.
- TACHY, Mayara; SAMPAIO, Denis. Tribunal do Júri. Quem cala não consente: a impossibilidade de prejuízo com o exercício do silêncio. *Conjur*, 19 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-19/tribunal-juri-impossibilidade-qualquer-prejuizo-exercicio-silencio>>. Acesso em: 23 maio 2023.
- TUBENCHLACK, James. *Tribunal do Júri – contradições e soluções*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.
- TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Case of Taxquet v. Belgium. 16 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-101739>>. Acesso em: 16 abr. 2023.
- VALE, Ionilton Pereira do. *O Tribunal do Júri no contexto do devido processo legal: Uma crítica ao Tribunal do Júri puro em comparação com os modelos do escabinado e do assessorado: Estudo dos fatores que interferem no julgamento e na imparcialidade de suas decisões (Análise da Instituição com a Jurisprudência das Convenções Europeia e Americana dos Direitos Humanos, do Tribunal do Júri Português e da Suprema Corte Americana)*. Doutorado em Direito Especialidade em Ciências Jurídico-Criminais. Tese orientada pelo Professor Doutor Paulo Sousa Mendes. Doutorado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídico-Criminais. Faculdade de Direito de Lisboa, Universidade de Lisboa. 2014. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/19924/1/ulsd071200\\_td\\_Ionilton\\_Vale.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/19924/1/ulsd071200_td_Ionilton_Vale.pdf)>. Acesso em: 05 ago. 2023.
- YOKOYAMA, Márcia Cáceres Dias. *O direito a silêncio no interrogatório*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007. (Dissertação de Mestrado em Direito Processual Penal, área de concentração Direito das Relações Sociais).

Orientador: Professor Doutor Hermínio Alberto Marques Porto. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040519.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2023.

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Conteúdo jurídico da soberania dos veredictos e a execução provisória da pena. *Conjur*, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-29/daniel-zveibil-conteudo-juridico-soberania-veredictos2/#:~:text=A%20soberania%20dos%20veredictos%2C%20uma,para%20a%20exist%C3%Aancia%20do%20j%C3%BAri>. Acesso em: 10 set. 2023.